

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo 472, Parte E, Distrito Industrial  
CEP 69078-640 - Manaus - AM  
1921 3614-8600 (PARQ) / 3614 8602 (FAX)  
www.auroraamazonia.com.br / e-mail: atendimento@auroraad.com.br

**Ao Diretor de Negócios Comerciais**  
Sr. Marx Martins Marsicano Rodrigues  
Diretoria de Negócios Comerciais da INFRAERO  
Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, Edifício Sede – Brasília/DF

**À Presidente da Comissão de Licitação**  
Sra. Andreia e Silva Heidmann  
Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa – Gerência de Licitações  
Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas - LALI-2  
Setor Comercial Sul, Quadra 04 Ed. Centro Oeste 1º andar – Brasília/DF

**Ref.: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 – Processo Administrativo nº 0300.160.261.343**

A **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.** ("Aurora" ou "Recorrente"), sociedade limitada, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, nº 472, Parte E, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.694.548/0001-30, vem respeitosamente, por seu representante legal, conforme documentos presentes nos autos, com fundamento nos artigos 56 e 57 da Lei nº 9.784/1999 e do artigo 5º, XXXIV, "a", e LV da Constituição, à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão exarada pelo Ilmo. Sr. Diretor de Negócios Comerciais da INFRAERO Sr. Marx Martins Marsicano Rodrigues ("Decisão"), recebida no dia 24.07.2018 (terça-feira) por meio do Ofício Circular nº 8758/LALI-2/2018, a qual inabilitou a Aurora com razões fáticas e jurídicas inéditas sobre as quais a licitante não teve oportunidade de se manifestar, fazendo-o nesta oportunidade pelos fundamentos a seguir expostos.





Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial

CEP 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8833 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroraamazonas.com.br | e-mail: aurora@auroraad.com.br

## I. DOS FATOS RELEVANTES

Em 08.06.2017, a INFRAERO publicou o Edital para a “Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes”, tendo sido constituída a Comissão de Licitação responsável pelo Ato Administrativo nº 589/LALI(LALI-2)/2017 (“Comissão de Licitação”).

Entretanto, a INFRAERO vem conduzindo a presente licitação desde seu início com diversos incidentes ocorridos em procedimento que já percorre mais de 1 (um) ano. Ao longo deste período, em apertada síntese, houve as seguintes ocorrências relevantes:

- a) a suspensão da sessão de apresentação de propostas *sine die* pela INFRAERO após publicação do Edital;
- b) a alteração de atos societários por licitante (MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda.) para ajustar seu objeto social e sua qualificação econômico-financeira aos termos do Edital, justamente no prazo de suspensão conferido pela INFRAERO;
- c) a declaração de vitória da referida licitante (MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda.), que não preenchia mínimas condições de participação e fez uso abusivo da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP;
- d) após longa fase recursal que perdurou por diversos meses, a INFRAERO acolheu razões recursais que demonstravam a óbvia inabilitação da empresa MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda., sendo a Aurora declarada vencedora da licitação por um curto espaço de tempo;
- e) ato contínuo, a INFRAERO declarou sua intenção de revogar a licitação por razões perfunctórias de cunho macroeconômico totalmente insubsistentes;



Autenticado com senha por RUTH ALVES OLIVEIRA SOARES em 01/08/2018 13:44:34.  
Documento Nº: 364-6231 - consulta à autenticidade em  
<http://www.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>





Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Pólo E - Distrito Industrial  
CEP 65075-840 - Manaus - AM  
(92) 3614-8500 (PABX) | 3614-8522 (FAX)  
www.auroramau.com.br | e-mail: aurora@auroramau.com.br

f) em alguns novos meses de análise pela INFRAERO, em 23.03.2018, concluiu-se que a revogação da licitação não seria um medida que pudesse atender ao interesse público, decidindo-se, por suspender a referida intenção de revogação do certame.

Importante destacar que, após a referida desclassificação da MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda, por absoluta inexistência de condição de habilitação, em 21.12.2017, a documentação da Aurora foi analisada pela Comissão de Licitação, que decidiu pela habilitação desta com a apresentação da melhor proposta para o valor mensal a ser pago pela concessão de uso do Terminal de Cargas, qual seja: o montante de R\$ 3.610.000,00 (três milhões seiscentos e dez mil reais), isto é, 34% de ágio sobre o valor mínimo estabelecido no Edital.

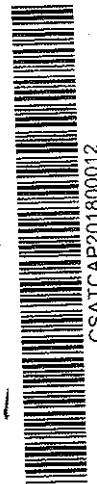
A licitante classificada em 3º lugar, por sua vez, ofereceu sua melhor proposta no valor mensal de R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais), o que acarretaria um potencial prejuízo à INFRAERO de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais ao longo de 10 (dez) anos de vigência do contrato de concessão de uso do Terminal de Cargas de Manaus.

Neste contexto, em vez de o objeto ter sido adjudicado à Aurora em razão de sua melhor proposta no certame e de se sua plena qualificação técnica, jurídica e econômico-financeira, esta Diretoria de Negócios Comerciais, com a devida vênia, exarou a Decisão, em patente contradição com os fatos e com os ditames da Lei nº 13.303/2016 e do Edital. Os fundamentos jurídicos e algumas circunstâncias fáticas trazidos nesta Decisão nunca foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa pela Aurora, de modo que se faz imprescindível a interposição do presente Recursos Administrativo com vistas a buscar a revisão do entendimento da INFRAERO e a declaração da plena habilitação da Aurora.

Verificar contratos

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Consoante a Decisão recebida, a inabilitação da Aurora decorreria do conhecimento de "fato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial ou afete a capacidade financeira, técnica, jurídica



CSATCAP201800012





Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial  
CEP 69075-840 - Manaus - AM  
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)  
www.auroramta.com.br | e-mail: auroraeadi@auroraeadi.com.br

ou de produção da licitante”<sup>1</sup>, nos termos do item 14.5 do Edital, sendo, inclusive, mencionado na página 17 do Relatório que fundamenta a Decisão:

“14. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça – STJ (Anexo 2), constatou-se que a quinta turma em 24 de maio de 2018, decidiu nos autos do Agravo Regimental (Registro nº 2018/0001791-9) por unanimidade de seus membros negar provimento ao Agravo, ficando assim confirmada a penalidade ao Sr. Sr. Franco Di Gregório que compõe a pessoa jurídica YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.783.274/0001-67, na condição de Administrador e sócio da MPD Alcor Empreendimentos e Participações Ltda.”

Ocorre que a decisão mencionada sobreveio em 24.07.2018, isto é, vários meses após a última manifestação da Aurora nos autos do processo administrativo referente à Licitação. Frise-se que as razões de fato e de direito apresentadas pela INFRAERO para a suposta inabilitação da Aurora não foram oferecidas ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual se faz necessário e legítimo o presente Recurso Administrativo.

Nos termos do artigo 5º da Constituição, é assegurado o direito de petição a todos os poderes públicos em defesa de direitos, sendo assegurado aos litigantes em processos administrativos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes:

Art. 5º (...)

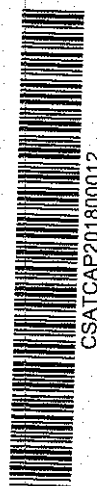
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

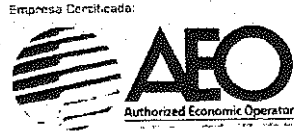
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)

<sup>1</sup> “14.5. Sem prejuízo das penalidades previstas nos subitens precedentes deste Edital, a Comissão de Licitação poderá inabilitar a licitante ou desclassificar a proposta, sem que isto gere direitos indenizatórios ou de reembolso, caso tome conhecimento de fato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial ou afete a capacidade financeira, técnica, jurídica ou de produção da licitante;”



Autenticado com senha por RUTH ALVES OLIVEIRA SOARES em 01/08/2018 13:44:34.  
Documento Nº: 364-6231 - consulta à autenticidade em  
<http://www.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>





Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Pr-Te E - Distrito Industrial
CEP 69075-940 - Manaus - AM
(92) 3614-9800 (PABX) | 3614-9822 (FAX)
www.auroramauas.com.br | e-mail: auroraeady@auroraead.com.br

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Como se verifica, durante a fase recursal, não foi dada à Aurora a oportunidade de se pronunciar com relação à superveniência da decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), inclusive porque, à época das contrarrazões, tal decisão não existia. Assim, diante da existência de fatos novos, se faz imperiosa a admissão do presente Recurso Administrativo, a fim de assegurar à Aurora o direito ao efetivo contraditório e à ampla defesa.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA DE INFRA-ESTRUTURA/MPOG. NEGATIVA DE PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO ÁUDIO DA PROVA ORAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PUBLICIDADE. 1. "Nas demandas que discutem concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de indevida incursão no mérito administrativo" (STJ, RMS 27.954/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/10/2009). 2. Violações aos princípios constitucionais que regem a administração devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, como no caso em que se busca a efetivação ao direito a recurso em etapa de concurso público. 2. A negativa de disponibilização da prova oral fere o princípio constitucional da publicidade, além de retirar a possibilidade de revisão dos atos da banca examinadora, violando, assim, o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois impede que o Judiciário exerça o controle jurisdicional sobre possível lesão a direito do candidato. 3. Não adianta haver a abertura de prazo para recurso administrativo, sem que o candidato disponha de meios que efetivem esse direito e possa comprovar suas alegações. É evidente que o candidato precisa ter acesso a sua prova, bem como aos motivos que levaram a sua reprovação, para que possa contestar-lhe os critérios, quando for o caso. 4. Apelação do autor, parcialmente, provida a fim de determinar que se disponibilize o áudio, que foi realizado na prova oral do candidato, com nova oportunidade de recurso administrativo. (TRF-1 - AC: 21028 DF 0021028-





Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472 - Parte E - Distrito Industrial

CEP: 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroramaneaus.com.br | e-mail: auroraead@auroraead.com.br

63.2008.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/08/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.2169 de 02/09/2011)

Além disto, a Comissão de Licitação assumiu posicionamento jurídico inovador que prevê a aplicação prática de sanção à Aurora de impedimento de contratar com a Administração Pública, de forma automática, sem o devido processo legal e por razões jurídicas insubsistentes. Neste sentido, por mais esta razão, merece conhecimento e análise o presente Recurso Administrativo.

Sem prejuízo do disposto no art. 59 da Lei n. 9.784/1999 que estabelece o prazo recursal geral de 10 (dez) dias, a Aurora, por consideração e importância das razões aqui apresentadas, interpõe o presente Recurso Administrativo neste momento, no prazo estabelecido no item 9.2 do Edital de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do Ofício Circular nº 8758/LALI-2/2018 em 24.07.2018 (terça-feira). Neste sentido, o prazo para interposição de recurso administrativo teve início em 25.07.2018 (quarta-feira), chegando a termo no dia 31.07.2018 (terça-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente Recurso Administrativo.

### III. DA PLENA REGULARIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE TÉCNICA DA AURORA

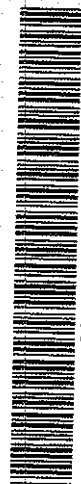
Como visto neste procedimento licitatório, a Aurora detém inegável expertise na operação de recintos alfandegados, o que demonstra (i) sua inquestionável regularidade jurídica e capacidade técnico-financeira para o objeto licitado pela INFRAERO; e (ii) sua plena e exitosa atividade em diversas atividades de transporte e logística, inclusive com amplo relacionamento comercial com a própria INFRAERO.

Por todas as razões apontadas nestes autos, depreende-se que a Aurora:

- a) opera há mais de 25 (vinte e cinco) anos com atividades logísticas diretamente relacionadas ao objeto da concessão de área pública aqui versada;
- b) possui capacidade técnica em logística, transporte, movimentação e armazenagem de cargas muitas vezes superior ao mínimo exigido pelo Edital;



Autenticado com senha por RUTH ALVES OLIVEIRA SOARES em 01/08/2018 13:44:34.  
Documento Nº: 364-6231 - consulta à autenticidade em  
<http://www.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CSATCAP201800012



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial  
CEP 69075-840 - Manaus - AM  
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)  
www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroraead@auroraead.com.br

- c) possui longo relacionamento contínuo e até o presente com a própria INFRAERO de mais de 20 (vinte) anos, demonstrando sua idoneidade diária com a presente empresa estatal e o pagamento superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em tarifas aeroportuárias e ATAERO;
- d) a Aurora trabalha cotidianamente em conjunto com os principais órgãos anuentes envolvidos no processo de alfandegamento, quais sejam, a Receita Federal do Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ("MAPA"), bem como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA"), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia ("INMETRO") e a Secretaria da Fazenda ("SEFAZ"). Em nenhum destes órgãos houve qualquer indício de conduta reprovável da empresa;
- e) a Aurora é periodicamente submetida a um rigoroso processo de fiscalização e de auditorias, atendendo aos critérios impostos pelos mais conceituados órgãos de certificação e licenças, como por exemplo, o certificado ISO 9001:2008 e o certificado de qualidade por TÜV Rheinland e o registro como *Authorized Economic Operator* (Operador Econômico Autorizado); e
- f) a satisfação dos clientes da Aurora pode ser mensurada por meio do "Relatório da Comissão de Avaliação de Serviços de Portos Secos", elaborado pelo Ministério da Fazenda e a Secretaria da Receita Federal, no qual obteve a média de satisfação de 8,9, o que demonstra a ampla satisfação dos clientes com o serviço prestado.

Como se vê, a empresa Aurora jamais foi objeto de qualquer sanção que pudesse remotamente resvalar em prejuízo ao certame aqui referido. Mais do que isto, também nunca houve qualquer suspeita de desvio de conduta dos sócios e dos administradores da Aurora, o que permite concluir, sem sombra de dúvida, pela perfeita idoneidade desta licitante que a INFRAERO pretende ilegalmente alijar da concessão de uso do Terminal de Cargas de Manaus por meio de ilações que não condizem com os fatos.

Destes apontamentos fáticos se pode observar claramente que não há qualquer semelhança entre a situação da Aurora e seu grupo societário que possa remotamente se assemelhar aos precedentes que balizaram a Decisão recorrida, os quais se decorrem diretamente de situações de





Empresa Certificada



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472 - Parte E - Distrito Industrial

CEP 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroramanzus.com.br | e-mail: auroraeadit@auroraead.com.br

criação de empresas de fachada por pessoas físicas formalmente declaradas inidôneas após devido processo legal.

A Aurora é empresa operacional e de conduta absolutamente exitosa em seu ramo de atuação há mais de 25 (vinte e cinco) anos. A sua criação não decorreu de uma suposta declaração de inidoneidade de um de seus administradores ou sócios, como é a razão de decidir dos precedentes citados pela INFRAERO. Neste sentido, se faz imprescindível que a INFRAERO reavalie a Decisão recorrida de modo a estabelecer o *distinguish* entre os precedentes citados (relativos a abuso de direito, fraude e simulação causados por pessoas físicas por meio de pessoas jurídicas) e a situação concreta da Aurora, de absoluto conhecimento da INFRAERO.

#### IV. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DA AURORA À HABILITAÇÃO

A Decisão procura desenvolver a motivação da indevida inabilitação da Aurora no documento denominado "Relatório de Instrução de Recurso Administrativo". Adiante, demonstraremos a ilicitude destas razões em face da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei nº 13.303/2016 e do próprio Edital, que, se devidamente observado pela Diretoria de Negócios, conduzirá a inexorável habilitação da Aurora – como, de fato, era o entendimento da própria INFRAERO até a edição da Decisão no último dia 24.07.2018.

O direito da Aurora à habilitação resta violado na medida em que a Aurora atendeu a todos os requisitos estabelecidos no Edital para sagrar-se vencedora da referida licitação e, ainda assim, está sendo alijada do certame e impedida de celebrar contrato de concessão de uso do Terminal de Cargas por motivos fáticos inexistentes e por entendimento ilegal desenvolvido pela INFRAERO sobre a regra contida no item 4.2 do Edital e no art. 38 da Lei n. 13.303/2016.

##### a. DA REGULARIDADE JURÍDICA E IDONEIDADE DA AURORA

O Consórcio SB-PST (3º colocado no certame), em seu recurso administrativo, apresentou uma série de informações inverídicas sobre a Aurora, desacompanhadas de qualquer comprovação, e que foram acatadas erroneamente pela INFRAERO, em desatendimento ao estabelecido no Edital e à legislação aplicável, quais sejam:



Autenticado com senha por RUTH ALVES OLIVEIRA SOARES em 01/08/2018 13:44:34.  
Documento Nº: 364-6231 - consulta à autenticidade em  
<http://www.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>







Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial

CEP: 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroramau.com.br | e-mail: aurora@auroraead.com.br

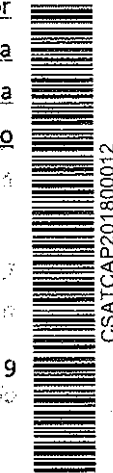
6. No contrato social da empresa Aurora, somente os senhores Marcello Di Gregorio e Luciana Di Gregorio constam como administradores da empresa Yamagami Investimentos Ltda., entretanto, também são administradores da sociedade os senhores: Franco Di Gregorio, Camillo Di Gregorio, Maria Thereza Aparecida Burto Di Gregorio, Marilisa Bernicchi Di Gregorio.

De início, com relação à Lei 13.303/2016, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero e ao Edital, verifica-se que este sintetizou de forma expressa quais são as vedações à participação de empresas na Licitação, em seu item 4.2, confira-se:

"4.2. Não poderá participar da presente licitação: (...)

- g) empresa constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- h) empresa cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- i) empresa constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- j) empresa cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- k) empresa que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;"

Verifica-se que todas as hipóteses legais se referem a sócio ou a administrador que tenha relação com empresa suspensa, impedida, ou declarada inidônea. E a razão é simples: o legislador procurou impedir que determinadas empresas ou pessoas impossibilitadas de contratar com a Administração Pública não pudessem fazer uso de expedientes, de artifícios ou de empresas de fachada para continuarem contratando com o Poder Público. Esta é a finalidade da norma legal e espelhada no Edital.



CSATCAP201800012





Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
 Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial  
 CEP 69075-840 - Manaus - AM  
 (92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)  
 www.auroramauais.com.br | e-mail: auronbead@auroramauais.com.br

Em hipótese alguma o legislador procuraria impedir que um grupo econômico plenamente operacional e com ramificada cadeia societária pudesse ser impedido de contratar com a Administração Pública em razão de existir uma eventual pessoa física que tivesse uma eventual condenação criminal.

Mais do que isto: o intuito é evitar eventual fraude, abuso de forma ou simulação que procurassem contornar o óbice de contratação com o Poder Público, o que, por força expressa das referidas disposições normativas, depende de uma condenação específica e após devido processo legal na sanção de suspensão do direito de contratar, impedimento de contratar ou declaração de inidoneidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a declaração de idoneidade para licitar à empresa por ilícito praticado por sócio apenas após devido processo legal específico a fim de aferir o proveito da pessoa jurídica em relação à conduta ilícita de seu sócio ou administrador:

FRAUDE EM LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. ILÍCITOS PRATICADOS POR SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

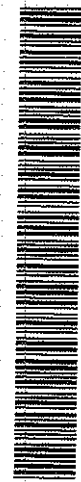
I - Comprovada pela administração, em regular processo administrativo, onde se possibilitou o exercício da ampla defesa, a prática das condutas ilícitas constantes de lei estadual, de rigor a penalidade prevista, in casu, a declaração de inidoneidade para licitar.

II - O fato de a empresa não ser denunciada juntamente com o seu sócio pelos crimes previstos no artigos 90 e 95 da Lei 8.666/93 não proíbe a investigação administrativa desta, máxime, ao se verificar que a referida lei não prevê sanções penais para as pessoas jurídicas.

III - Atuando o sócio de forma a fraudar licitações procurando obter vantagem ilícita para a sua empresa, tem-se viabilizada a responsabilização desta na via administrativa.

IV - Recurso ordinário improvido.

(STJ. RMS 35221 / BA, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12/06/2012, publicado em 09/08/2016)





Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Ponte E - Distrito Industrial

CEP 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroraamazonas.com.br | e-mail: auroraeadi@auroraeadi.com.br

Nada disto sequer foi cogitado ao longo dos mais de 25 (vinte e cinco) anos de plena e exitosa atividade operacional da Aurora, conforme acima descrito. Ao contrário, como se verifica pela Ata da Segunda Sessão Pública, a Aurora atende a todos os requisitos de habilitação previstos no Edital, cenário este que não se alterou desde então.

Além disto, frise-se que a Aurora tem como sócios o Sr. Marcello Di Gregorio e a Yamagami Investimentos Ltda. Ainda, a Aurora é administrada pelo Sr. Marcello Di Gregorio, conforme Cláusula 9ª de seu contrato social, a sócia majoritária, Yamagami Investimentos Ltda., é administrada também pelo Sr. Marcello Di Gregorio e pela Sra. Luciana Di Gregorio.

Segundo a própria INFRAERO, a suposta incidência das alíneas "g" a "k" do subitem 4.2 do Edital de Licitação à situação da Aurora decorreriam de "uma interpretação própria", não da necessária vinculação ao instrumento convocatório e do cumprimento da regra expressa do art. 38 da Lei nº 13.303/2016. Com a devida vênia, este entendimento é ilegal e desarrazoado, considerando a necessidade de que os dispositivos do Edital e da Lei nº 13.303/2016 sejam aplicados nos exatos limites de sua disposições – as quais, destaca-se, são suficientemente abrangentes – sendo vedada a interpretação mais ampla do que aquela admitida na legislação para alijar a Aurora do certame em absoluto descompasso com o princípio da finalidade relacionado à referida disposição legal.

Segundo a INFRAERO, a existência de relação de parentesco entre o Sr. Franco Di Gregorio e o sócio e administrador da Aurora, Sr. Marcello Di Gregorio, seria suficiente para evidenciar que a "formalidade de participação é mero véu a servir de protetor do patrimônio comum":

*"11. Vejamos que, ainda que em análise perfunctória na análise da constituição das quatro pessoas jurídicas pesquisadas já se descobriu que o Sr. FRANCO DI GREGORIO tem vínculos administrativos, contratuais e familiares, sendo claros e evidentes indícios de ser um ou grupo econômico e/ou empreendimento familiar no qual a formalidade de participação é mero véu a servir de protetor do patrimônio comum."*

A descabida alegação não pode decorrer da simples relação de parentesco verificada entre o Sr. Franco Di Gregorio e o Sr. Marcello Di Gregorio. Como já elucidado, a Aurora possui relação comercial com a INFRAERO há quase 20 (vinte) anos, estando em pleno exercício desde então e sendo referência no setor de transporte e logística.





Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial  
CEP 69075-840 - Manaus - AM  
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8922 (FAX)  
www.auroramons.com.br | e-mail: auroraeadi@auroraeadi.com.br

A relação societária que determina o poder de controle das empresas do grupo da Aurora não pode ser sumariamente desconsiderada pela INFRAERO, sem qualquer abertura de devido processo legal para apuração de abuso de direito, fraude ou simulação das empresas, sócios ou administradores.

Como esclarecido documentalmente perante a INFRAERO, a Aurora possui dois sócios quotistas que compõem a integralidade de seu capital social: o Sr. Marcello Di Gregorio e a empresa Yamagami Investimentos Ltda., estando o Sr. Marcello Di Gregorio incumbido da administração da sociedade, nos termos da Cláusula 9ª do Contrato Social da Aurora, apresentado às folhas 5 a 16 de seus documentos de habilitação.

Verifica-se, portanto, que o Sr. Franco Di Gregorio não possui qualquer relação com a empresa Aurora, seja como sócio quotista ou como administrador. Da mesma forma, o Sr. Franco Di Gregorio também não integra os quadros societários ou exerce administração da sócia quotista da Aurora, a Yamagami Investimentos Ltda.

A distância do Sr. Franco Di Gregorio da administração da Aurora faz, portanto, com que sua influência sobre os atos de gestão da sociedade seja nula, de modo que completamente descabida a presunção da INFRAERO de que uma suposta inidoneidade do Sr. Franco Di Gregorio poderá afetar a execução do contrato de concessão de uso de área que se pretende celebrar.

Destaca-se que o Sr. Franco Di Gregorio nunca integrou os quadros da Aurora, e que as ilações apresentadas pela INFRAERO são tentativas de afastá-la do certame, haja vista que (i) todas as exigências do Edital foram satisfatoriamente atendidas; (ii) a Aurora ofertou a proposta mais vantajosa; e (iii) a Aurora, seus sócios e seu administrador não estão incluídos em nenhum dos cenários de vedação à participação do certame previstos no Edital e na Lei nº 13.303/2016.

Em suma, a inabilitação da Aurora, como empresa operacional e renomada com longa relação comercial com a própria INFRAERO, em razão de uma simples relação de parentesco entre o Sr. Franco Di Gregório e um sócio da Aurora (Marcello Di Gregório) é completamente abusiva e afronta às disposições do Edital, da Lei 13.306/2016 e o princípio da finalidade destas normas, além de ofender reflexamente ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade do certames, também previstos no art. 31 da Lei 13.306/2016.



Autenticado com senha por RUTH ALVES OLIVEIRA SOARES em 01/08/2018 13:44:34.  
Documento Nº: 364-6231 - consulta à autenticidade em  
<http://www.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>





Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial  
CEP: 89075-840 - Manaus - AM  
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)  
www.auroramauas.com.br | e-mail: a.a.roseadi@auroraedi.com.br

**b. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CASO PRESENTE**

*Ad argumentandum*, mesmo que se admitisse que algum efeito penal incidisse sobre a pessoa física do Sr. Franco Di Gregório, que se encontra como administrador de apenas uma das empresas sem relação direta com a Aurora, não se pode pressupor que todas as pessoas jurídicas operacionais do conglomerado deixaram de existir e, por meio de ato administrativo automático da INFRAERO, as personalidades jurídicas seriam sumariamente desconsideradas.

Nos termos do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, confira-se:

*"Art. 50 Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."*

Especificamente quanto à desconsideração de personalidade jurídica para aplicação da sanção de inidoneidade para licitar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prescreve para utilização do instituto o abuso de forma e a fraude à Lei de Licitações:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

**A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação**





Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial

CEP 68075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 15166 / BA, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j, 07/08/2003, publicado em 08/09/2003)

Conforme julgado também do STJ, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é cabível apenas em situações excepcionais, ainda que para o mesmo grupo econômico. Veja-se:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) defesa  
3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificada que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, REsp 968564, Quinta Turma, j, 18/12/2008, publicado em 02/03/2009)

Ademais, em decisão de Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 32.494, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal federal, em 11 de novembro de 2013, asseverou: "É preciso reconhecer



Autenticado com senha por RUTH ALVES OLIVEIRA SOARES em 01/08/2018 13:44:34.  
Documento Nº: 364-6231 - consulta à autenticidade em  
<http://www.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CSATCAP201800012



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
 Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial  
 CEP: 69075-840 - Manaus - AM  
 (92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)  
 www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

presente esse contexto, que a desconsideração da personalidade jurídica, como anteriormente assinalado, configura prática excepcional, cuja efetivação impõe ao Estado a necessária observância de postulados básicos como a garantia do 'due process of law', que representa indisponível prerrogativa de índole constitucional assegurada à generalidade das pessoas."

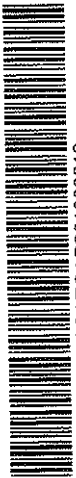
Portanto, a legislação e a jurisprudência, são claras ao prever que a desconsideração da personalidade jurídica se aplica apenas diante das hipóteses de confusão patrimonial, fraude, abuso de direito e má-fé. Seu intuito é impedir a utilização de subterfúgios de aparente legalidade para se furtar de deveres, obrigações e sanções.

Ocorre que, como se verifica pelo exposto na Decisão, não há qualquer evidência de abuso da forma ou preenchimento dos requisitos necessários para desconsideração da personalidade jurídica, de modo a pressupor uma "confusão patrimonial" entre todas as empresas do grupo da Aurora e seus respectivos sócios.

O que se verifica no presente caso é tentativa da INFRAERO de presumir (ilicitamente) que a presença do Sr. Franco Di Gregorio como mero administrador de uma empresa coligada da Aurora na cadeia empresarial seria capaz de contaminar todo um grupo operacional e atuante de longa data.

No caso presente, o que se pode depreender é que (i) o Sr. Franco Di Gregorio não é sócio da Aurora; (ii) o Sr. Franco Di Gregorio não é administrador da Aurora; (iii) a empresa Aurora não foi constituída após uma declaração de inidoneidade para exercer as mesmas atividades da empresa inidônea; (iv) a Aurora não foi constituída após suposta condenação do Sr. Franco Di Gregorio; (v) não houve aplicação de qualquer penalidade de suspensão ou impedimento de contratar ou de inidoneidade a qualquer empresa do grupo do qual a Aurora faz parte ou ao Sr. Franco Di Gregorio. Ou seja, os argumentos apresentados pela INFRAERO para inabilitar a Aurora são descabidos e não guardam qualquer relação com a verdade dos fatos.

Portanto, a Decisão, além de fundar-se em fato completamente diverso daquele previsto no artigo 50 do Código Civil, extravasa, em muito, a limitação legal prevista na Lei nº 13.303/2016 e no Edital ao tentar impedir que a Aurora e seus sócios diretos participem de certames em geral.





Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial

CEP 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroramauas.com.br | e-mail: aurora@auroraeadi.com.br

### c. DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA

Dado que o Sr. Franco Di Gregorio não é administrador ou sócio da Aurora, por si só, não procederiam as alegações da INFRAERO a respeito da sua suposta inidoneidade. Para além disto, as alegações caluniosas trazidas pelo Consórcio SB PST e acolhidas pela INFRAERO também são impossíveis em virtude não haver a declaração de qualquer situação de inidoneidade ao Sr. Franco Di Gregorio (o que inclusive não se aplica automaticamente em razão de uma eventual condenação criminal).

Conforme documento anexo, o Processo nº 0018358-89.2004.8.14.0401 em trâmite perante a 2ª Turma de Direito Penal no Tribunal de Justiça do Pará foi objeto da interposição de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial.

Com relação ao Recurso Especial nº 1717551/PA em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a decisão mencionada pela INFRAERO datada do dia 25.05.2018, por meio do qual foi improvido o agravo regimental interposto pelo Sr. Franco Di Gregorio foi objeto de embargos de declaração interpostos pelo corréu Santo Berti Neto e pelo Sr. Franco Di Gregorio. Dessa forma, o Recurso Especial encontra-se em conclusão desde 07.06.2018 para julgamento dos referidos embargos.

Com relação ao Recurso Extraordinário interposto pelo Sr. Franco Di Gregorio, sobreveio decisão monocrática da Presidência do Tribunal de Justiça do Pará que negou seu seguimento. Contra esta decisão, foi interposto agravo, cujo julgamento ainda se encontra pendente.

Ainda, conforme documento anexo, a apelação criminal nº 0016538-74.2012.4.01.3200 mencionada pela INFRAERO no relatório que fundamenta a Decisão, está em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF1"). A ação se encontra concluída para julgamento desde 09.10.2017 com relator do processo para julgamento das apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo Sr. Franco Di Gregorio.

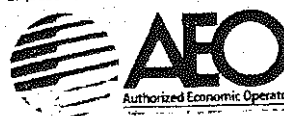
Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer trânsito em julgado do presente caso que pudesse sugerir a impossibilidade de participação do Sr. Franco Di Gregorio – e, muito menos –, da Aurora na Licitação, que sequer é parte em tais procesos. Não obstante o andamento do processo em trâmite no STJ, cumpre informar que o processo ainda está pendente de julgamento em definitivo, não







Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial  
CEP: 63075-840 - Manaus - AM  
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)  
www.auroramaneus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

tendo havido trânsito em julgado que, por hipótese, pudesse trazer qualquer efeito jurídico sobre a esfera de direito do Sr. Franco Di Gregorio.

Como se sabe, a Constituição da República, ao dispor sobre direitos e garantias fundamentais, estabeleceu expressamente a impossibilidade de se considerar qualquer indivíduo como culpado até que haja trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*

Uma vez que a condenação em segunda instância é insuficiente para aplicar quaisquer dos efeitos pretendidos pela INFRAERO, verifica-se que não há qualquer razão para considerar o Sr. Franco Di Gregorio pessoa inidonea, incapaz de celebrar contratos com a INFRAERO – o que, destaca-se, ainda que ocorresse não poderia de qualquer forma afetar pessoa jurídica com a qual o Sr. Franco Di Gregorio não guarda qualquer relação societária ou de administração.

Assim, também por tais razões, verifica-se ser manifestamente ilícita a Decisão recorrida que busca afastar a Aurora do certame com fundamento na suposta "inidoneidade automática" do Sr. Franco Di Gregorio, sendo inconstitucional e ilegal qualquer entendimento em sentido diverso.

#### d. DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO DA AURORA

Como já evidenciado, a contratação da Aurora não representa qualquer risco para a INFRAERO, seja porque já há quase 20 (vinte) anos esta empresa detém relações comerciais com essa empresa pública, não havendo qualquer razão para entender sua contratação como temerária, seja porque a Aurora efetivamente ofertou a proposta mais vantajosa para a contratação, como se verifica pela Ata da Segunda Sessão Pública da Licitação.



Autenticado com senha por RUTH ALVES OLIVEIRA SOARES em 01/08/2018 13:44:34.  
Documento Nº: 364-6231 - consulta à autenticidade em  
<http://www.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>





Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial  
CEP 69075-840 - Manaus - AM  
1921 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)  
www.auroramaneus.com.br | e-mail: auroraedi@auroramaneus.com.br

Em verdade, verifica-se que, considerados os valores apresentados por todas as licitantes após a fase de lances, a celebração do contrato de concessão de uso de área com a Aurora asseguraria para a INFRAERO o valor global mínimo de R\$ 424.200.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões duzentos mil reais), ao passo que a contratação com o Consórcio SB PST traria à INFRAERO o valor de global de R\$ 316.605.000,00 (trezentos e sessenta e um milhões seiscentos e cinco mil reais).

Em síntese, a irresponsável alegação da INFRAERO de que a Aurora estaria impossibilitada de contratar em razão de possuir como administrador de uma empresa coligada o Sr. Franco Di Gregorio tem o potencial prejuízo superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais, correspondente à diferença entre o valor ofertado pela Aurora e o valor ofertado pelo Consórcio SB PST ao longo dos 10 (dez) anos de vigência do contrato de concessão.

Como já esclarecido, a Aurora é empresa renomada e atuante no setor há décadas, sendo referência no mercado de excelência e qualidade na prestação de serviços de logística. Não obstante o histórico impecável da Aurora, inclusive em sua relação com a INFRAERO, a Decisão inabilitou a Aurora sem qualquer respaldo no ordenamento jurídico, esteja ele no Edital, no regulamento ou na legislação aplicáveis e, ainda, a conduta ilícita e temerária significa perda de dezenas de milhões de reais à INFRAERO.

Assim, a contratação da INFRAERO com a Aurora é inequivocamente mais vantajosa, seja porque a empresa cumpriu todas as exigências do Edital, seja porque ofertou proposta mais vantajosa do que a outra licitante classificada.

#### V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.** respeitosamente requer que:

- a) com a ciência da d. Comissão de Licitação, a d. Diretoria de Negócios Comerciais receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 e do artigo 5º, XXXIV, a, e LV da Constituição, para promoção de seu juízo de retratação;



Autenticado com senha por RUTH ALVES OLIVEIRA SOARES em 01/08/2018 13:44:34.  
Documento Nº: 364-6231 - consulta à autenticidade em  
<http://www.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>



CSATCAP201800012



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial  
CEP 69075-840 - Manaus - AM  
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)  
[www.auroramanaus.com.br](http://www.auroramanaus.com.br) | e-mail: [auroraead@auroramanaus.com.br](mailto:auroraead@auroramanaus.com.br)

- b) o ato de inabilitação da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. seja revisto, em razão do cumprimento integral pela Aurora de todas as condições previstas no Edital, de modo a considerá-la habilitada e vencedora da referida licitação;
- c) caso esta d. Diretoria de Negócios Comerciais não promova o juízo de retratação acolhendo os pedidos acima, o encaminhamento do presente à Diretoria Colegiada da INFRAERO, como autoridade superior competente para decidir o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei nº 9.784/1999 e do Estatuto da INFRAERO, para que promova o juízo referido no item "b" acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 30 de julho de 2018.

  
Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.



Autenticado com senha por RUTH ALVES OLIVEIRA SOARES em 01/08/2018 13:44:34.  
Documento Nº: 364-6231 - consulta à autenticidade em  
<http://www.infraero.gov.br/sigaex/app/externo/autenticar>



**EM BRANCO**

## Andreia e Silva Heidmann

**De:** Marcello Aurora <marcello@auroraedi.com.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 3 de agosto de 2018 16:21  
**Para:** LD CSBR LicitaBR; Andreia e Silva Heidmann  
**Assunto:** Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 - Recurso da Aurora contra Ato de Julgamento do dia 27.7  
**Anexos:** Recurso Administrativo - Aurora - Contra habilitação do Consórcio SB PST....pdf; Doc. 01 - Recurso Administrativo.pdf; Doc. 02 - Habilitação Técnica Consórcio SB PST.PDF; Doc. 03 - Relatório.pdf

Prezada Sra. Andreia,

Encaminhamos recurso administrativo contra ato de julgamento que declarou o Consórcio SB PST habilitado e vencedor da Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017, exarado na 3ª Sessão Pública ocorrida no dia 27.07.2018, consoante itens 9.2 e 9.2.3 do Edital e intenção registrada em ata. Informamos que os documentos originais seguirão para protocolo físico na INFRAERO respeitado o prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do item 9.2.3.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Marcello Di Gregorio

(92) 3614-8836 | (PABX) 3614-8800

e-mail: [marcello@auroraedi.com.br](mailto:marcello@auroraedi.com.br)  
site: [www.auroramanaus.com.br](http://www.auroramanaus.com.br)

Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia T  
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472  
CEP

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são de uso restrito, sendo seu sigilo protegido por Lei. Caso você não seja o destinatário, saiba que a leitura, divulgação ou cópia destas informações são proibidas. Favor apagá-las e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained within this message and attached files is restricted, and its confidentiality is protected by law. If you are not the addressee, be aware that the reading, divulging and copying of this message is prohibited. Please, delete this message and notify the sender. The improper use of this information will be dealt with according to the company's internal regulations and federal laws.

**EM BRANCO**



Empresa Certificada



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E, Distrito Industrial  
CEP: 65075-840 - Manaus, AM  
(92) 3614 8800 (PABX) / 3614 8822 (FAX)  
www.aurodaterminal.com.br - e-mail: atendimento@auroraterminal.com.br

À Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Andreia e Silva Heidmann

Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa – Gerência de Licitações

Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas - LALI-2

Setor Comercial Sul, Quadra 04 Ed. Centro Oeste 1º andar – Brasília/DF

Ref.: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 – Processo Administrativo nº 0300.160.261.343

A AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA. (“Aurora” ou “Recorrente”), sociedade limitada, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, nº 472, Parte E, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.694.548/0001-30, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal já qualificado nos autos, com fundamento no item 9.3 do Edital e no artigo 70 do Ato Normativo nº 122/2017 da INFRAERO, à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo**

contra o ato de julgamento exarado na 3ª Sessão Pública realizada no dia 27.07.2018, que declarou o consórcio formado pela SB Participações Societárias Ltda. e pela Porto Seco do Triângulo Ltda. (“Consórcio SB PST” ou “Recorrida”) vencedora da referida licitação (“Ato de Julgamento”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



Empresa Certificada



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda

Av. Manoel de Barros, 1000 - Aeroporto - Manaus - AM

CPF: 05075.840 - Manaus - AM

IS21 3614 8800 (PABX) - 3614 8822 (FAX)

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda - CNPJ: 07.000.000/0001-00

## I. DOS FATOS RELEVANTES

Em 08.06.2017, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária ("INFRAERO") publicou o Edital da Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 ("Edital") para a "Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes", tendo sido a Comissão de Licitação responsável constituída pelo Ato Administrativo nº 589/LALI(LALI-2)/2017 ("Comissão de Licitação").

Entretanto, a INFRAERO vem conduzindo a presente licitação desde seu início com diversos incidentes ocorridos em procedimento que já percorre mais de 1 (um) ano. Ao longo deste período, em apertada síntese, houve as seguintes ocorrências relevantes:

- a) a suspensão da sessão de apresentação de propostas *sine die* pela INFRAERO após publicação do Edital;
- b) a alteração de atos societários por licitante (MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda.) para ajustar seu objeto social e sua qualificação econômico-financeira aos termos do Edital, justamente no prazo de suspensão conferido pela INFRAERO;
- c) a declaração de vitória da referida licitante (MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda.), que não preenchia mínimas condições de participação e fez uso abusivo da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP;
- d) após longa fase recursal que perdurou por diversos meses, a INFRAERO acolheu razões recursais que demonstravam a óbvia inabilitação da empresa MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda., sendo a Aurora declarada vencedora da licitação por um curto espaço de tempo;
- e) ato contínuo, a INFRAERO declarou sua intenção de revogar a licitação por razões perfunctórias de cunho macroeconômico totalmente insubsistentes;





Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
Rua Manoel Luís Gonçalves de Albuquerque 475 - Bairro F. O. - Manaus - AM  
CEP: 69075-860  
(92) 3614 8800 (PABX) / 3614 8822 (FAX)  
www.aurora.com.br

- f) em alguns novos meses de análise pela INFRAERO, em 18.07.2018, concluiu-se que a revogação da licitação não seria um medida que pudesse atender ao interesse público, decidindo-se, por suspender a referida intenção de revogação do certame e dar continuidade ao certame;
- g) em 24.07.2018, a Aurora foi surpreendida com a decisão da INFRAERO pela sua inabilitação por meio do Ofício Circular nº 8758/LALI-2/2018, a qual estava fundada em razões fáticas e jurídicas sobre as quais a licitante não teve oportunidade de se manifestar;
- h) neste interstício, em 27.07.2018, foi realizada a 3ª Sessão Pública deste certame pela INFRAERO, a qual realizou a abertura do envelope com os documentos de habilitação do Consórcio SB PST, abrindo-se a oportunidade para apresentação de recursos pelas demais licitantes em relação ao Consórcio SB PST.

Em 31.07.2018, a Aurora interpôs Recurso Administrativo (Doc. 01) específico em relação à sua inabilitação pela INFRAERO, visto que foram aduzidas alegações de fato e de direito inéditas não submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Conforme aduzido nas referidas razões recursais, Aurora possui plenas condições de habilitação, inclusive porque este entendimento está alinhado à habilitação pela própria INFRAERO, em outros certames de concessão de uso de Terminais de Cargas, de licitantes que possuem sócios ou administradores – inclusive sócios e administradores diretos – com processos em curso e condenações criminais efetivadas.

O aspecto relevante a ressaltar é que não se pode conferir efeito automático – sem devido processo legal – de imposição de grave sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública à situação fática de pessoas físicas com eventuais processos criminais, de modo a contaminar pessoas jurídicas autônomas e plenamente operacionais, que não foram criadas com o intuito de fraude, simulação ou abuso de direito comprovados para fugir de uma eventual penalidade. Pelas razões a seguir aduzidas, pelos fundamentos expostos no Recurso Administrativo de 31.07.2018 e pelo atendimento ao princípio da impessoalidade e da isonomia, a Aurora deve ser habilitada no presente certame tal qual outras licitantes foram assim consideradas pela INFRAERO em licitações similares, inclusive em situações fáticas mais gravosa em comparação com a da Aurora.



Empresa Autorizada



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda

Rua Manoel de Sá, 100 - Barão de Melchior - 472 - São José - Distrito de São José - CEP: 46075-840 - Manaus - AM

(92) 3614 8800 (PABX) | 3614 8822 (FAX)

www.aurora.com.br | CNAE 4751-20/01 - Comércio varejista de combustíveis

Sem prejuízo disto, nesta oportunidade, a Aurora demonstrará os aspectos fáticos que – acaso mantido o entendimento da INFRAERO desenvolvido na decisão de inabilitação da Aurora – maculariam a regularidade jurídica do Consórcio SB PST, bem como a ausência de qualificação técnica deste licitante nos termos estabelecidos no Edital.

Neste sentido, a INFRAERO deve rever seu julgamento nesta licitação pelas razões e fundamentos legais apontados pela Aurora, reconsiderando sua decisão quanto à inabilitação da Aurora e, também, à habilitação do Consórcio SB PST.

## II. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

A sessão pública para comunicação do resultado da Licitação com o Ato de Julgamento que declarou vencedor o Consórcio SB PST ocorreu em 27.07.2018, tendo a Aurora imediata e motivadamente manifestado seu interesse em recorrer do Ato de Julgamento, conforme Ata da 3ª Sessão Pública (“Ata da 3ª Sessão Pública”). De acordo com o item 9.2 do Edital, a Licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contra o ato de julgamento (declaração de vencedor) exarado pela Comissão de Licitação, desde que registrada a intenção de recorrer:

*9.2. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração de vencedor), se dela discordar, a licitante, observado o subitem 8.9 onde houve o registro de forma imediata e motivada sobre intenção de recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data de divulgação do resultado;*

Assim, o prazo para interposição de recurso administrativo teve início em 30.08.2018 (segunda-feira), chegando a termo no dia 03.08.2018 (sexta-feira). Inquestionável, portanto, a admissibilidade e a tempestividade do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

## III. DA NECESSIDADE DE MELHOR CONTRATAÇÃO PARA A INFRAERO

A presente licitação promovida pela INFRAERO tem como finalidade precípua buscar a proposta mais vantajosa para a execução do contrato de concessão de área, cujo objeto consiste na exploração



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
R. Manoel José Gonçalves de Azevedo, 422 - Fátima - Distrito Industrial  
CEP: 66073-840 - Manaus - AM  
IBR: 3614 8800 (PARA) ; 3614 8822 (FAX)  
www.aeroterminais.com.br | e-mail: aet@aurora.com.br

comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas no Terminal de Carga Aérea do Aeroporto de Manaus. Há consenso jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a contratação pública deve ser realizada com empresa realmente capaz para a execução do contrato do ponto de vista técnico e financeiro, assegurando-se assim estabilidade e qualidade no adimplemento das obrigações contratuais e atendimento ao interesse público resguardado pela INFRAERO.

O objetivo que se almeja com o certame, pois, deve ser analisado tanto do ponto de vista da capacidade técnica para a prestação dos serviços de armazenagem e de movimentação de cargas em um dos principais aeroportos do país, quanto a capacidade financeira no curto-médio-longo prazo para honrar as suas obrigações financeiras perante a INFRAERO.

Como se sabe, os serviços de movimentação e armazenagem exigem a observância de normas técnicas específicas, cujo descumprimento pode afetar a qualidade e a integridade das cargas transitadas pelo Aeroporto de Manaus/AM. É imprescindível que a empresa prestadora de tais serviços seja capaz de observar métodos e procedimentos específicos relacionados à recepção, triagem, controle e guarda de cargas, além de complexas normas relacionadas aos procedimentos aduaneiros, **sobretudo quando se almeja uma contratação que prevê movimentações superiores a 13.000 (treze mil) toneladas de carga/ano, sendo que destas deve haver no mínimo 4.000 (quatro mil) toneladas de carga aérea/ano.**

Destaca-se que o Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional de Manaus — Eduardo Gomes, local onde se localiza a área concedida, é o maior complexo de logística de carga da Rede Infraero e o terceiro mais movimentado do país, conforme notícia anexa publicada no próprio site da INFRAERO. Segundo a notícia, *“Em 2016, o terminal de carga manauara movimentou, entre cargas de importação e exportação, 26.331,4 t, respondendo por 25% do volume processado em toda a Rede Teca da Infraero”*.

Diante da relevância da operação, é necessário assegurar condições efetivas de adimplemento do contrato de concessão de áreas e, para tanto, as regras do Edital devem sempre ser interpretadas de modo a verificar as reais possibilidades de o futuro contratado atender ao interesse público e as obrigações perante a INFRAERO.



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
Rua Manoel Luiz de Souza, s/n - Vila do Aripuanã - Operário (tel) 06744  
CEP 69078-800 - Manaus - AM  
(92) 3614 8800 (PABX) | 3614 8822 (FAX)  
www.aurora.com.br | e-mail: atendimento@aurora.com.br

Ocorre que, como se demonstrará adiante, o Consórcio SB PST não possui a qualificação técnica necessária exigida pelo Edital. Este fato é inquestionável na documentação, e deve ser valorado com rigor pela INFRAERO para que não promova uma contratação pública temerária e com ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SB PST EM FACE DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nos termos do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 e da Portaria Normativa nº 935/2009 MD em seus artigos 24 e 26, a análise das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve respeito estrito às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório:

**Lei nº 13.303/2016**

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

**Portaria Normativa 935/2009 MD**

*Art. 24. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a INFRAERO e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios que lhe são correlatos, como os da celeridade, finalidade, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, competitividade, motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

*Art. 26. A participação na licitação implica a aceitação integral e irrevogável dos atos convocatórios.*



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.  
R. Maracá, s/n - Quadra 01 - Área 475 - Pq. E. Osório Industrial  
CEP: 66075-840 - Maracá - AM  
(62) 3614 8800 (RABX) | 3614 8822 (FAX)  
www.auroraamazonia.com.br | e-mail: auro@aurora.com.br

Assim, em virtude da necessidade de observância ao comando do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como, artigos 24 e 26 da Portaria Normativa nº 935/2009, **deve essa Comissão de Licitação, em observância ao Item 8.8 do Edital, reconhecer que o Consórcio SB PST não poderia sagrar-se vencedor, em razão de não comprovar a movimentação de cargas segundo os quantitativos mínimos previstos no Edital, não detendo a capacidade técnica para executar o contrato.**

A fim de comprovar a qualificação técnica exigida no item 8.5 (e) do Edital, o Consórcio SB PST apresentou declaração de capacidade técnica, firmada pela consorciada Porto Seco do Triângulo Ltda., por meio da qual declara que movimentou e armazenou 685.787 (seiscentas e oitenta e cinco mil setecentas e oitenta e sete) toneladas, sendo 4.446 (quatro mil quatrocentas e quarenta e seis) toneladas referentes a cargas aéreas, consoante folha 5 da documentação de habilitação do Consórcio SB PST (Doc. 02).

Ocorre que os quantitativos apresentados referem-se a serviços prestados em Uberaba/MG entre janeiro de 2010 e junho de 2017, ou seja, em um período superior a 7 (sete) anos (!), em desatendimento à exigência do item 8.5 (e.2). Confira-se:

8.5. O INVÓLUCRO dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter: (...)

e.2) Declaração(ões), devidamente assinada(s) pelo representante legal, que comprove(m) que a licitante **movimentou no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado próprio.**

Nota1: Na(s) declaração(ões) deve(m) constar o(s) endereço(s) completo e data de início da operação do(s) local(is) onde está(ão) estabelecido(s).

Nota2: Os dados estão sujeitos à comprovação através de diligência, a critério exclusivo da Infraero.

De acordo com a declaração formulada pelo Consórcio SB PST, a empresa necessitou de mais de 7 (sete) anos para movimentar a quantidade de carga aérea que o Edital exige que tenha sido



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
Praça Ministro José Trajano de Azevedo, 477 - Edifício - Distrito Industrial  
CEP: 35075-890 - Manaus - AM  
(92) 3614-8800 (PARTE) / 3614-8822 (FAX)  
www.aerodromoamazonia.com.br - Mail: auro@aurora.com.br

movimentada em um único ano, o que revela quão distante a capacidade técnica do Consórcio SB PST está para atendimento do objeto ora licitado. A declaração técnica apresentada, portanto, é insuficiente ao cumprimento dos requisitos editalícios, motivo pelo qual é indiscutível a necessidade de se inabilitar o Consórcio SB PST.

Deve-se destacar que foram formulados questionamentos ao Edital com relação a essa exigência, especificamente a 15ª Pergunta e a 29ª Pergunta. Na 15ª Pergunta, divulgada no âmbito do "Esclarecimento de dúvidas com Errata 002" em 09.08.2017, o questionamento é com relação específica da comprovação de carga aérea, ou seja, se seria admitido o somatório de movimentação de carga aérea ocorrida em outro ano diverso daquele em que teria movimentado o valor de 13.150 (treze mil, cento e cinquenta) toneladas de carga:

#### 15ª PERGUNTA

*Verificando que nos outros processos para concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais dos aeroportos de Goiânia, Curitiba, São José dos Campos, Vitória Recife, Navegantes (deserto) e Joinville para Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação não foi solicitada comprovação para carga aérea conforme itens 8.5 e1 e e2, considerando que não ficou claro no texto do aludido edital com relação à atestação da carga aérea, pergunta-se: Pode ser utilizado o somatório de movimentação de carga aérea de outros anos?*

RESPOSTA: Sim.

A fim de que não houvesse dúvidas, nova pergunta foi formulada à Comissão de Licitação, para que se esclarecesse como poderia ocorrer o somatório de diferentes anos considerando a premissa mandatória "ao ano" indicada no item 8.5, e.2, do Edital.



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
R. Major Carlos Gomes de Azeiteiro, 472 - F. J. - Distrito de Estreito  
CEP: 65075-840 - Manaus - AM  
(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)  
www.auroreterminals.com.br | e-mail: auroreterminals@aurora.com.br

A Comissão de Licitação, então, no âmbito do “Esclarecimento de dúvidas 003”, divulgado em 11.08.2017, esclareceu que a interpretação deveria ser feita de acordo com o que estabelece o Edital e que, uma vez que não houve estipulação de um ano específico, nem o período de atestação, o somatório seria admitido:

#### 29ª PERGUNTA

*O item e), da cláusula 8.5 do Edital de Licitação em referência estabelece que entre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter o(s) atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros. Se a comprovação a que se refere o item e), da Cláusula 8.5 do Edital estabelece que a empresa licitante deverá comprovar a movimentação mínima de 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo no mínimo 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, como será permitido uma licitante comprovar a movimentação mínima de 3.945 toneladas de carga aérea ao ano, exigida no Edital, por meio do somatório de outros anos, conforme consta na resposta dada à Pergunta nº 15, do “ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS COM ERRATA Nº 002/LALI-2/2017”?*

*RESPOSTA: Será permitido ao licitante a comprovação de acordo com o que estabelece o Edital. Uma vez que não há vedação explícita, que não está estipulado o ano, nem o período de atestação, o somatório é permitido. Dessa forma, considera-se que a comprovação de movimentação mínima exclusivamente para o modal aéreo pode ser feita pelo somatório de atestados.*

Permitido o somatório de atestados de movimentação de cargas aéreas, a empresa poderia, decerto, apresentar mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica consubstanciada na



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
Rua Brasil, s/nº - Centro - 66000-000 - Belém - PA  
CEP: 66070-840 - Manaus - AM  
IBR: 3614 BB00 (PARQ) / 3614 BB22 (FAX)  
Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda - CNPJ: 08.111.111/0001-00

movimentação de mais de 3.945 (três mil novecentas e quarenta e cinco) toneladas de carga aérea no ano.

**Qu seja, caso a licitante prestasse serviços em mais de um local naquele mesmo ano, poderia somar todas as toneladas de carga aérea movimentadas e armazenadas nos diferentes locais desde que no mesmo ano-calendário.**

**O que não se pode admitir é a interpretação que torna sem efeito a previsão do item 8.5, e.2 do Edital, na medida em que desnaturaria qualquer avaliação da capacidade técnica operacional das licitantes para a contratação ora pretendida. Afinal, se fosse permitida a somatória de montantes de cargas aéreas ao longo de vários anos indefinidamente, não se estaria a avaliar a aptidão mínima do interessado para movimentação de carga exigida para o TECA – Manaus.**

Assim, não se pode admitir o atestado do Consórcio SB PST que pretende comprovar a movimentação de carga aérea em 7 (sete) anos, ao invés de ser em um determinado ano calendário, como exigido pelo item 8.5, e.2 do Edital.

Segundo Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a possibilidade de somatório de atestados é determinada pela natureza do objeto, uma vez que a complexidade do objeto muitas vezes deriva de certa dimensão quantitativa e que, nesses casos, não há como se admitir o somatório de contratações anteriores:

*Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores.*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. -- São Paulo: Dialética, 2012, pág. 510.





Empresa Certificada



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Manoel José Rodrigues de Azevedo, 475 - Bairro F. Daciano Gonçalves  
CEP: 36075-840 - Manaus - AM  
IS21: 3614 8800 (PABX) ; 3614 8822 (FAX)  
CNPJ nº 07.000.000/0001-00 - INSC nº 07.000.000-00

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União ("TCU"), ao sustentar que não importa o número de documentos apresentados pelo licitante, mas sim a comprovação de execução de serviços nos quantitativos desejados:

*"É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados. Importa ao administrador tão-somente a comprovação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços nos quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em número determinado de contratos." (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*

Não há qualquer dúvida de que o Edital exigiu a comprovação de "movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo", quantitativo este que poderia ser comprovado por quantos atestados o licitante desejasse em um determinado ano-calendário, mas nunca pela soma de diferentes anos em um mesmo atestado.

A fim de ilustrar o absurdo da pretensão do Consórcio SB PST em ver admitido seu atestado, se analisado o quantitativo declarado entre janeiro de 2010 a julho de 2017, verifica-se uma movimentação média de menos de 635 (seiscentas e trinta e cinco) toneladas ao ano! Ou seja, a sua capacidade operacional em relação a cargas aéreas é ínfima em comparação com o valor mínimo de 3.945 toneladas exigido pelo item 8.5 (e.2) do Edital, estando muito aquém da habilitação mínima exigida para a operação do TECA Manaus.

Assim, é inescapável a conclusão de que o Consórcio SB PST não detém a capacidade técnica exigida pelo Edital, motivo pelo qual se faz imperiosa sua inabilitação.



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
Rua Manoel Marques de Azevedo, 927 - Fátima - Distrito Industrial  
CEP: 66075-840 - Manaus - AM  
(92) 3614 8800 (PABX) ; 3614 8822 (FAX)  
www.aurora.com.br e-mail: atendimento@aurora.com.br

V. DA REGULARIDADE JURÍDICA DAS LICITANTES: situação da "SB Participações Societárias Ltda", em comparação com a "Aurora"

Consoante decisão exarada em 24.07.2018, a Aurora foi inabilitada em virtude do fato de que o Sr. Franco Di Gregorio, apesar de não ser seu sócio nem seu administrador, figura como réu em processos criminais que ainda estão em curso, sujeitas a recursos e pendentes de julgamento.

Entretanto, o Consórcio SB PST apresenta situação fática e jurídica muito mais peculiar, na medida em que a consorciada SB Participações Societárias Ltda. detém sócios diretos e administradores diretos com processos criminais em maior número e maior gravidade.

Isso porque os Srs. Sebastião Ramilo Bulcão Rangel e Sérgio Roberto Melo Bringel são sócios diretos e administradores da consorciada SB Participações Societárias Ltda., consoante Contrato Social juntado às folhas 19 e seguintes. Ou seja, estas pessoas físicas apresentam indiscutível poder de influência direto sobre a empresa SB Participações Societárias Ltda, o que não ocorre no caso da Aurora. Nos termos da cláusula 8ª do Contrato Social, ambos os sócios são responsáveis – isolada ou conjuntamente – pela administração da sociedade. Ocorre que ambos os sócios e administradores da SB Participações Societárias Ltda. possuem envolvimento em uma série de processos criminais, como se verifica pelo Relatório anexo (Doc. 03).

*LECS. 2033 - 2040*

Como se observa, o Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel possui sentença penal condenatória em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, consoante AREsp nº 1127695/AM (2017/0164222-5), em trâmite junto à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Segundo consta nos autos, o Srs. Sérgio Roberto Melo Bringel e o Sr. André Luis Costa da Silva foram denunciados em 30.11.2011, na condição de administradores da empresa Ponta Negra Import. Comércio e Serviços de Construções e Edificações Ltda., pela prática do crime de descaminho, na forma prevista no art. 334, § 1º, "c", por quatro vezes e no art. 334, §1º, "d" 1., por duas vezes, bem como pelo delito de uso de documento falso, nos termos do artigo 304, todos do Código Penal.



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
R. Melo, s/n, Vila Operária, 4.º andar, 672 - Porto F. - Distrito Federal  
CEP: 70190-900, Brasília - DF  
IGI 3614 8600 (PABX) | 3614 8822 (FAX)  
E-mail: afo@aurora.com.br | Site: www.aurora.com.br

Na época dos fatos, a empresa **Ponta Negra Import. Comércio e Serviços de Construções e Edificações Ltda. (CNPJ 06.552.265/0001-36)** tinha como sócios os Srs. André Luís da Costa Silva e a **pessoa jurídica SR Sociedade de Participações**, composta pelos sócios Sérgio Roberto Melo Bringel e Sebastião Ramilo Bulcão Rangel – ou seja, empresa que possuía exatamente os mesmos sócios que a consorciada SB Participações Societárias Ltda.

De acordo com a denúncia, os **Srs. Sérgio Roberto Melo Bringel e André Luís Costa da Silva** eram os efetivos administradores da empresa e, por quatro vezes, (i) mantiveram em depósito, no exercício da atividade comercial, **mercadorias de procedência estrangeira importadas fraudulentamente**, (ii) adquiriram, por duas vezes, mercadorias desacompanhadas da documentação legal e **acompanhada de documentos que sabiam ser falsos** e (iii) fizeram uso de certificados ideologicamente falsos **para iludir a fiscalização e obter vantagem com a comercialização de mercadorias impróprias para consumo**. Os itens relacionados às práticas ilícitas foram estimados em R\$ 3.853.185,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais); R\$ 1.079.000,00 (um milhão e setenta e nove mil reais); e R\$ 3.329.400,00 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais) nas respectivas autuações.

Assim, em 30.01.2014, **o Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel – sócio direto e administrador direto da SB Participações Societárias Ltda. – foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, §1º, 'c', do Código Penal**. Embora tenha recorrido da decisão, sua apelação foi integralmente improvida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão publicado em 17.02.2017 (meses antes do início da presente Licitação). Em 20.06.2017, o Ministério Público requereu a execução provisória da pena em desfavor do Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel, em que pese a existência de agravo em recurso especial – tendo o Ministério Público se manifestado nos autos pelo seu improvimento. O recurso ainda se encontra pendente de julgamento, estando os autos conclusos ao relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro desde 08.08.2017.

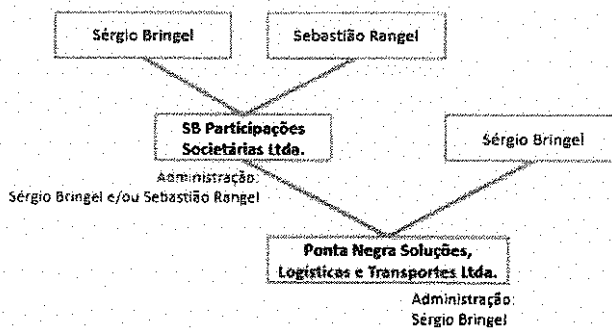
Os sócios e administradores da SB Participações Societárias Ltda., **Srs. Sebastião Ramilo Bulcão Rangel e Sérgio Roberto Melo Bringel**, também estão respondendo perante a 3ª Vara Criminal de Porto



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
 Rua Major José Carlos Gonçalves de Azevedo, 427 - Fd. 147 - Distrito Ind. Miraf  
 CEP: 65025-940 - Manaus - AM  
 (51) 3614 8800 (PABX) | 3614 8822 (FAX)  
 www.aeroderm.com.br | e-mail: contato@derm.com.br

Velho-RO por denúncia que apura prática de crime de fraude em licitação e peculato na aquisição de insumos médico-hospitalares, nos termos do Processo nº 1000977-45.2017.8.22.0501.

Como se verifica pela atual composição do grupo societário da SB Participações Societárias Ltda., a gestão desta empresa e da Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda. são de responsabilidade direta do Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel:



Assim, verifica-se que a SB Participações Societárias Ltda. se encontra em situação substancialmente mais gravosa que a Aurora no tocante a supostos efeitos de processos criminais sob a capacidade das empresas contratarem com a Administração Pública. Neste sentido, merece atenção e cautela a avaliação do assunto pela INFRAERO, de modo a considerar que não há – nem deve haver – efeitos automáticos de processos penais em curso sobre as atividades de pessoas jurídicas plenamente operacionais e autônomas nos exatos termos minuciosamente expostos no Recurso Administrativo da Aurora interposto em 31.07.2018.

**VI. DA CONTRATAÇÃO DA PONTA NEGRA SOLUÇÕES, LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. PELA INFRAERO**

Em que pese todo o histórico criminal envolvendo os sócios e administradores diretos da consorciada SB Participações Ltda., Srs. Sebastião Ramilo Bulcão Rangel e Sérgio Roberto Melo Bringel, inclusive por atos praticados pela empresa antes denominada Ponta Negra Import. Comércio e Serviços



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
R. Manoel José Gonçalves de Azeiteiro, 475 - Pq. Ind. Oper. Industrial  
CEP: 66075-840 - Macapá - AM  
(92) 3614 8600 (PABX) | 3614 8822 (FAX)  
www.aurora.com.br - e-mail: aurora@aurora.com.br

de Construções e Edificações Ltda., verifica-se que a INFRAERO jamais os considerou inidôneos ou inaptos a contratar com esta empresa pública.

Em verdade, além da habilitação na Licitação nº 041/LALI-2/SBBV/2017 referente ao Aeroporto de Macapá, em diversas licitações concluídas nos últimos dias, verifica-se que foram adjudicados diversos contratos à empresa Ponta Negra Soluções, Logísticas e Transportes Ltda., CNPJ 06.552.265/0001-36, antes denominada Ponta Negra Import. Comércio e Serviços de Construções e Edificações Ltda., confira-se:

1. **Aeroporto de Petrolina:** Licitação nº 026/LALI-2/SBPL/2017 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de Petrolina/PE – Senador Nilo Coelho, em 05.07.2018;
2. **Aeroporto de Londrina:** Licitação nº 028/LALI-2/SBLO/2017 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de Londrina/PR, em 05.07.2018;
3. **Aeroporto de Boa Vista:** Licitação nº 041/LALI-2/SBBV/2017 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de Boa Vista, em 06.07.2018;
4. **Aeroporto de Teresina:** Licitação nº 024/LALI-2/SBTE/2017 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de Teresina/PI, em 06.07.2018;
5. **Aeroporto de São Luís:** Licitação nº 010/LALI-2/SBLSL/2018 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
 Rua Manoel de Sá, 100 - Jd. São José - 68.000-000 - Belém - PA  
 CEP: 68023-040 - Manaus - AM  
 (92) 3614-8800 (PARX) | 3614-8822 (FAX)  
 e-mail: aad@aurora.com.br | aad@aurora.com.br

movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de São Luís/MA, em 06.07.2018;

6. **Aeroporto de Palmas:** Licitação nº 013/LALI-2/SBPJ/2018 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de Palmas/TO, em 06.07.2018; e
7. **Aeroporto de Joinville:** Licitação nº 004/LALI-2/SBJV/2018 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Industrial, Entrepósito Aduaneiro e Condomínio Industrial Logístico no Aeroporto de Joinville – Lauro Carneiro de Loyola, em 25.07.2018.

Deve-se destacar que, diante do cenário acima delimitado, é certo que mantido o entendimento desenvolvido pela INFRAERO no caso da Aurora – que sequer possui sócio ou administrador direto com processo criminal em curso – certamente ocorrerá a perda da condição de habilitação não só da Ponta Negra Soluções, Logísticas e Transportes Ltda., adjudicatária de diversos contratos com a INFRAERO, mas também do Consórcio SB PST.

Como se sabe, identificadas as supostas irregularidades aqui indicadas, se faz imperiosa a anulação dos atos da INFRAERO, acaso mantido o entendimento da INFRAERO desenvolvido no caso da Aurora. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
Rua Manoel de Jesus Gonçalves, 4, s/n, 475 - Centro, Manaus - AM  
CEP: 65070-840  
(51) 3614-8800 (FAX) | 3614-8822 (FAX)  
www.aurora.com.br | e-mail: aurora@aurora.com.br

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 9.784/1999 que rege os processos administrativos no âmbito federal, ao estabelecer em seu artigo 53 que “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Assim, em face da necessidade de observância do princípio da autotutela, caso a INFRAERO persista no entendimento de que a existência de sócio ou administrador remotamente relacionado à empresa Licitante que figure como réu em procedimentos criminais é motivo para ensejar a inabilitação e inidoneidade da pessoa jurídica, como ocorreu com a Aurora, da mesma forma e ainda com muito mais rigor deverá tal entendimento ser aplicado às empresas SB Participações Societárias Ltda. e Ponta Negra Soluções, Logísticas e Transportes Ltda., uma vez que seus sócios e administradores diretos encontram-se nesta situação.

#### VII. DA IMPERIOSA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA AURORA

Além dos motivos expostos nesta peça com relação à ausência de comprovação de capacidade técnica pelo Consórcio SB PST, a Aurora reitera, mais uma vez, a necessidade de reconsideração de sua inabilitação nos termos do Recurso Administrativo interposto em 31.07.2018 perante a INFRAERO.

Com a devida vênia, a Aurora refutou as conclusões equivocadas a que chegou a INFRAERO em relação à sua inabilitação, seja porque a Aurora é empresa plenamente operacional, idônea e reconhecida, seja porque a desconsideração da personalidade jurídica da Aurora em virtude da presença do Sr. Franco Di Gregorio como administrador de uma empresa muito distante do poder decisório a Aurora não é motivo para ensejar seu alijamento do certame, inclusive consoante precedentes da INFRAERO em outros casos.

Considerando que a existência de procedimentos criminais envolvendo sócios e administradores da SB Participações Societárias Ltda. e da Ponta Negra Soluções, Logísticas e Transportes Ltda., não constituiu motivo para a inabilitação de tais empresas no âmbito dos procedimentos licitatórios promovidos pela INFRAERO, se faz necessário que o mesmo tratamento



Empresa Certificada



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
Rua Manoel de Góes, 411 - 4º Andar - Distrito Industrial  
CEP: 66075-840 - Manaus - AM  
(92) 3614-8800 (PABX) / 3614-8822 (FAX)  
CNPJ nº 07.000.000/0001-00

**seja dispensado à Aurora, cuja situação é menos grave do que a das empresas supracitadas, uma vez que seus sócios e administradores não são réus em procedimentos criminais.**

Assim, se a INFRAERO entendeu pela possibilidade de contratação da Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda., como evidenciado acima, certamente não poderia entender de forma diversa a fim de evitar a contratação da Aurora.

Neste sentido, os fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Aurora nesta oportunidade e no Recurso Administrativo interposto em 31.07.2018 devem ser acolhidos pela INFRAERO, de modo a restabelecer a habilitação da Aurora e a continuidade do certame em relação a esta empresa, à semelhança dos demais procedimentos conduzidos pela INFRAERO.

#### VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. respeitosamente requer que:

- a. a Comissão de Licitação receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do Item 9.3 do Edital e do artigo 70, 58º do Ato Normativo nº 122/2017, para promoção de seu juízo de retratação;
- b. em razão da isonomia de tratamento conferido em outros certames da INFRAERO, seja reconsiderada a inabilitação da empresa Aurora nos termos do RECURSO ADMINISTRATIVO específico interposto em 31.07.2018, com vistas à continuidade do certame em relação à Aurora e à adjudicação do objeto a esta licitante;
- c. uma vez deferido o pedido "b" supra pela INFRAERO, torne sem efeito a 3ª Sessão Pública realizada em 27.07.2018 e seus atos subsequentes;
- d. caso não acolhido os pedidos "b" e "c" supra, seja o Consórcio SB PST seja declarado **INABILITADO**, em virtude da sua incapacidade técnica e ausência de regularidade jurídica nos termos versados no presente Recurso Administrativo.





Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda  
R. Manoel de Araújo Torres nº 4 - s/nº 422 - Pq. F. - Distrito Industrial  
CEP: 85025-840 - Manaus - AM  
(51) 3614 8800 (PABX) | 3614 8822 (FAX)  
www.aeromane.com.br | www.aeromane.com.br | www.aeromane.com.br

- e. também subsidiariamente aos pedidos "b" e "c", se mantida a inabilitação da Aurora, da mesma forma todas as empresas sob a administração e sociedade do Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel devem ser inabilitadas, pelas razões e fundamentos expostos pela própria INFRAERO no presente certame, de modo que sejam anulados os atos já realizados em sentido contrário para os outros 7 (sete) aeroportos adjudicados, bem como anulada a habilitação referente ao Aeroporto de Macapá, em virtude da necessidade de observância dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, e consoante dever da Administração Pública de autotutela de seus atos.

Caso esta d. Comissão de Licitação não promova o juízo de retratação acolhendo os pedidos acima, a Aurora requer o encaminhamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** à Diretoria de Negócios Comerciais, autoridade competente para julgá-lo, nos termos do Item 9.2 do Edital e do artigo 70, §8º, do Ato Normativo nº 122/2017 da Infraero, para que promova, conjuntamente com o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Aurora em 31.07.2018, a habilitação da Aurora e a continuidade do certame com vistas à adjudicação do seu objeto a esta licitante.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

EM BRANCO



**DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

Ref.: LICITAÇÃO N.º 010/LALI-2/SBEG/2017

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa **Porto Seco do Triângulo Ltda.**, inscrita sob CNPJ nº 16.712.516/0001-07, sediada na Av. Coronel Zacarias Borges de Araújo, nº 530, Distrito Industrial II, CEP 38.064-700, Uberaba-MG, executa os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que a desabone. Tecnicamente declaramos ainda que os serviços descritos se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências do edital de Licitação N.º010/LALI-2/SBEG/2017.

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS**

Item	Descrição dos Serviços	Unidade
01	Movimentação e Armazenagem de cargas	685.787 tons.
02	Movimentação e Armazenagem de cargas aéreas	4.446 tons.

**PRAZO**

Início: Janeiro/2010  
 Termina: Junho/2017  
 Local: Uberaba/M.G.

Uberaba-MG, 10 de agosto de 2017.

Atenciosamente,

  
**PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA**  
 CNPJ: 16.712.516/0001-07

*Cartório Terra*  
 3º Ofício de Notas de Uberaba - MG  
 Tabelião: *Fernando das Neves Terra*  
 Av. Leopoldino de Oliveira, 3185 - Centro - Cep 38015-007 - Telefax (34)3334-5600

Reconheço por semelhança a firma abaixo,....:  
 LUIZ GUSTAVO REZENDE BARSAM  
 Assinado pela empresa abaixo,....:  
 PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA  
 Uberaba, 10/08/2017  
 Em fito \_\_\_\_\_ da verdade.

Rafael Spirandeli  
 Encl. R\$4,00 Taxa Judic. R\$61,40 Taxa L. 10.405/02



85" e 2"

**EM BRANCO**



OLIVEIRA LIMA, DALL'ACQUA, FURRIER e GAZOLA  
A D V O G A D O S

JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA | JACQUELINE FURRIER | RODRIGO DALL'ACQUA  
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA  
CAMILA TORRES CESAR | VERÔNICA RAHAL | DANIEL KIGNEL  
KATHIELE POTENZA | ROSSANA BRUM TEQUES

## RELATÓRIO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

### SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL E SEBASTIÃO RAMILO BULÇÃO BRINGEL

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, encaminhamos abaixo as informações e respectivas cópias relativas aos procedimentos criminais envolvendo Sérgio Roberto Melo Bringel e Sebastião Ramilo Bulcão Bringel.

Destacamos que, embora não tenha sido identificada condenação penal transitada em julgado, Sérgio Roberto Melo Bringel possui sentença penal condenatória em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme adiante explanado.

**1 – AREsp nº 1127695/AM (2017/0164222-5)**

**Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**

Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro

**DADOS NA ORIGEM:**

Autos nº 20130-63.2011.4.01.3200

2ª Vara Federal Especializada da Seção Judiciária do Amazonas

**Réus: SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e André Luis Costa da Silva**

**Resumo:** SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e André Luis Costa da Silva foram denunciados em 30.11.2011, na condição de administradores da empresa PONTA NEGRA IMPORT. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA., pela prática do crime de descaminho, na forma prevista no art. 334, § 1º, “c”, por quatro vezes e no art. 334, §1º, “d”<sup>1</sup>, por duas vezes, bem

<sup>1</sup> **Descaminho** Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho



como pelo delito de uso de documento falso, nos termos do art. 304<sup>2</sup>, todos do Código Penal.

Na época dos fatos, a empresa PONTA NEGRA IMPORT. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA. (CNPJ 06.522.265/0001-36) tinha como sócios André Luis da Costa Silva e a pessoa jurídica SR SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES, composta pelos sócios SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL.

De acordo com a denúncia, André Luis Costa da Silva e SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL eram os efetivos administradores da empresa e, por quatro vezes, (i) mantiveram em depósito, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira importadas fraudulentamente, (ii) adquiriram, por duas vezes, mercadorias desacompanhadas de documentação legal e acompanhadas de documentos que sabiam ser falsos e (iii) fizeram uso de certificados ideologicamente falsos para iludir a fiscalização e obter vantagem com a comercialização de mercadorias impróprias para consumo. Os itens relacionados às práticas ilícitas foram estimados em R\$ 3.853.185,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais), R\$ 1.079.000,00 (um milhão e setenta e nove mil reais) e R\$ 3.329.400,00 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais) nas respectivas autuações.

**Andamento:** Em 30.01.2014, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e André Luis Costa da Silva FORAM CONDENADOS COMO INCURSOS NAS PENAS DO ART. 334, §1º, 'c', do CÓDIGO PENAL, POR 4 VEZES, À PENA DE 1 (UM) ANO E TRÊS MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO, RESTANDO SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

<sup>2</sup> **Uso de documento falso** Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. OBS: Ao final do presente relatório indicamos o texto dos artigos 297 a 302 do Código Penal.



**RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM (I) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS EM FAVOR DO CENTRO SÓCIO EDUCATIVO MARIZA MENDES E (II) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À MESMA INSTITUIÇÃO À RAZÃO DE UMA HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO, PELO TEMPO INTEGRAL EM QUE FOI CONDENADO.**

**OBS:** Os acusados foram absolvidos das acusações quanto aos crimes do art. 334, §1º, “d” e art. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, porque, no entender do magistrado, não havia prova suficiente para a condenação.

Apenas SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL recorreu da decisão. O recurso de apelação interposto foi integralmente improvido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão publicado em 17.02.2017. Na sequência, foram interpostos recurso especial e extraordinário, ambos inadmitidos em 24.04.2017, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 19.05.2017, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL protocolou agravos contra as respectivas decisões.

**Em 20.06.2017, o Ministério Público Federal requereu a expedição de guia de execução provisória da pena em desfavor de SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL.**

Em 12.07.2017, o procedimento foi eletronicamente encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do agravo em recurso especial, sem manifestação a respeito do pedido para início da execução provisória da pena.

Em **parecer** datado de 03.08.2017, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo **improvemento do agravo em recurso especial.**

Os autos estão conclusos ao relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro desde 08.08.2017.

**Status:** Condenação ainda não transitada em julgado, autos aguardando julgamento de agravo em recurso especial, com pedido de expedição de guia de

<sup>3</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

execução provisória da pena em desfavor de Sérgio Roberto Bringel ainda não analisado pelo relator do recurso.

**OBS:** Relatório instruído com cópia integral dos autos, acesso através do link:

<https://www.dropbox.com/s/e8gcjbsukuzmgio/4-%200233490-92.2010.8.04.0001.pdf?dl=0>

**2 - Autos nº 0015921-45.2012.8.22.0501**

**1ª Vara Criminal de Porto Velho-RO**

**Réus: Aparecida Ferreira de Almeida, Josefa Lourdes Ramos, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho e Rogério Pereira Santana**

**Resumo:** Consta que em setembro de 2010, a Secretaria de Saúde (SESAU) teria adquirido **sem licitação ou qualquer procedimento** duas máquinas do tipo autoclaves junto à empresa BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS E PERFUMARIAS LTDA., de propriedade de SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, e depois, para formalizar as aquisições em questão, teria deflagrado o Pregão Eletrônico nº 83/2010, direcionando o resultado através do excesso de especificações.

Aparecida Ferreira de Almeida (Assessoria Técnica da SESAU) e Josefa Lourdes Ramos (Secretária adjunta da SESAU), foram denunciadas como incursoas nas penas do art. 89, da Lei 8.666/93, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (assessor jurídico da SESAU) e Rogério Pereira Santana (Pregoeiro) como incursoas nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL (proprietário da BIOPLUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS E PERFUMARIAS LTDA.) como incursoas nas sanções do art. 90, da Lei 8.666/93<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> **Art. 89.** Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

**Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.





**Andamento:** Em 04.12.2015, os acusados **FORAM ABSOLVIDOS**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal <sup>5</sup>, “*diante da inexistência de provas cabais quanto à ocorrência do crime*”. O magistrado sentenciante destacou que “*analisando o conjunto probatório, não verifico qualquer conluio existente entre o proprietário da empresa BIOPPLUS e os servidores responsáveis pela elaboração do edital, objetivando frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório*” e que “*os equipamentos de autoclaves foram realmente entregues e adquiridos a título de demonstração*”.

Não havendo interposição de recurso, a decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 18.12.2015.

**Status:** Os autos foram arquivados em definitivo em 07.04.2016.

**OBS:** Relatório instruído com cópias da denúncia, sentença absolutória e do *print* extraído do site do Tribunal de Justiça de Rondônia, indicando o arquivamento do processo.

**3 - Mandado de Segurança nº 6266-84.2013.4.01.3200**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Impetrante: SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL**

**Impetrado: Comandante da 12ª Região Militar**

**Resumo:** Mandado de segurança impetrado por SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL contra ato do Comandante da 12ª Região Militar, que indeferiu requerimento para blindagem de veículo em virtude da existência de demandas criminais em tramitação em seu nome.

Embora não se trate de demanda de natureza criminal, apontamos referido procedimento com a finalidade de listar os procedimentos que teriam sido identificados no nome do Impetrante.

<sup>5</sup> Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
VII – não existir prova suficiente para a condenação.



Constam no mandado de segurança duas certidões de distribuição criminal em nome de SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL, nas quais foram apontados os seguintes procedimentos:

- CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, DE 25.03.2013:

- **Carta precatória nº 0205793-91.2013.8.04.0001, Vara de Registros Públicos e Precatórias de Manaus.** Expedida para citação de SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL acerca do procedimento nº 0015921-45.2012.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO. Os autos nº 0015921-45.2012.8.22.0501, da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, são mencionados no item "2" deste relatório.
- **Procedimento nº 0233490-92.2010.8.04.0001, Vara Especial do Meio Ambiente e Questões Agrárias de Manaus.** O procedimento em questão é analisado no item "4" do presente relatório.

- CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DE AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, CRIMINAIS E JEF, DE 26.03.2013:

- **Ação civil pública de improbidade administrativa nº 2010.32.00.000035-6, 3ª Vara da Justiça Federal em Manaus.** Trata-se de procedimento de natureza cível que não integra este relatório.
- **Ação penal nº 20130-63.2011.4.01.3200, 2ª Vara Especializada da Seção Judiciária do Amazonas.** Referido caso corresponde ao item "1" do presente relatório.

**OBS:** Relatório instruído com cópias da inicial do mandado de segurança, da carta precatória nº 0205793-91.2013.8.04.0001, da Vara de Registros Públicos e Precatórias de Manaus e das certidões de distribuição.



**4 - Autos nº 0233490-92.2010.8.04.0001**

**Vara Especial do Meio Ambiente e Questões Agrárias de Manaus**

**Réus: Ednelson Pires da Silva e DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA.**

**Resumo:** Em 22.12.2009, uma embarcação de propriedade da DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA., comandada por Ednelson Pires da Silva, foi autuada porque transportava grande quantidade de pescado sem a respectiva documentação comprobatória da permissão para pesca ou transporte de peixes, restando apreendidos 108 (cento e oito) quilos de pescado, considerados excedentes.

Em 09.07.2010, o Ministério Público denunciou Ednelson Pires da Silva e a DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA., por infração ao artigo 34, §único, inciso III, da Lei 9.605/98<sup>6</sup>. A inicial foi recebida em 15.03.2011.

Na resposta à acusação, a DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA. outorgou poderes a seus defensores através de procuração assinada por SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL e SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL.

Em 13.05.2013, foi realizada audiência para oferecimento de proposta de **transação penal** em favor de Ednelson Pires da Silva e da DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA., consistente na aquisição de um "computador All in One LG 220V240 com Intel Pentium Quad Core 4GB 500GB com Monitor LED 21,5; e 2(dois) Projetores Epson Powerlite X17 3LCD XGA HDMI 2700 Lumens, a serem entregues nas ocas do conhecimento ambiental para o Projeto "Ressignificando as atividades socioambientais e o espaço de educação ambiental não formal" – SEMED", bem como na participação em Curso de Conscientização Ambiental.

Neste ato, a DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA. foi representada por seu advogado e por SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL.

Em 01.07.2015, foi certificado o cumprimento integral das medidas despenalizadoras, restando os autos arquivados em definitivo em 01.07.2015.

<sup>6</sup> Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;  
II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;  
III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

**Status:** Após a aceitação e cumprimento da proposta de transação penal, o feito foi arquivado em definitivo em 01.07.2015.

**OBS:** Relatório instruído com cópia integral do procedimento, acesso através do link:

<https://www.dropbox.com/s/e8gcjbsukuzmgio/4-%200233490-92.2010.8.04.0001.pdf?dl=0>

**5 - Autos nº 1000977-45.2017.8.22.0501**

**3ª Vara Criminal de Porto Velho-RO**

**Réus: SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL, SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL, Milton Luiz Moreira, Celso Augusto Mariano e Josefa Lourdes Ramos**

**Resumo:** Denúncia apura a prática dos crimes de fraude em licitação e peculato em virtude da aquisição, em 23.12.2010, **sem qualquer formalidade e em quantidade muito acima da demanda**, de micromolas e microcatéteres para embolização cerebral pela Secretaria do Estado e Saúde – SESAU, em benefício dos sócios da DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA.

Em 25.10.2012, foi realizada inspeção no almoxarifado do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, oportunidade em que foram localizadas cento e noventa caixas de materiais, quantidade maior do que a efetivamente necessária.

Os acusados SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL, SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL (sócios da DISTRIBUIDORA BRINGEL LTDA.), Milton Luiz Moreira (ordenador de despesas da SESAU), Celso Augusto Mariano (diretor financeiro da SESAU) e Josefa Lourdes Ramos (secretária adjunta) foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 89 da Lei 8.666/93 e art. 312<sup>7</sup> do

**<sup>7</sup> Peculato**

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

**Peculato culposo**

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.



OLIVEIRA LIMA, DALL'ACQUA, FURRIER e GAZOLA  
A D V O G A D O S

JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA | JAQUELINE FURRIER | RODRIGO DALL'ACQUA  
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA  
CAMILA TORRES CESAR | VERÔNICA RAHAL | DANIEL KIGNEL  
KATIELLE POTENZA | ROSSANA BRUM LEQUES

9

Código Penal, aplicada aos funcionários públicos a majorante prevista no art. 312, §2º, bem como os efeitos do art. 92<sup>8</sup>, ambos do Código Penal.

A inicial foi recebida em 09.02.2017. Após a apresentação das respostas à acusação, o Juízo novamente ratificou o recebimento da denúncia em 18.05.2018. Na ausência de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em 25.07.2018, foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha de defesa na comarca de Ariquemes/RO. Com seu retorno, será designada audiência para inquirição de testemunha na comarca de Porto Velho/RO.

**Status:** Processo em andamento, aguardando a oitiva de testemunhas de defesa.

**OBS:** Relatório instruído com cópia integral do procedimento, acesso através do link:

[https://www.dropbox.com/sh/vkk94vp1magv6gf/AAABprLBSEL0AJ1UBBprmzo\\_ta?dl=0](https://www.dropbox.com/sh/vkk94vp1magv6gf/AAABprLBSEL0AJ1UBBprmzo_ta?dl=0)

6 - Autos nº 0003486-77.2018.822.0000

1ª Câmara Criminal Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia

Pacientes: SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL e SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Des. Eurico Montenegro

Resumo: *Habeas corpus* impetrado em favor de SÉRGIO ROBERTO MELO BRINGEL e SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL, para trancamento da

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecurável, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

**Peculato mediante erro de outrem**

<sup>8</sup> Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:  
a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;  
b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.



ação penal nº 100977-45.2017.8.22.0501, da 3ª Vara Criminal de Porto Velho, na qual os pacientes figuram como réus. A impetração pretende o trancamento da ação penal, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, ante: (a) o reconhecimento da inépcia da inicial, por violação ao exigido no art. 41 do Código de Processo Penal ou (b) de forma alternativa, da atipicidade da conduta.

**Status:** Em 24.07.2018, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

**OBS:** A remessa do procedimento à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação inviabilizou a extração de cópia integral dos autos.


2046

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -  
INFRAERO

LICITAÇÃO n.º: 010/LALI-2/SBEG/2017

MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA -  
EPP, sociedade comercial, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob  
n.º 84.664.663/0001-09, estabelecida Avenida Jutai, n.º 670 -  
Lote JD Amazônia, bairro Nossa Senhora das Graças, Cidade de  
Manaus/AM, por intermédio de seus representantes que ao final  
subscrevem, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no  
item 9.2 e ss. do Edital, em face da r. decisão que declarou  
classificada, habilitada e vencedora o **CONSÓRCIO SB  
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA**  
na Licitação em epígrafe, requerendo desde já o provimento do  
mesmo, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineados

Por fim, requer a douta Comissão, que  
seja o presente recurso recebido nos efeitos **devolutivos** e  
**suspensivos**, e encaminhado à autoridade competente, após  
cumprimento das formalidades legais, caso não reconsidere a  
sua r. decisão.

  
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP

EM BR NCO



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A douta Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas  
Presidente da Douta Comissão de Licitação da Infraero  
Ínclito Julgador

1. DO DIREITO

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

É imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito:

✓ **CABIMENTO:** o Recurso Administrativo é a peça adequada para impugnar o ato ilegal de classificação e habilitação do Consórcio participante;

✓ **INTERESSE RECURSAL:** Como participante e concorrente no certame, existe o interesse em contestar o ato de classificação e habilitação do Consórcio declarado vencedor, uma vez que sua documentação está em desacordo com o Edital e a Legislação Pátria vigente. Assim, patente está o seu interesse em reformar a decisão de declaração do Consórcio como vencedor;

✓ **LEGITIMIDADE:** A empresa Recorrente, como participante e concorrente no presente certame, possui legitimidade para apresentar o presente Recurso Administrativo nos termos do item 9.2 e ss do Edital c/c o Regulamento de Licitações e Contratos da INBFRAERO,

**EM BRANCO**

tendo em vista que é parte (vencedora do certame) no procedimento licitatório. Além do que, a peça é subscrita por pessoas que possuem poderes para tanto;

✓ **TEMPESTIVIDADE:** O prazo para a interposição do presente recurso administrativo começou a fluir em **30/07/2018** encerrando-se no dia **03/08/2018**.

Portanto, considerando o prazo recursal e a apresentação da presente peça (Recurso Administrativo), a mesma é tempestiva de acordo com os preceitos editalícios (item 9.2.1 do edital) e do Regulamento da INFRAERO.

Destarte, estão presentes todos os pressupostos ensejadores da presente peça.

## II. DA PRELIMINAR DE MÉRITO

De acordo a **primeira alteração com consolidação do Contrato Social** da empresa **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, a cláusula 8ª assim assevera:

Cláusula 8ª - A administração da sociedade será exercida em conjunto ou isoladamente pelos sócios SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL, SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL, aos quais incumbem, observadas limitações determinadas por Lei e por este Contrato Social, a administração geral e comercial da sociedade e a

EM BRANCO

sua representação ativa e passiva, tanto em juízo como fora dele, dirigindo a sociedade conforme as deliberações das reuniões de sócios.

§3º - Os seguintes atos somente poderão ser praticados pela administração após a previa e expressa aprovação por sócio ou sócios representados 2/3 (dois terços) do capital social.

(...)

j) - Celebrar contratos, seja de que tipo forem, com valor individual ou agregado superior a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

§4º - São expressamente vedadas, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade os atos de qualquer administrador, procurador ou funcionário, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto da sociedade, tais como fianças, avais ou endossos de mero favor ou quaisquer garantias em favor de terceiros, exceto as garantias cuja outorga foi expressamente autorizada por deliberação de sócios representando a maioria do capital em reunião de sócios. (grifo nosso)

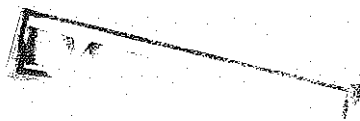
EM BRANCO

Interpretando **sistematicamente** e **teleologicamente** a primeira alteração consolidada do Contrato Social da empresa **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** percebe-se que a líder do Consórcio possui grave vício de representação ativa quando da concessão de poderes ao seu representante legal para administração dos interesses da empresa e do consórcio, tornando inválida a documentação habilitatória acostada ao certame.

Segundo as cláusulas supramencionadas, certos atos de administração geral e comercial da sociedade, bem como a representação ativa dos seus interesses, somente poderão ser praticados mediante prévia e expressa autorização do sócio ou sócios representantes de 2/3 (dois terços) do capital social. Como o corpo social da SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA é composto por dois membros, presume-se que 2/3 (dois terços) do capital social é anuência conjunta dos dois sócios. **Sigamos em frente.**

Tendo em vista que o valor objeto do certame n.º 010/LALI-2/SBEG/2017 é muito superior à alínea "j", Cláusula 8ª, da primeira, e até agora última, alteração do Contrato Social da **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, a Procuração Particular (No ato de Credenciamento) juntada aos autos do procedimento licitatório outorgando poderes ao Sr. **Lysson Alcântara Barroso** é **imprestável**, pois considerando o valor da licitação e da contratação exigir-se-ia outorga expressa por deliberação dos sócios representando a maioria do capital em reunião de sócios.

Além disso, os atos praticados pelo Sr. **Lysson Alcântara Barroso** são estranhos ao objeto social da empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA (Cláusula 8ª, §4º do Contrato Social) que tem como objetivo social outras



**EM BRANCO**



sociedades de participação e não realizar serviços: Gestão Administrativa e Comercia do Empreendimento (movimentação e armazenagem de cargas), executar as funções residuais não contempladas no setor operacional - conforme consta na cláusula sétima, item 7.2 do TERMO DE COMPROMISSO DE CONSÓRCIO.

Trocando em miúdos, o Senhor Lysson Alcântara Barroso, representante ativo do consórcio SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA, possui um vício na sua procuração de outorga de representação, haja vista a mesma possuir apenas a assinatura de um dos sócios da empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. E, conforme acima demonstrado, a Cláusula 8ª, §3º, alínea "j", c/c o §4º do Contrato Social exige que para que um terceiro represente os interesses da empresa há a necessidade da assinatura de ambos os sócios para validade da representação em operações ou negócios estranhos ao objeto da sociedade, como no presente caso, pois irá desenvolver atividades no Consórcio totalmente incompatíveis e estranhas ao seu objeto social.

Mais uma vez, os serviços de armazenagem e movimentação de carga, Gestão Administrativa e Comercia do Empreendimento, executar as funções residuais não contempladas no setor operacional são totalmente estranhos ao objeto social da SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS.

E, mesmo que a empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA diga que cumpriu com o seu desiderato societário ao constituir consórcio e comungar esforços com outra empresa com expertise para o cumprimento do objeto contratual licitado, tal argumento, como já dito alhures, é fulminado quando da análise da Cláusula Sétima,

EM BRANCO

item 7.2 do Termo de Compromisso de Consórcio SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA, senão vejamos:

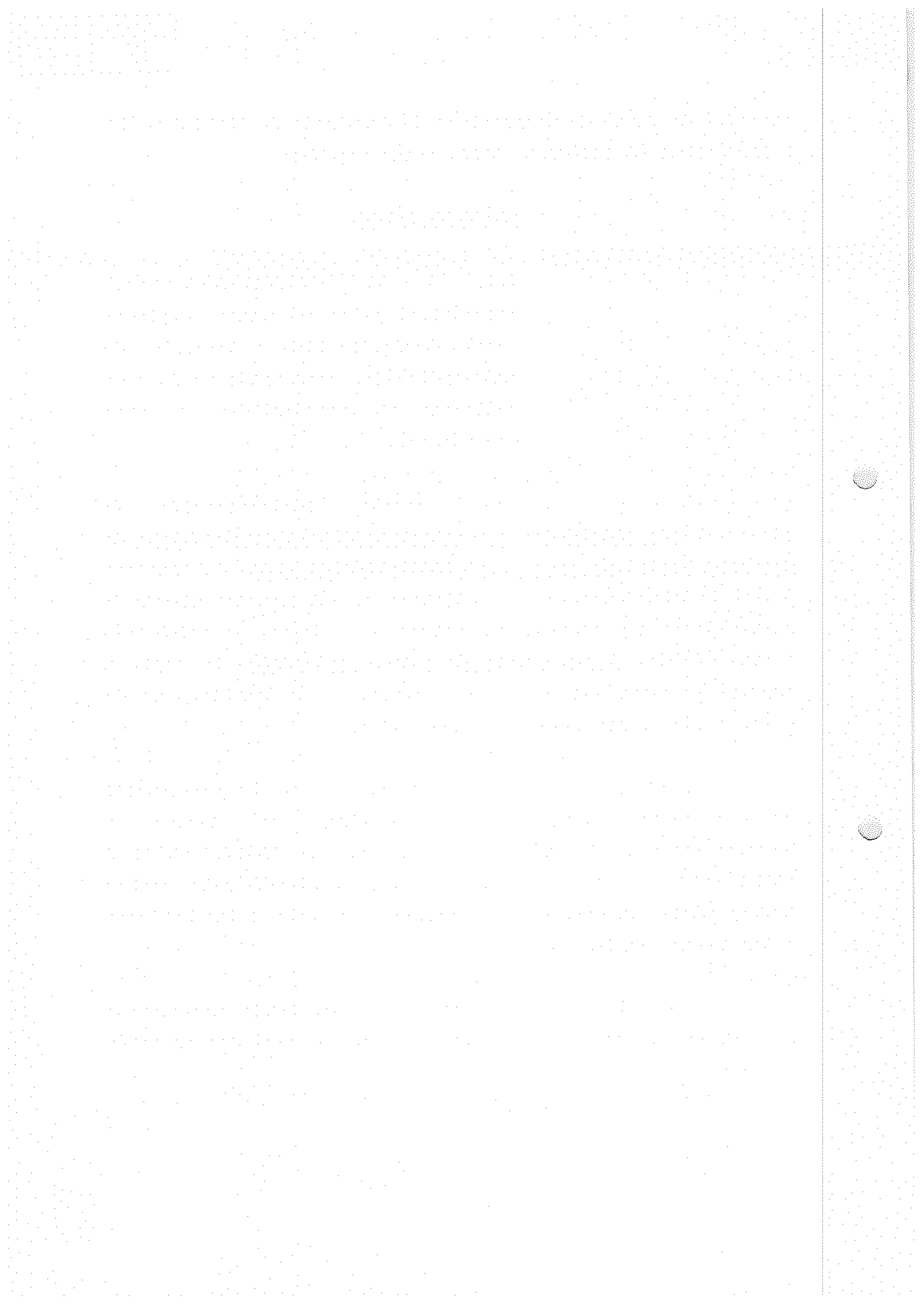
**CLÁUSULA SÉTIMA**

7.1. A SB PARTICIPAÇÕES será responsável pelos seguintes serviços: Gestão Administrativa e Comercial do empreendimento, executando as funções residuais não contempladas no setor operacional.

Ora, gestão administrativa e comercial são atividades completamente distintas do objeto do Contrato Social da empresa SB PARTICIPAÇÕES LTDA. Tal empresa é uma *holding* pura, o seu objetivo social consta somente a participação no capital de outras sociedades, a mesma não serve, também, à exploração de alguma atividade. Ou seja, a empresa é voltada a melhorar a estrutura de capital, ou de criar e manter parceria com outras empresas.

Dessa forma, a procuração, credenciamento, proposta apresentadas, os lances e documentação habilitatória do Consórcio SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA, quando assinado pelo senhor **Lysson Alcântara Barroso**, tornaram-se maculados e imprestáveis e sem valor jurídico nenhum.

Logo, toda a documentação apresentada pelo Consórcio não possui valor jurídico e deve ser extraída dos autos.



### III. DO MÉRITO

Superada a questão da admissibilidade do recurso administrativo, passaremos a expor o mérito da peça recursal.

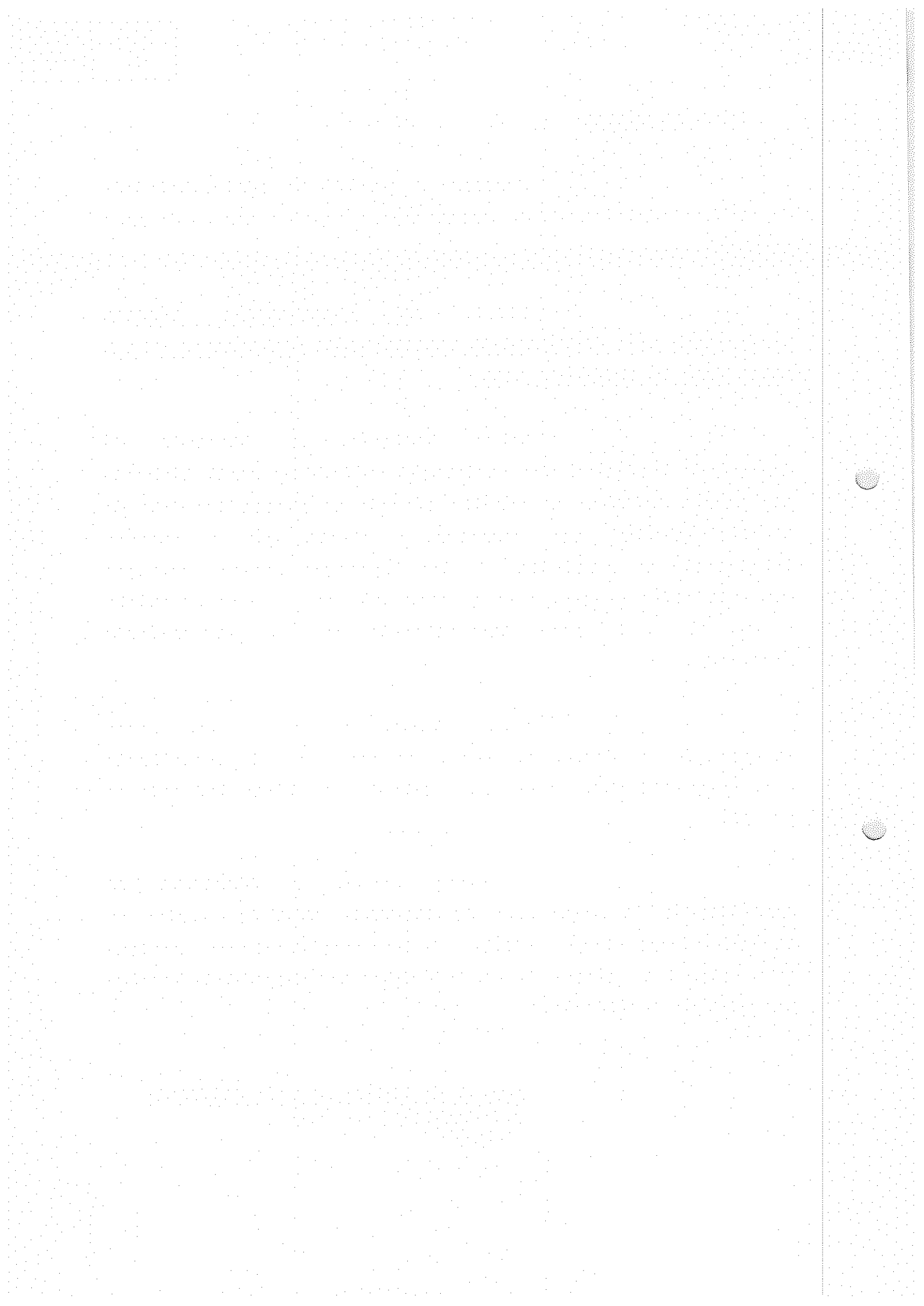
#### III.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentado pelo CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA.

Nobre Comissão, o **Atestado de Capacidade Técnica** é uma declaração emitida em papel timbrado por pessoa jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público que comprova e atesta que a empresa interessada em participar de uma licitação prestou serviços compatíveis/similares, e em quantidades, pertinentes ao objeto a ser licitado pela Administração Pública (experiência anterior).

Dessa forma, o Estado vai saber através deste documento se a empresa possui experiência profissional e operacional para executar o objeto indicado no Edital.

À vista disso, o **CONSORCIO SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA** no intuito de atender a qualificação técnica da presente Licitação, apoiou-se no item 8.5, alínea "e.2", e **Atestou Sua Capacidade Técnica por meio de Declaração.**

Edital da LICITAÇÃO nº.: 010/LALI-  
2/SBEG/2017



Item 8.5 (...)

e.2) Declaração(ões), devidamente assinada(s) pelo representante legal, que comprove(m) que a licitante movimentou no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado próprio. (grifo nosso)

Em descrição das atividades realizadas em sua Declaração de Capacidade Técnica o consórcio assim se apresenta:

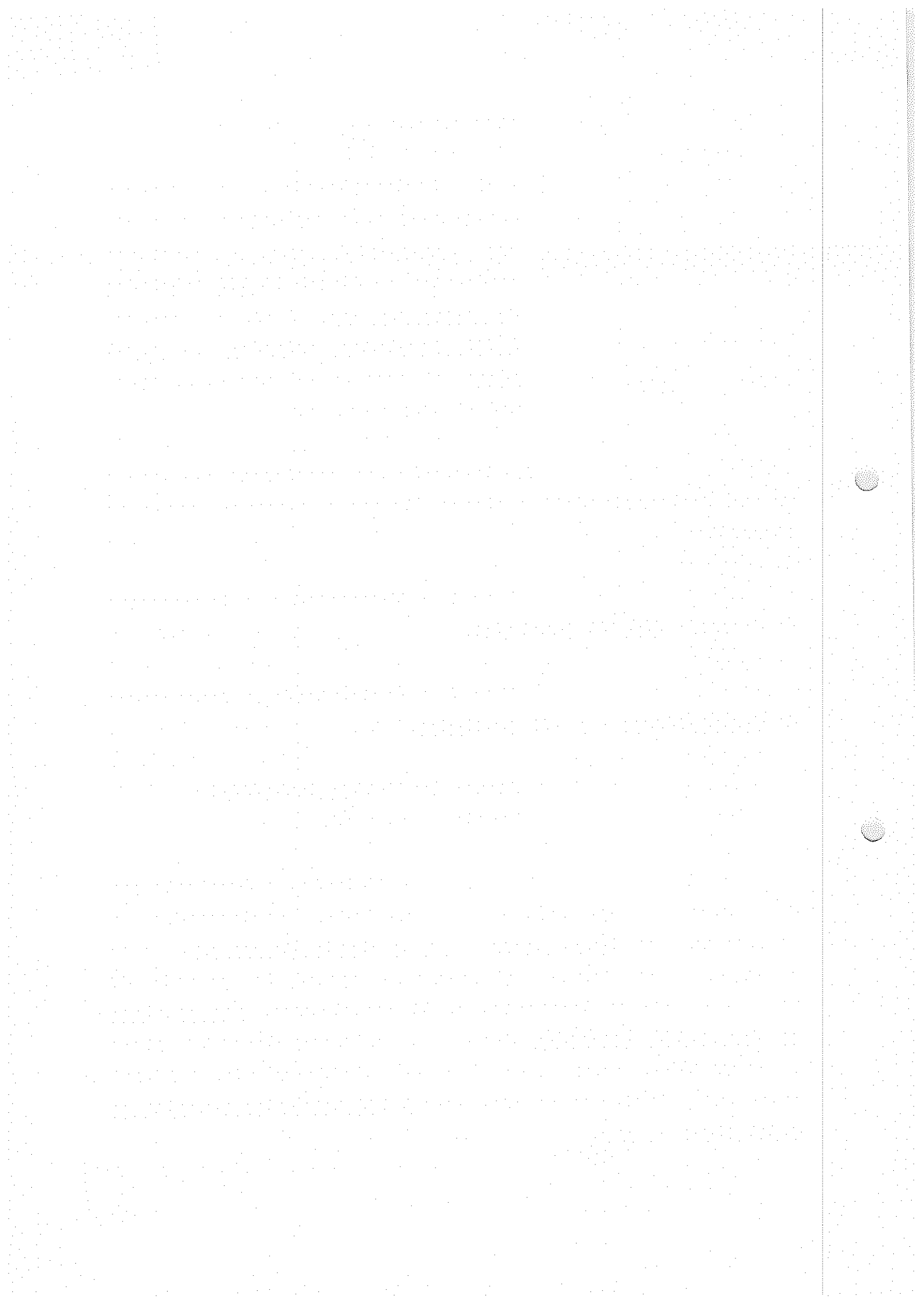
Item 1 - Movimentação e Armazenagem de Cargas - 685.787 toneladas.

Item 2 - Movimentação e Armazenagem de Cargas Aéreas - 4.446 toneladas.

Prazo: jan/2010 a junho/2017.

Local: Uberaba/MG.

Ora, inclita Comissão, o Consórcio não discrimina a quantidade de toneladas movimentadas e armazenadas no lapso temporal determinado de um ano, como assim exige o Edital. Simplesmente aponta um período de atividades com um interregno de 07 (sete) anos, sem precisar se dos 4.446 toneladas declaradas oriundas do modal aéreo foram em dias, meses ou em menos ou mais de um ano. O Edital exige que o Licitante movimentasse 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo ao ano.





Uma interpretação **lógica** do Atestado de Capacidade Técnica da empresa do Consórcio que durante **07 anos** movimentou **685.787 toneladas de cargas, sendo 4.446 toneladas de Carga Aérea, ou seja, durante 07 anos essa foi a totalidade de cargas.**

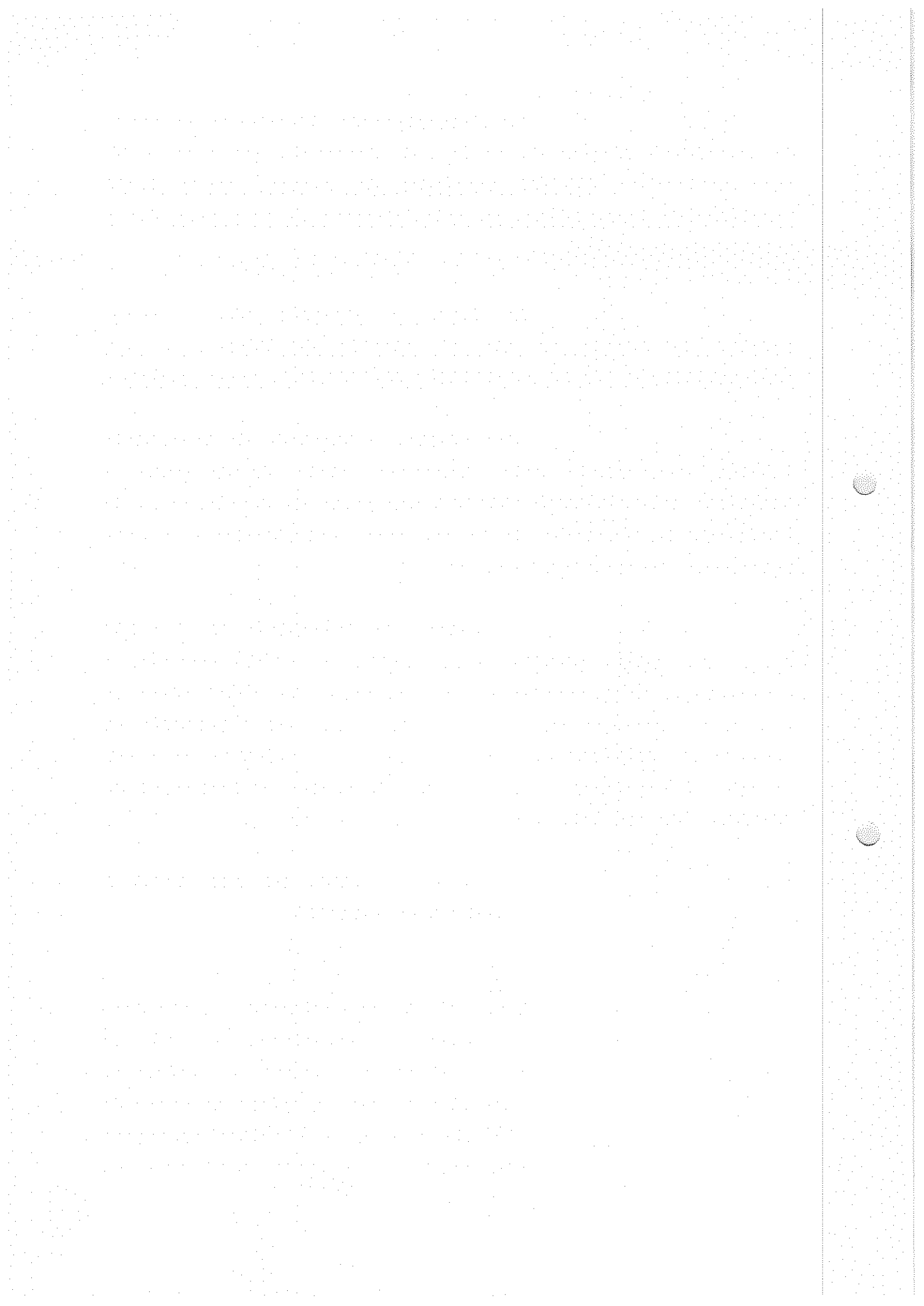
In Casu, o Atestado não consegue revelar se atende ou não a condição do Edital, o que impossibilita O ATO DE HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO nesse quesito.

Com efeito, o **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pelo Consórcio **viola frontalmente o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** por parte da Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas, pela douta Comissão e pela Autoridade Hierárquica Superior.

O Atestado de Capacidade Técnica **NÃO ATENDE ÀS REGRAS IMPOSTAS PELO EDITAL**, pois não comprova a movimentação de toneladas mínimas de cargas do modal aéreo ao ano, o que por sua vez, viola os **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO**, como fere, também, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da **INFRAERO**, em seu artigo 3º, *caput, in verbis*:

**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA INFRAERO**

Art. 3º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Infraero, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou




superfaturamento, sendo processado e julgado com observância, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da proibidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos, preservada a segurança do sistema aeroportuário e de navegação aérea.

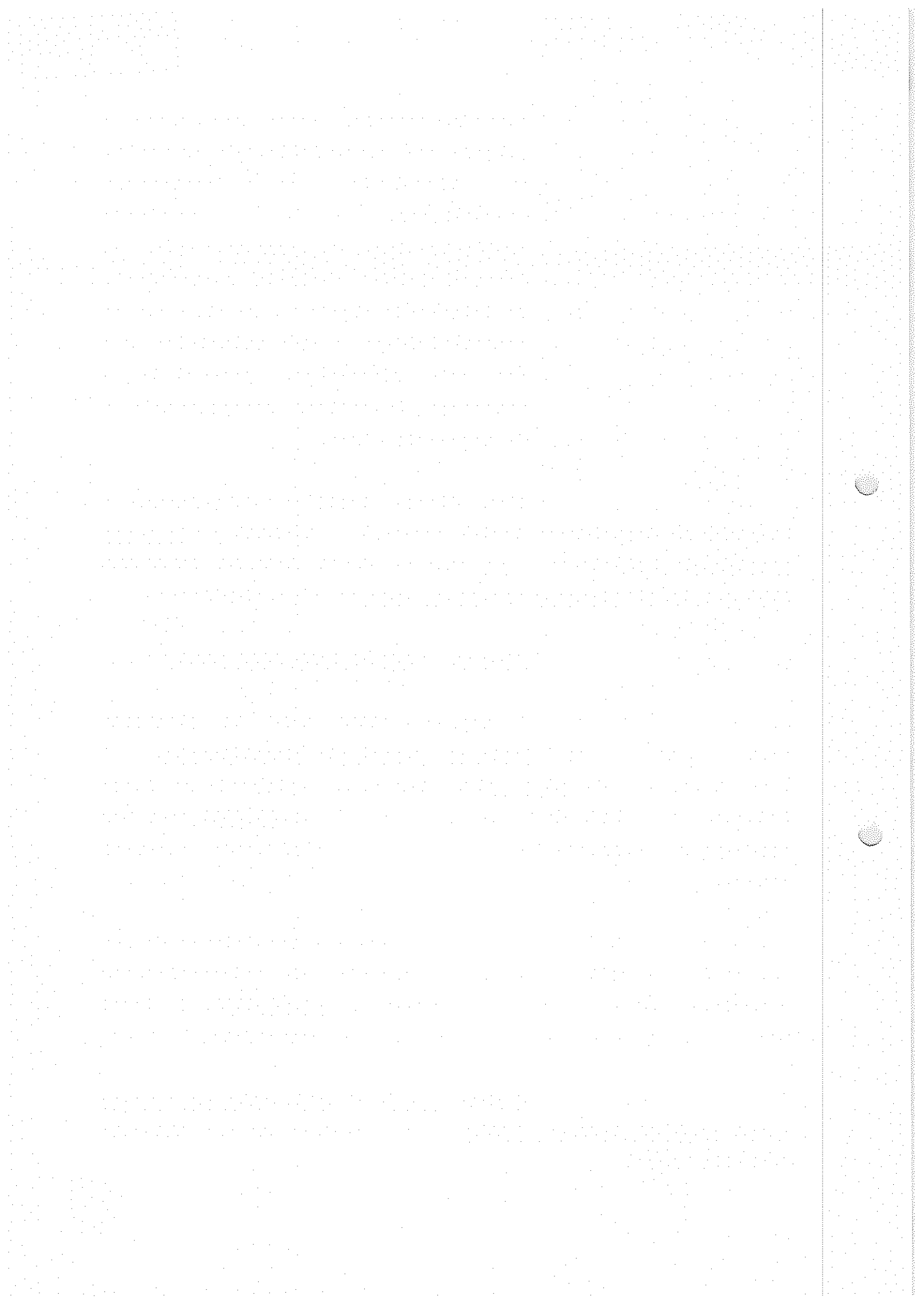
Além disso, Ínclitos Julgadores, o **Atestado de Capacidade Técnica** apresentado **DIVERGE** com o termo **inicial da constituição da empresa PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA e o início de suas operações empresariais.** **Explica-se.**

**CHAMAMOS ATENÇÃO PARA ESSE PONTO!!**

A empresa **PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA**, segundo o seu **Contrato Social de Constituição**, foi constituída no dia **09.12.2011**, bem como registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais no dia **09.08.2012** como bem assevera seu Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral (CNPJ).

Com efeito, uma simples leitura do seu Cartão CNPJ revela que a data da sua situação cadastral junto à Receita Federal ocorreu tão-somente em **09.08.2012**. De igual modo, o seu cadastro Municipal ocorreu na mesma data.

**O Contrato de Constituição da empresa PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA** ainda assevera em sua Cláusula Terceira: 

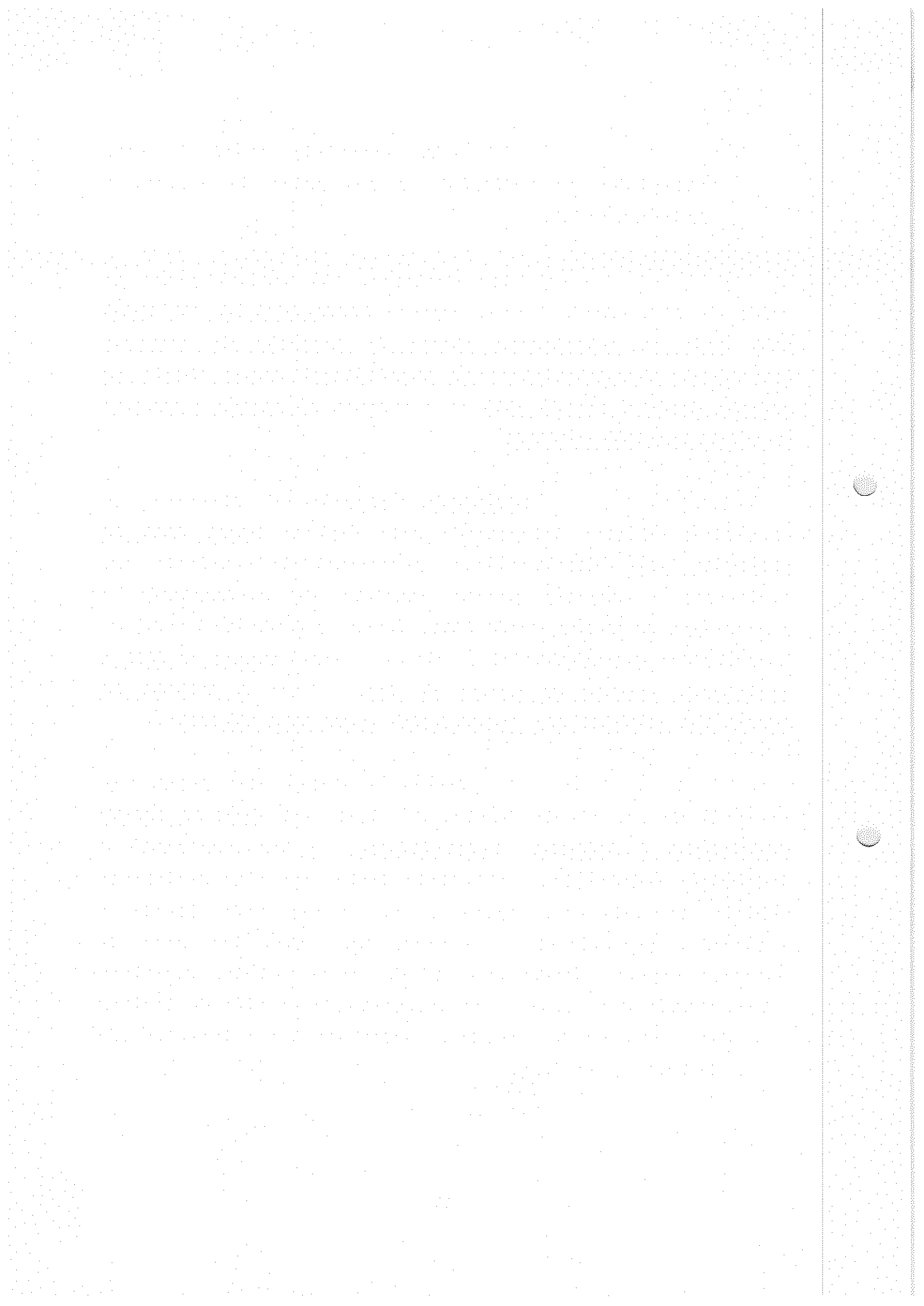


"A sociedade iniciará suas atividades em 09/11/2011 e seu prazo de duração é indeterminado".

Nobre Comissão, "há algo de podre no reino da Dinamarca"! Como a empresa PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA pode se autoatestar acerca de execução de serviços compatíveis (características e quantidades) com o objeto do certame desde o ano de 2010 se a empresa só passou a existir no mundo jurídico em 2012?

NOVAMENTE, segundo o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA, desempenhante operacional do consórcio ora licitante, a empresa presta serviços de movimentação e armazenagem de cargas desde 2010. Porém, o Contrato Social de Constituição da empresa foi escrito e ocorreu apenas em 2011 e registrado somente em agosto de 2012. Veja: A EMPRESA SE ATESTA POR SERVIÇOS REALIZADOS ANTES MESMO DELA EXISTIR!

Os fortes indícios de fraude no Atestado de Capacidade Técnica da licitante, ALEM DE TORNAR IMPRESTÁVEL O DOCUMENTO HABILITATÓRIO, impõem moralmente e legalmente medidas junto a Polícia Judiciária e ao Ministério Público Federal para apuração de crimes como fraude a licitação, prevaricação e outros, bem como, por meio da eminente Empresa Estatal, à aplicação de medidas punitivas administrativas de praxe como suspensão do direito de licitar e/ou declaração de inidoneidade. Assim verbera o item 4.5 c/c 4.5.1 do Edital, *in fine*:



Edital da LICITAÇÃO nº.: 010/LALI-2/SBEG/2017

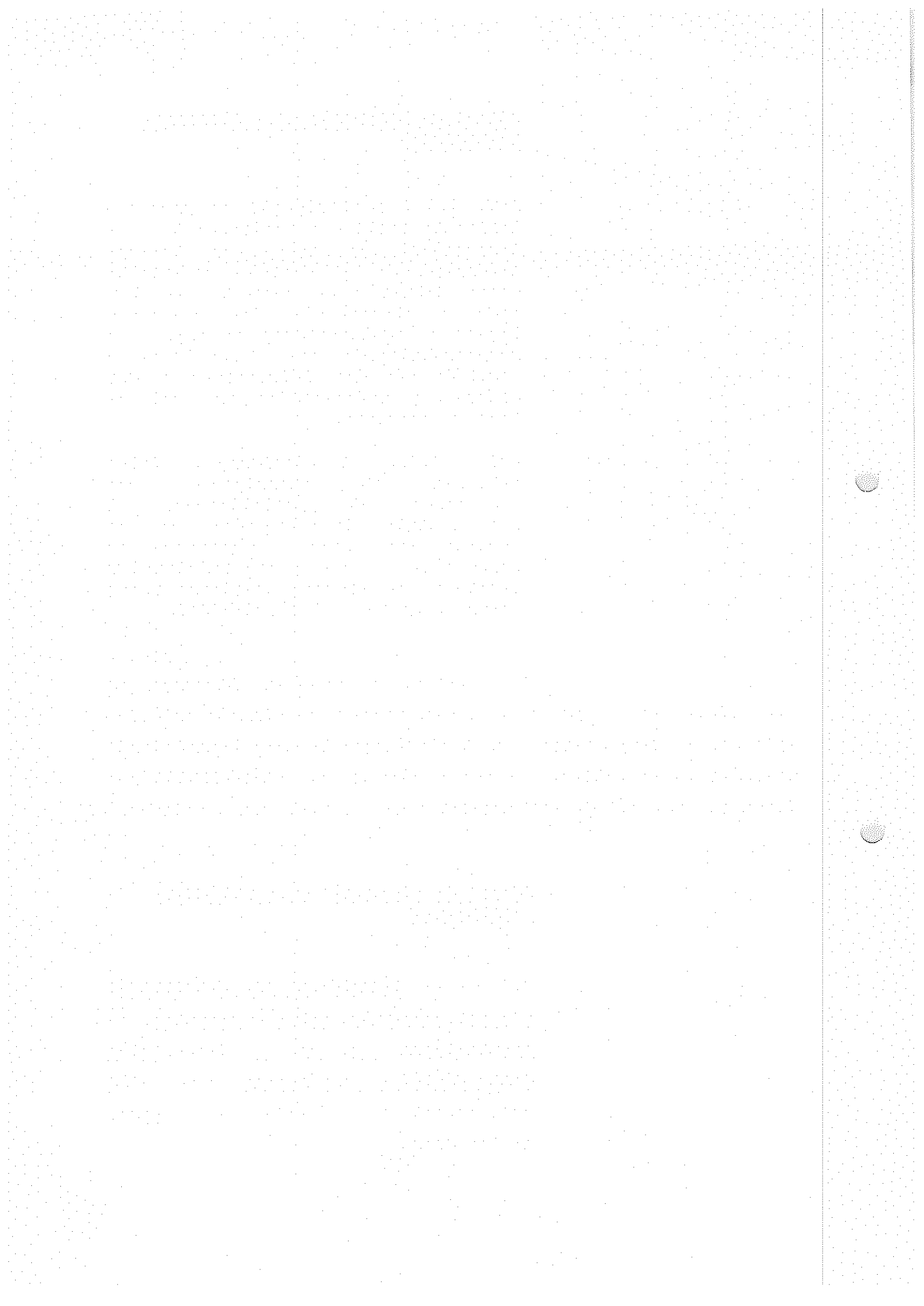
Art. 4.5 A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Edital e de seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo.

Art. 4.5.1 A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital e na Lei n.º 13.303/2016.

Com efeito, o referido Atestado de Capacidade Técnica não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo Edital para aferição da Qualificação Técnica contrariando dispositivo editalício, o que enseja a sua INABILITAÇÃO por força do item 8.8 do instrumento convocatório, senão vejamos:

Edital da LICITAÇÃO nº.: 010/LALI-2/SBEG/2017

8.8 Se os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a COMISSÃO considerará a licitante inabilitada.  
(grifo nosso)





Em suma, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atende aos ditames editalícios concernentes à qualificação técnica, sendo, ainda, **IMPRESTÁVEL O REFERIDO DOCUMENTO HABILITATÓRIO PELAS RAZÕES ACIMA ELENCADAS.**

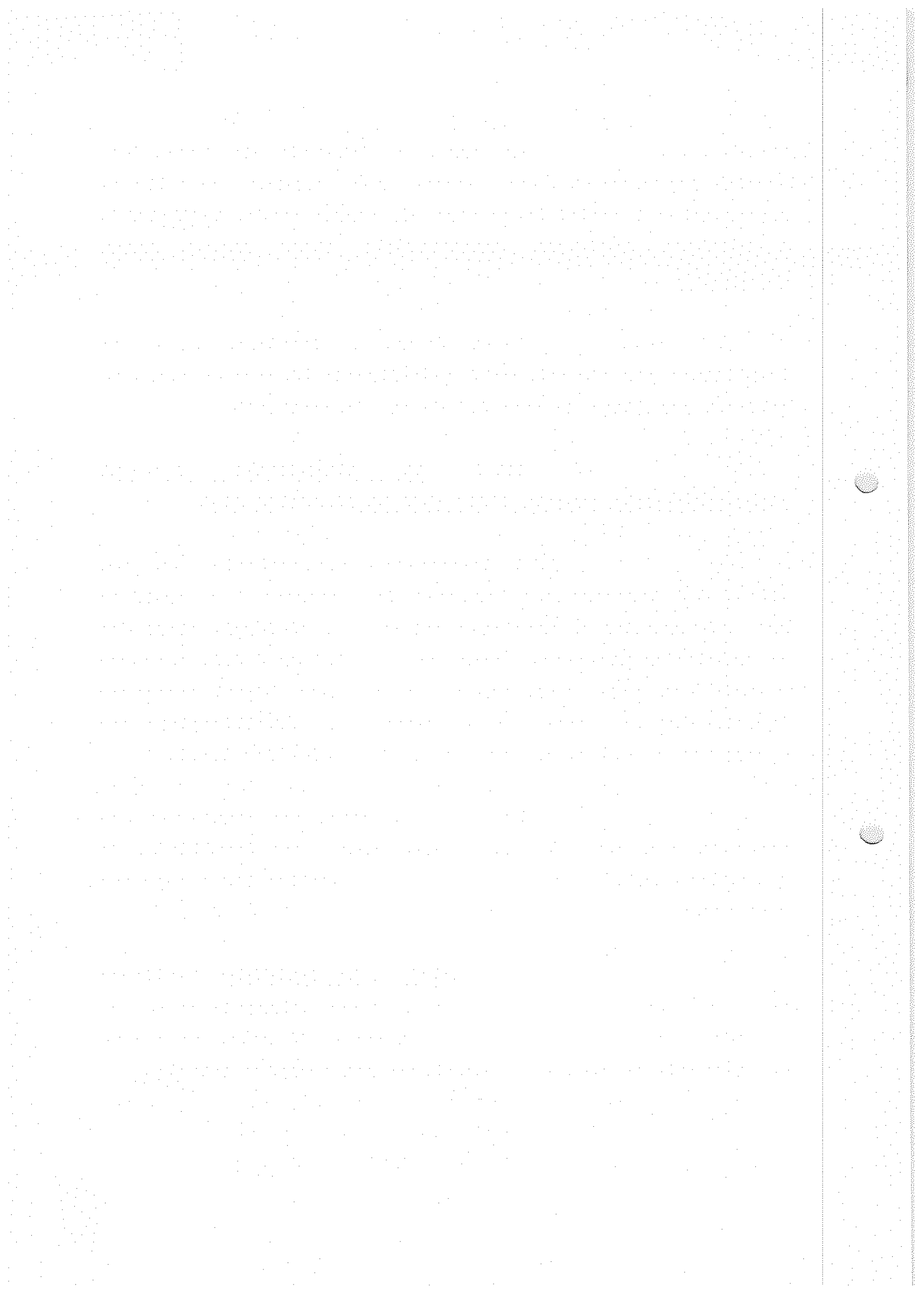
Dessa forma, o Consórcio deve ser inabilitado por não atender à qualificação técnica do presente certame, por força do item 8.8 do ato convocatório.

**III.2 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA apresentado pela empresa PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA**

O instrumento Convocatório, em seu item 8.6.4 assevera que "no caso de consórcio é obrigatório que cada uma das consorciadas comprovem individualmente todas as exigências previstas nos subitens 8.6.1 ou 8.6.2, conforme o caso", ou seja, cada empresa consorciada deverá comprovar individualmente todas as exigências de habilitação, com exceção da qualificação técnica por força do item 8.5.1.

Pois bem. É imperioso mencionar que todos os requisitos de habilitação possui uma finalidade. No que tange a habilitação jurídica esse requisito tem a seguinte finalidade:

✓ **Habilitação Jurídica:** Verificar se a atividade do objeto da licitação está elencada no rol de atividade (objetivos sociais) da empresa. Ou seja, **se o ramo de atividade da empresa é compatível com o objeto social:**



Dito isso, após uma análise de suas atividades econômicas que a empresa PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA se propõe a realizar, verificou-se a ausência de um dos objetos da Licitação, qual seja, a MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS.

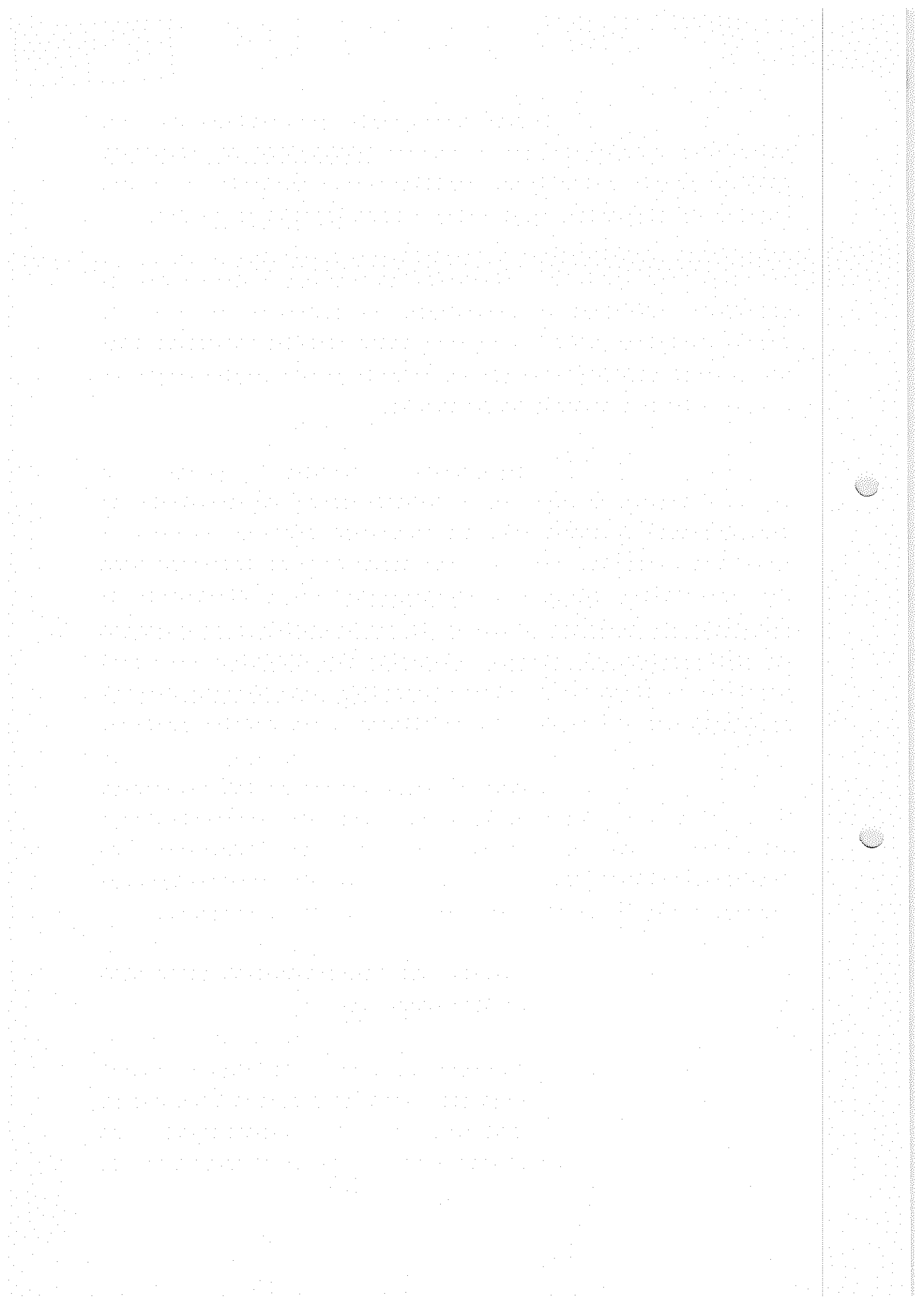
Destarte, os códigos e descrições da atividade principal e secundária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA não possuem atividade econômica voltada para a movimentação de cargas - UM DOS OBJETOS DA LICITAÇÃO.

Sepultando dúvidas quanto à impossibilidade da manutenção habilitatória do Consórcio SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA no certame, é imperioso mencionar que a empresa PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA foi constituída única e exclusivamente com a finalidade da prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira do interior que será prestado na forma de permissão concedida pela Receita Federal do Brasil que é o órgão público titular desse serviço público.

Como se vê, o objeto social da empresa é a prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias na Estação Aduaneira do Interior/Uberaba. Observemos o contrato de constituição da empresa e sua única alteração contratual (1ª Alteração).

#### CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA

Cláusula Segunda - O objeto social será PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM ESTACAO ADUANEIRA DO



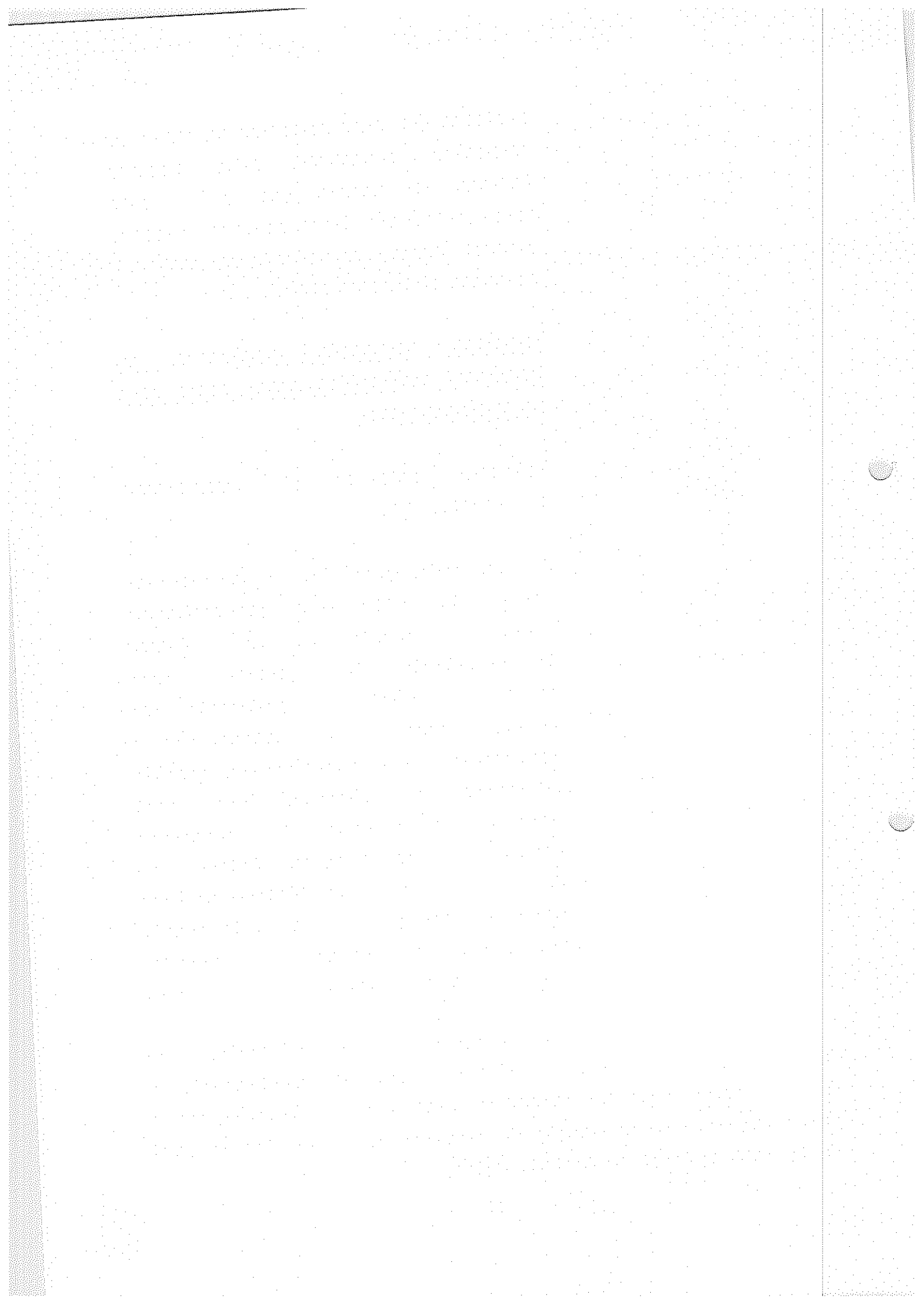
INTERIOR QUE SERA PRESTADO NA FORMA DE PERMISSAO CONCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUE E O ORGAO PUBLICO TITULAR DESSE SERVICO PUBLICO, ARMAZEM GERAL, TRANSPORTE DE CARGAS E OPERADOR LOGISTICO MODAL.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA: PORTO SECO  
DO TRIÂNGULO LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL/OBJETIVO

A sociedade gira sob a denominação social de PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA, inscrita no CNPJ 16.712.512/0001-07, tendo como objetivo social a prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira do interior que será prestado na forma de permissão concedida pela Receita Federal do Brasil que é o órgão Público titular desse serviço público, armazém geral, transporte de cargas e operador logístico e multimodal.

Como é claro e nítido no Contrato de Constituição e na sua respectiva alteração contratual, a empresa PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA foi constituída com o único objetivo de prestação de serviços alfandegários em prol da Receita Federal do Brasil. *[Handwritten mark]*



LALI	44g
M	2054

Logo, o seu Objetivo Social é muito **restritivo** para aquela finalidade apontada em seu Contrato Social e alterações.

Portanto, a empresa não atende a habilitação jurídica do Edital, descumprindo assim, os itens 8.5, alínea "c", 8.6.2, alínea a.2 8.6.4 c/c 8.8 do Edital, razão pela qual o CONSÓRCIO ora Recorrido deve ser inabilitado.

**III.3. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA**  
**apresentado pela empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**

Em estudo ao Edital, observa-se que a empresa líder do Consórcio deve comprovar que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação (item 8, subitem 8.5, alínea "c" c/c 8.6.2, alínea a.2 e 8.6.4) por meio da apresentação de contrato social ou estatuto social da licitante.

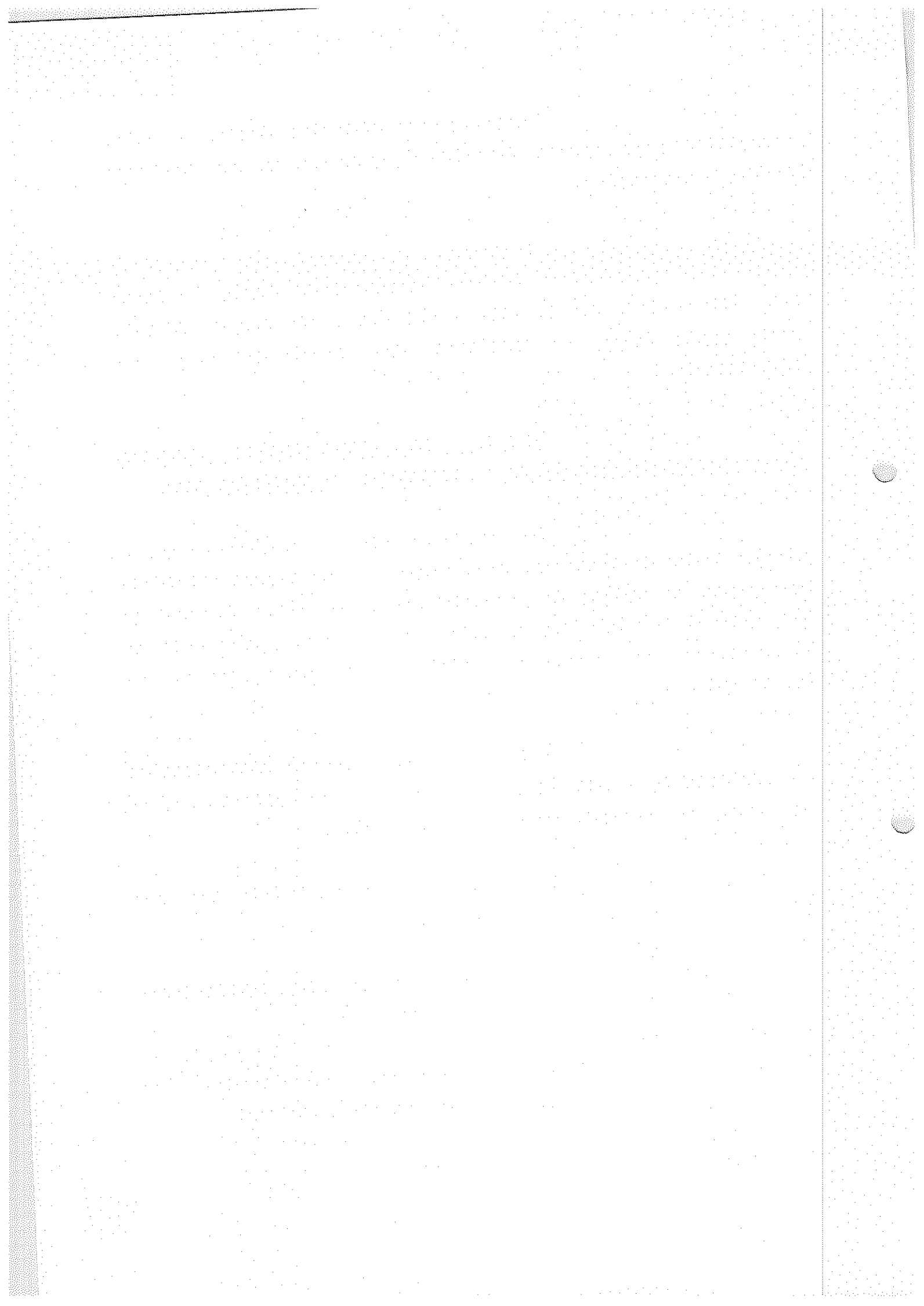
A líder do Consórcio SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA apresentou seu Contrato Social (em anexo) estipulando seus objetivos sociais:

Cláusula 4º - A sociedade tem por objeto social:

6462-0/00 Holdings de instituições não-financeiras.

6463-8/00 Outras sociedades de participação, exceto holdings.

Rd.





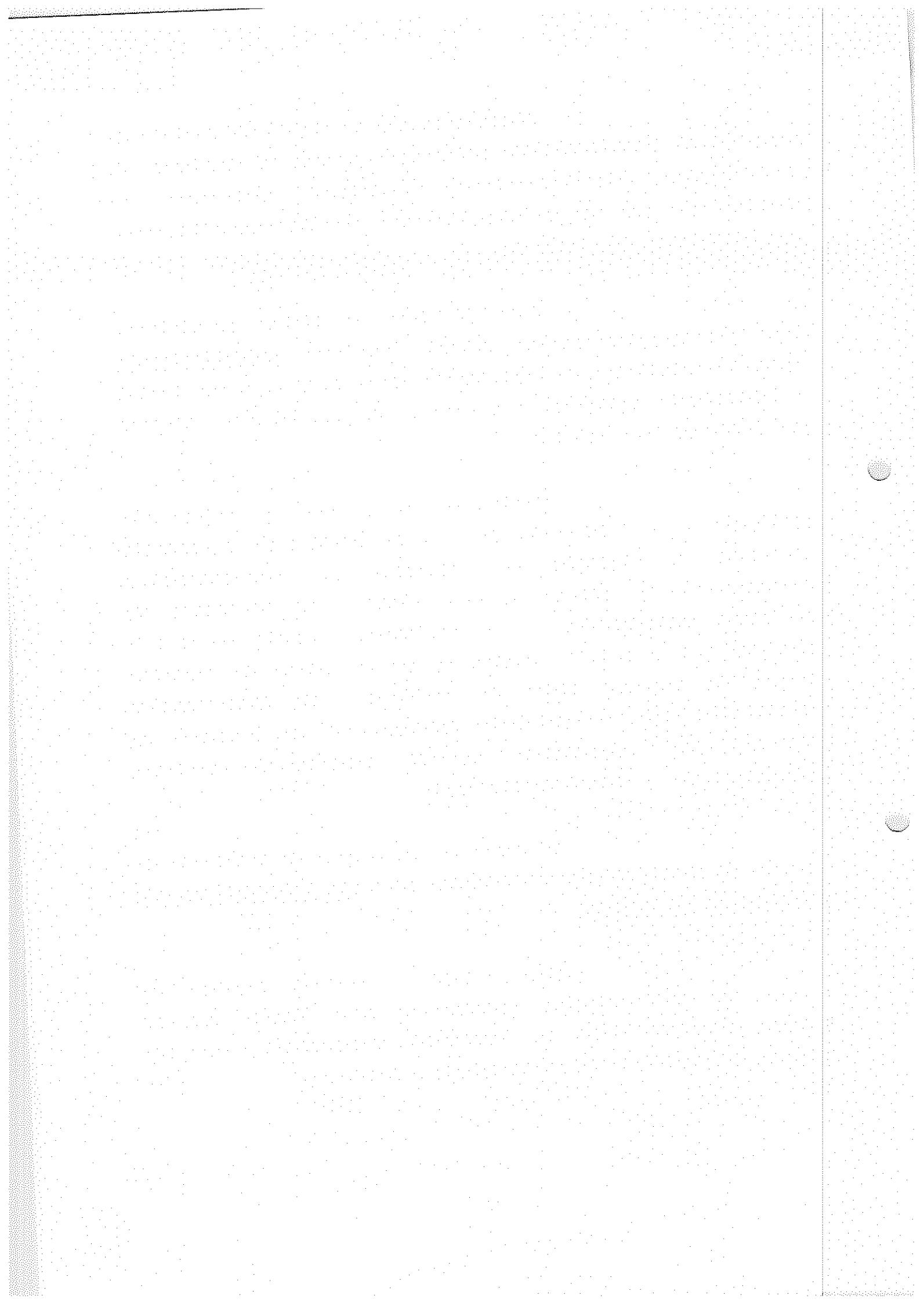
Observa-se que os objetivos Sociais da empresa **SB PARTICIPAÇÕES** referem-se apenas a *Holdings* de instituições não-financeiras e Outras sociedades de participação que não guardam qualquer relação/compatibilidade com os Objetos da Licitação.

Como já dito em linhas pretéritas, cada empresa consorciada deverá comprovar **individualmente** todas as exigências de habilitação (item 8.6.4), o que inclui a **habilitação jurídica**, com exceção da qualificação técnica por força do item 8.5.1.

Tendo em vista que o objeto da LICITAÇÃO é a "CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL E OPERAÇÃO DA ATIVIDADE DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS INTERNACIONAIS E/OU NACIONAIS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS/EDUARDO GOMES" (item 1 e subitens 1.1 e 1.1.1), mostra-se que o objeto do Contrato Social da empresa líder do consórcio, **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, é totalmente incompatível com o objeto da disputa, não comprovando possuir habilitação jurídica compatível com o objeto da licitação.

Em sendo assim, o ramo de Atividade da empresa **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** NÃO É COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

Aliás, pelos objetivos Sociais da empresa **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** **IMPEDE ELA DE EXERCER QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE OPERACIONAL**, mas tão somente de sociedade em participação e *holdings*.



Portanto, a empresa **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA NÃO PODE EXERCER QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE OPERACIONAL, SERVIÇOS, ETC.**

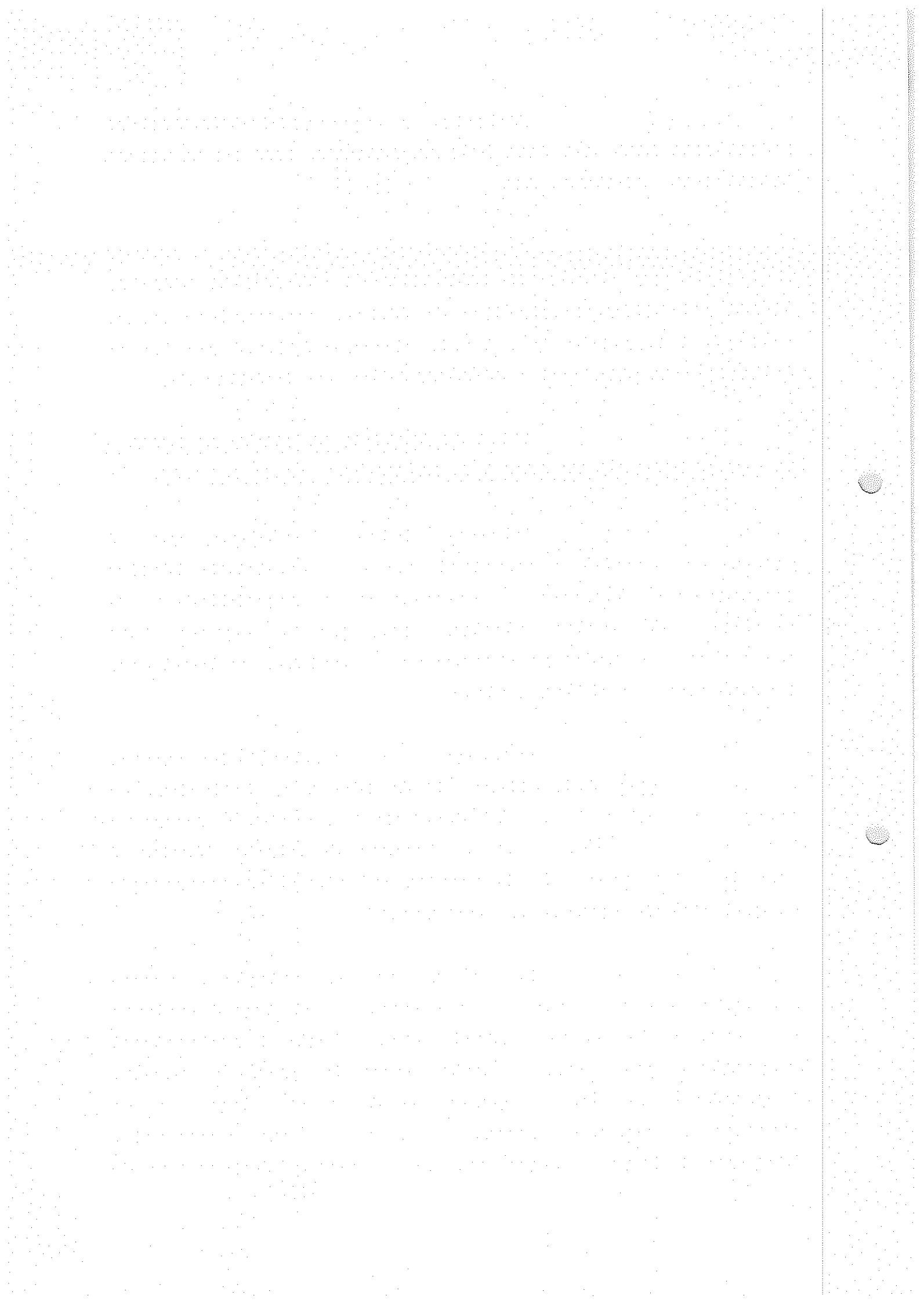
De igual modo, assim como a empresa PORTO SECO - a empresa **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** não atende a habilitação jurídica do Edital, descumprindo assim, os itens 8.5, alínea "c", 8.6.2, alínea a.2 8.6.4 c/c 8.8 do Edital, razão pela qual o **CONSÓRCIO** deve ser **inabilitado**.

**III.4 DO ATESTADO DE VISITA AO LOCAL - EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 8.5, ALÍNEA "D", "D.1" E "D.2".**

Sabe-se, Nobre Comissão, que é plenamente possível e plausível que a Administração Pública outorgue aos licitantes interessados a possibilidade de realizar uma **visita técnica** para que a empresa tome conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado.

Trata-se de medida importante, prevista no **item 8.5, alínea "d" do Edital** e, inclusive, no artigo 30, inciso II da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, visto que o **atestado de visita técnica** é considerado documento habilitatório relacionado à comprovação da qualificação técnica do licitante.

Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, tal encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda mais adequado para a tarefa, independente de ser apenas um representante legal ou um responsável técnico. Assim, através de uma procuração, instrumento forma e legal específico para o cumprimento do



108. II  
2060

desiderato acima mencionado, a empresa ou consórcio licitante interessado autorizará outra pessoa para agir em seu nome.

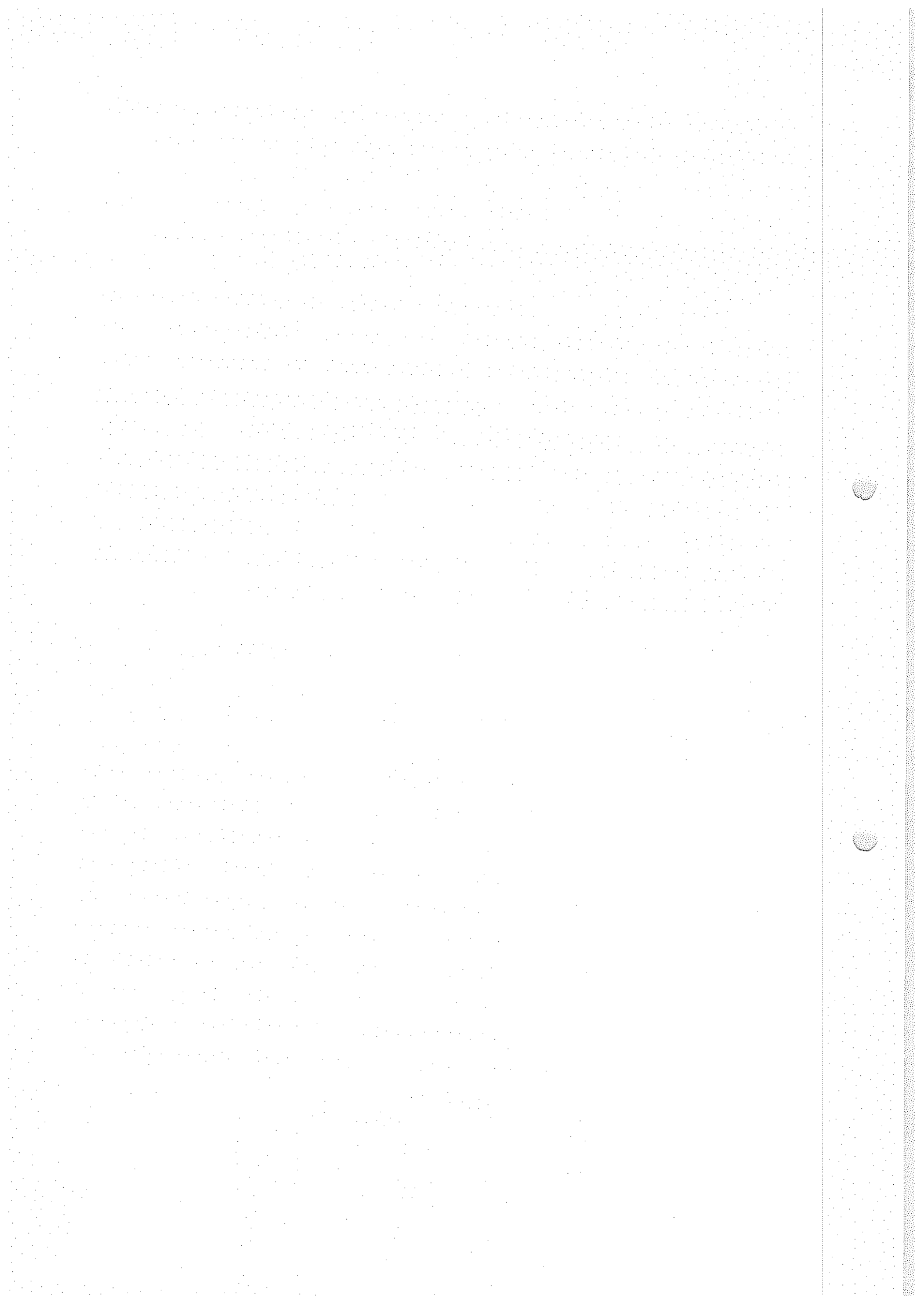
Mais uma vez, o Consórcio ora Recorrido não atendeu a essa exigência editalícia. Explica-se.

Trazendo a baila, em análise detida do Atestado de Visita Técnica (em anexo) apresentado pelo Consórcio SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA, vislumbra-se que o mesmo é assinado por representante legal da empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. Ou seja, representante de uma empresa distinta e individualizada que não concorre pela concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes.

Vejamos o que diz o Edital:

Item 8.5 (...)

d) Atestado de visita passado pela INFRAERO, em nome da licitante, ou da líder no caso de consórcio, de que esta, visitou o local objeto da licitação, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente no objeto da concessão de uso de área, até o primeiro dia útil anterior a data de entrega/abertura dos documentos de habilitação.



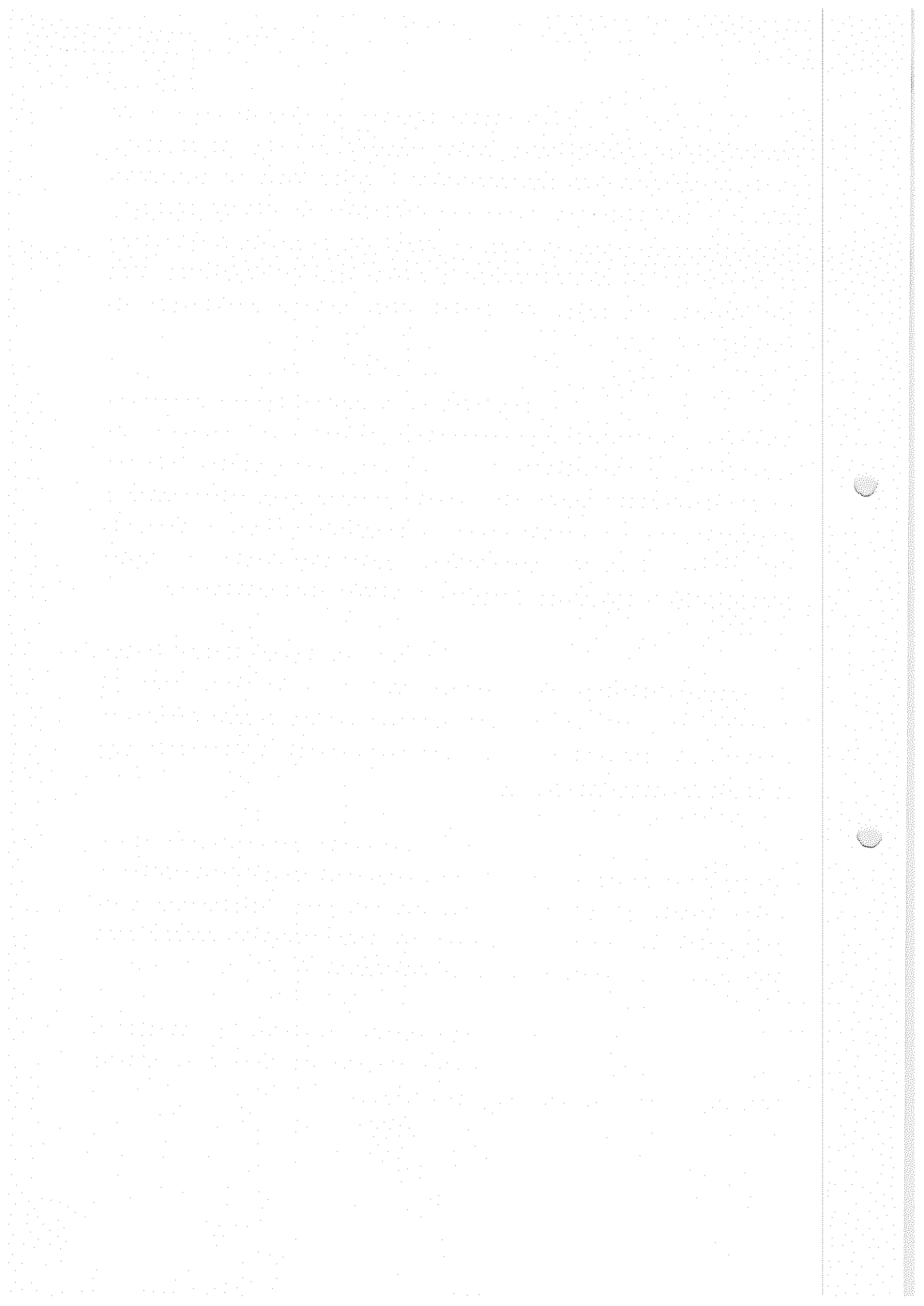
A visita técnica em nome da empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA ocorreu no dia 04.08.2017, porém o Consórcio SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA e o seu líder só foram ser definidos no dia 10.08.2017, como pode ser visto na data ao final do Termo de Compromisso de Consórcio SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA (em anexo), ou seja, **06 (seis) dias após a realização da visita.**

Com efeito, o senhor Lysson Alcantara Barroso, intitulado representante Legal da empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, ao realizar a visita técnica no dia 04/08/2017 ainda não possuía poderes para representar o Consórcio que é a participante da Licitação. Logo, o Atestado de Visita Técnica apresentado pelo Consórcio o torna imprestável e sem valor jurídico a título de habilitação.

Para espancar qualquer dúvida acerca da imprestabilidade do atestado de visita técnica, como já dito alhures, em sede de preliminar, o senhor Lysson Alcantara Barroso não possuía poderes para representar o Consórcio por erro de representatividade.

Logo, o documento assinado por ele e apresentado no presente certame **não possui respaldo jurídico e valor legal**, já que não possui poderes para representar e se pronunciar em nome da empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e, muito menos, em nome do CONSÓRCIO.

Diante desse cenário, o CONSÓRCIO deve ser inabilitado por descumprimento do item 8.5, alínea "d", nos termos do item 8.8 do edital.





III.5 QUANTO AOS DOCUMENTOS DE  
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTADOS PELA EMPRESA SB  
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA

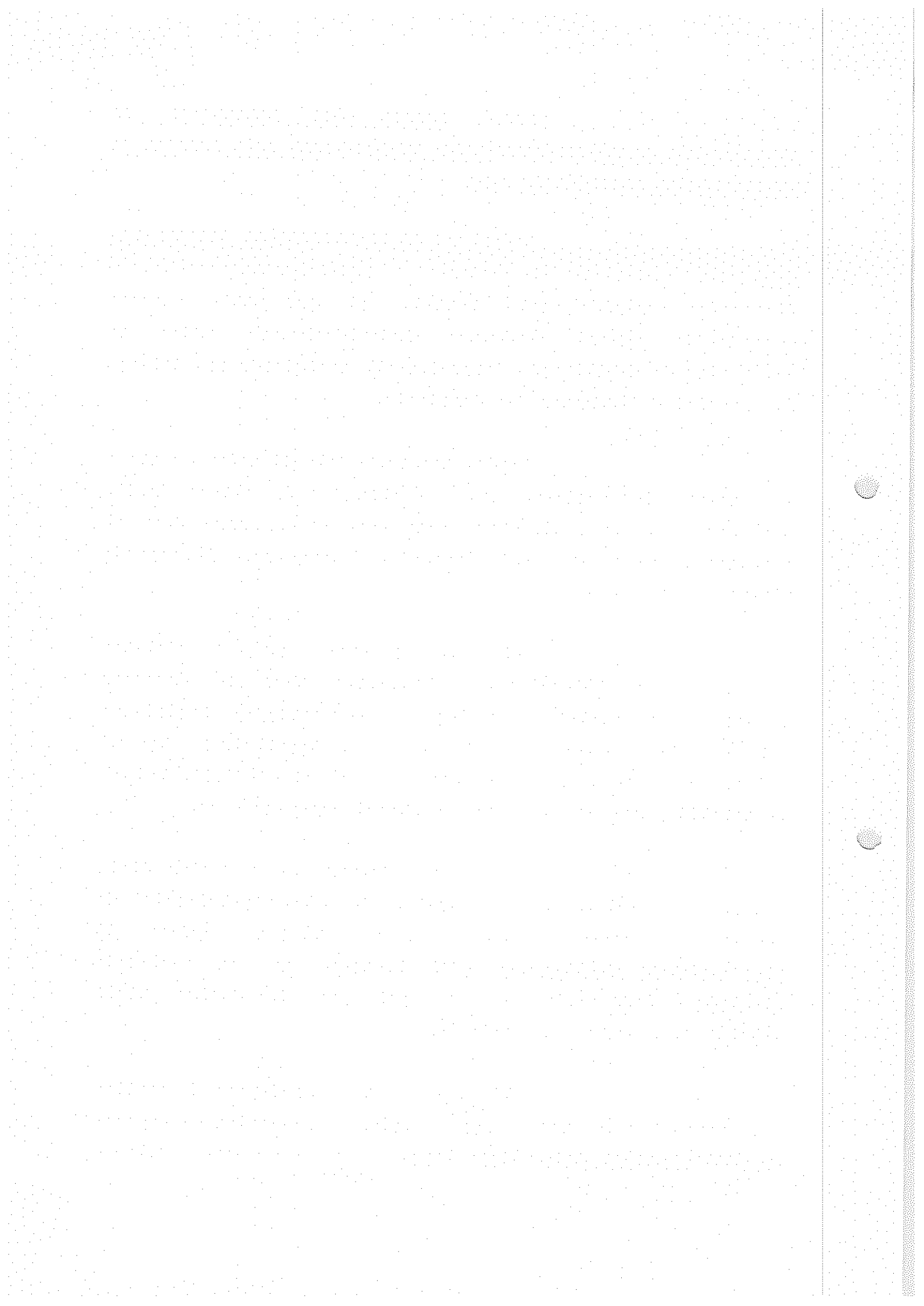
A empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS  
LTDA com o intuito de cumprir a Qualificação econômico-  
financeira exigida pelo Edital, já que cada empresa  
consorciada deverá comprovar individualmente todas as  
exigências de habilitação (item 8.6.4), apresentou seu Balanço  
Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Primeiramente, é válido informar que o  
Instrumento Convocatório, em seu item 8.6.2, alínea "b.2",  
preconiza que os licitantes devem apresentar, para fins de  
comprovação da qualificação econômico-financeira, Balanço do  
último exercício social.

Ademais, sabemos que o Balanço  
Patrimonial e Demonstrações Contábeis deve se observar  
requisitos e formalidades legais previstas na Legislação  
Pátria - Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), Lei nº  
6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 11.638/2007, Lei nº  
11.941/2009, normas técnicas contábeis, dentre outras.

É válido informar que o Código Civil  
regula as formalidades e requisitos do balanço patrimonial da  
sociedade limitada. Cumpre frisar que a empresa SB  
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA trata-se de uma sociedade  
limitada, logo submetida à aplicação do Código Civil  
Brasileiro - Lei nº 10.406/2002.

Com efeito, ao procedermos à análise  
dos documentos de qualificação econômico-financeira da empresa  
SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, constatou-se que o Balanço



Patrimonial e Demonstrações Contábeis estão em desacordo com as normas técnicas contábeis e legislações vigentes, senão vejamos:

➤ Inicialmente, cabe destacar que o CAPITAL SOCIAL CONSTANTE NO BALANÇO DO 2016 (Balanço apresentado na Licitação) DIVERGE DO CAPITAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL

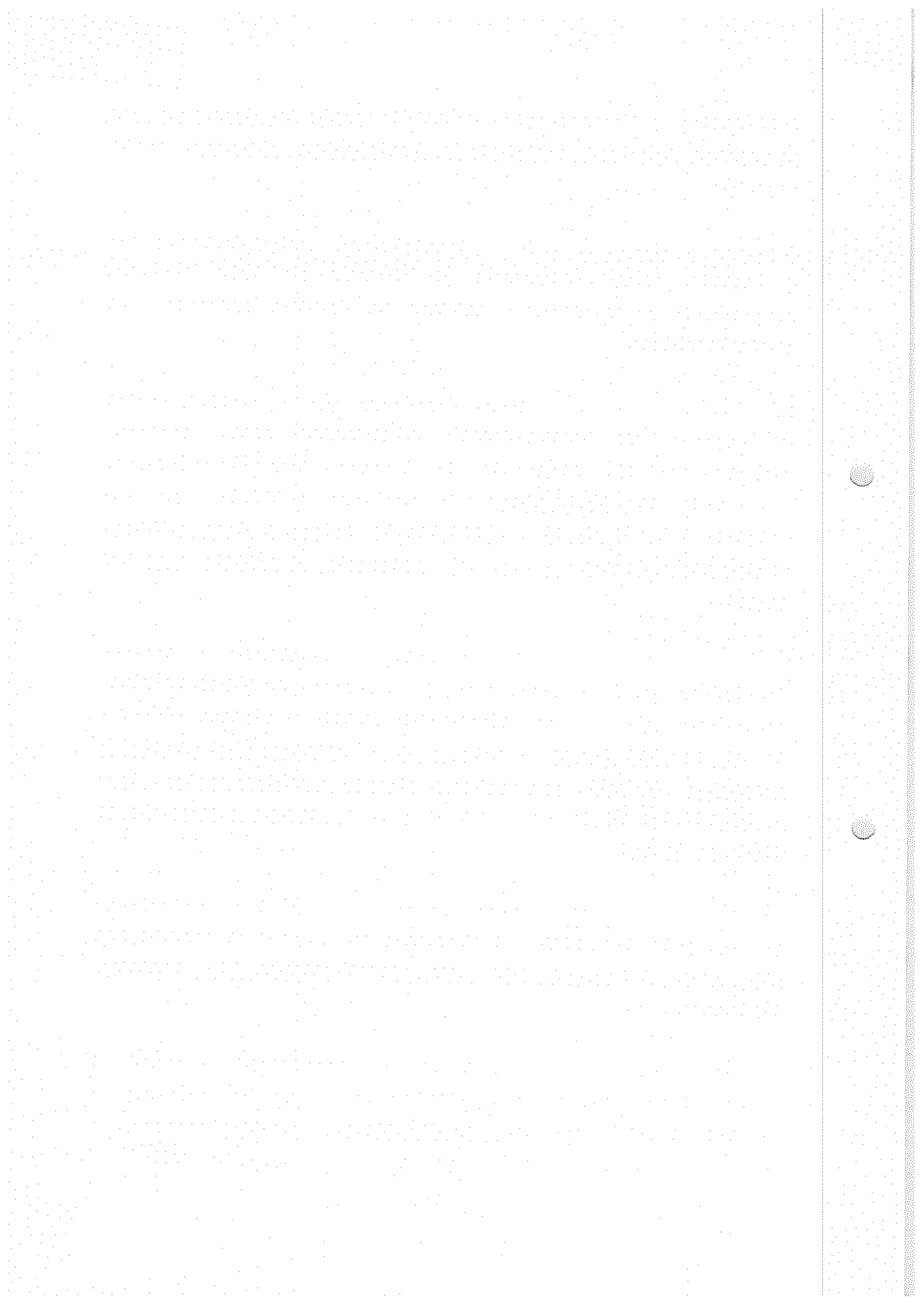
Insta salientar que o capital social da empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, conforme extraído da 1ª. Alteração de Contrato com Consolidação, registrada em 09.12.2015 sob registro n.515254, em sua Cláusula 2ª., é de R\$ 112.893.784,00 (cento e doze milhões, oitocentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais).

Ocorre que, ao analisar o Balanço Patrimonial de 2016 apresentado pela empresa SB PARTICIPAÇÕES, constata-se que na conta PATRIMÔNIO LÍQUIDO o capital social é de R\$ 112.793.784,00 (cento e doze milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais), isto é, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a menos do que o previsto no Contrato Social.

Essa diferença tem uma relevância extrema, pois VAI ALTERAR O RESULTADO DO ATIVO E DO PASSIVO, JÁ QUE ESSA DIFERENÇA NÃO FOI CONTABILIZADA NO PASSIVO.

Explicamos:

A Conta do Patrimônio Líquido é contabilizada dentro do PASSIVO. Logo, ao se corrigir o CAPITAL SOCIAL PARA R\$ 112.893.784,00, automaticamente, o



**PASSIVO** é alterado em mais de R\$ 100.000,00, deixando o valor do ATIVO DIFERENTE do valor DO PASSIVO.

Em sendo assim, o Balanço Patrimonial de 2016 torna-se **IMPRESTÁVEL** para qualificação econômico-financeira.

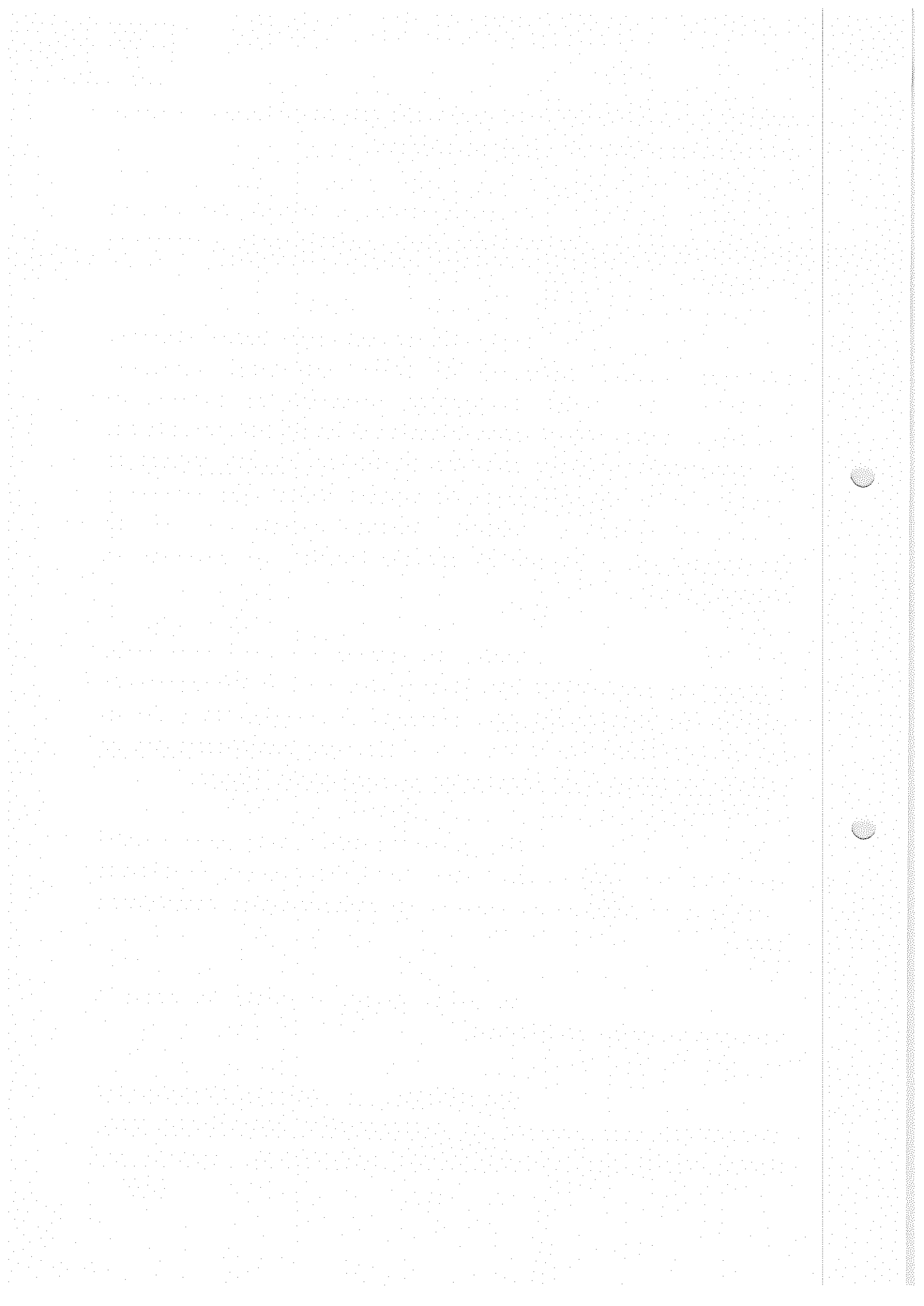
Dessa forma, tal erro acima exposto, sob esse prisma, importará de forma relevante, alterando também o valor total do **PASSIVO** constante no Balanço da Recorrida, **VISTO QUE O VALOR DESCRITO É DE R\$ 220.744.052,23, AO PASSO QUE, O VALOR PASSARIA A SER DE R\$ 220.744.152,23** (resultante do valor correto do Capital Social que integra o Passivo - pois o Capital Social correto é de **R\$ 112.893.784,00**, e não de R\$ 112.793.784,00 como previsto no Balanço)

Assim, levando-se em conta esse erro, o **ATIVO** (R\$ 220.744.052,23) ficaria com o valor divergente do **PASSIVO** (R\$ 220.744.152,23), violando os artigos 178 a 184 da Lei nº. 6.404/76 c/c a NBC - T - 3.2, **QUE PRECONIZAM QUE OS VALORES DO ATIVO E DO PASSIVO NO BALANÇO SERÃO IGUAIS.**

Em assim sendo, tal erro acima apontado, sob esse prisma, modifica o valor total do **PASSIVO** constante no Balanço da empresa **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

Em sendo assim, O TOTAL DO ATIVO É DISTINTO DO TOTAL DO PASSIVO.

Com efeito, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, possui erros nos valores totais no PASSIVO, gerando uma



desigualdade de valores do ATIVO e do PASSIVO, que deveriam ser idênticos, conforme preconiza a Lei e as normas contábeis, O QUE DEMONSTRA DE FORMA CABAL QUE O SEU BALANÇO NÃO FOI APRESENTADO NA FORMA DA LEI E DA LEGISLAÇÃO.

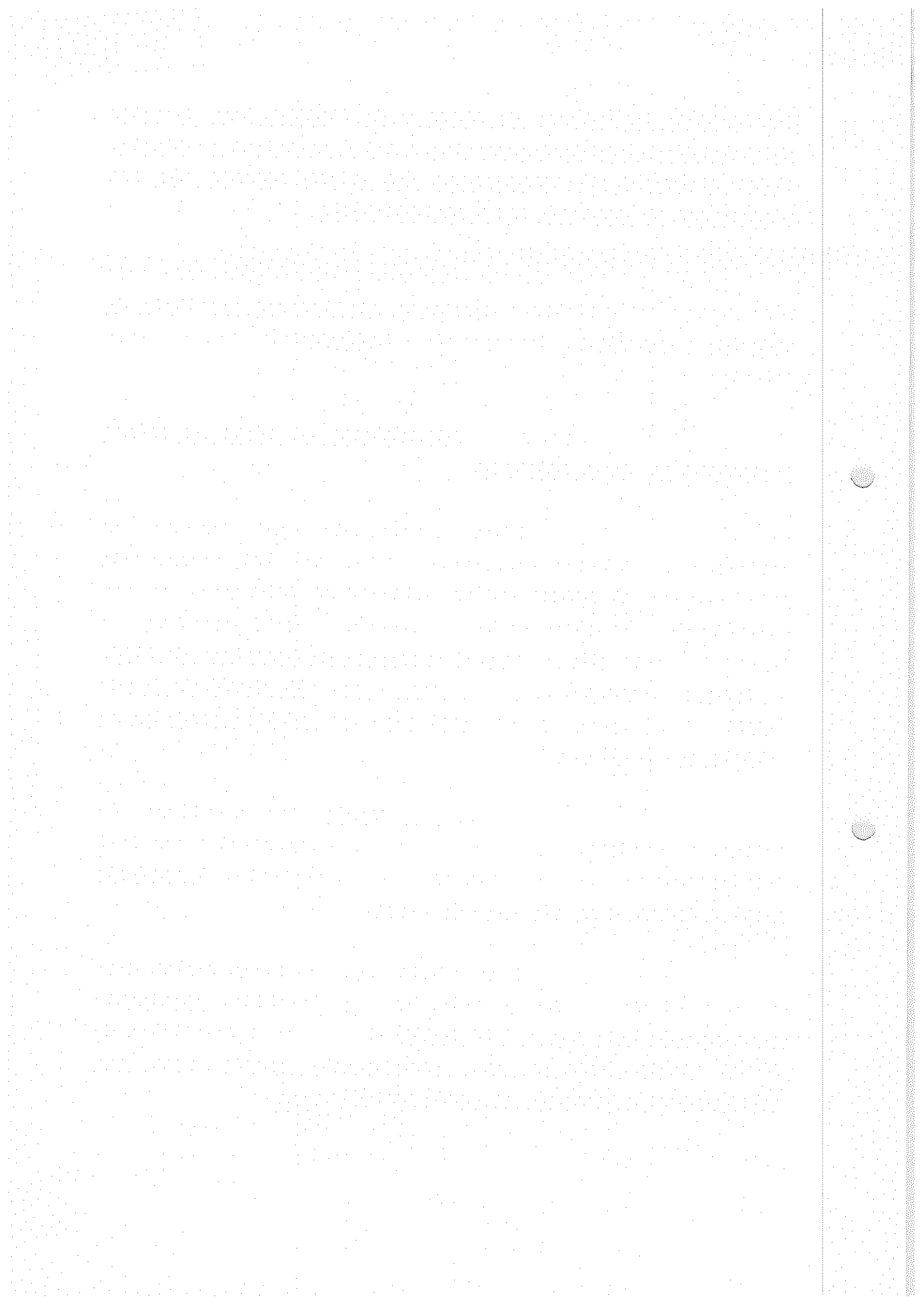
Insta salientar, ainda, que todo esse erro constante no Balanço repercute nos índices contábeis da referida empresa, tornando-as imprestáveis como está calculada.

➤ INEXISTÊNCIA DE LIVRO DE DIÁRIO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL

Outra constatação que impacta na aceitação do Balanço Patrimonial 2016, que foi apresentado pela empresa **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA** para se ver qualificada econômica-financeiramente, diz respeito a inexistência de "Livro Diário" referente ao exercício de 2016, de onde deveriam serem extraídos os valores contábeis e por conseguinte, quebra a confiabilidade dos valores lançados no Balanço ora fulminado.

O "Livro Diário" é um livro de exigência obrigatória para a escrituração comercial e contábil das Empresas e, seu registro em órgão competente, é condição legal e fiscal como elemento de prova.

A exigência legal do Livro Diário data desde a edição do Código Comercial (25/06/1850), atualmente recepcionado pela Lei n.º 10.406/02 (Código Civil Brasileiro de 2002), tanto para a sua escrituração quanto para sua autenticação e registro em órgão competente.





O Decreto Lei n.º 486/69 e o Decreto n.º 64.576/69 estabelecem que se os empresários não tiverem os livros obrigatórios escriturados e registrados, a eventual falência será considerada fraudulenta e o Livro Diário é o instrumento de prova em juízo, perante qualquer entidade.

O art. 11 do Código Comercial (recepcionado pela Lei n.º 10.406/02) define que "os livros que os comerciantes são obrigados a ter, indispensavelmente, na conformidade do artigo antecedente, são o Diário e ..."; (grifo nosso).

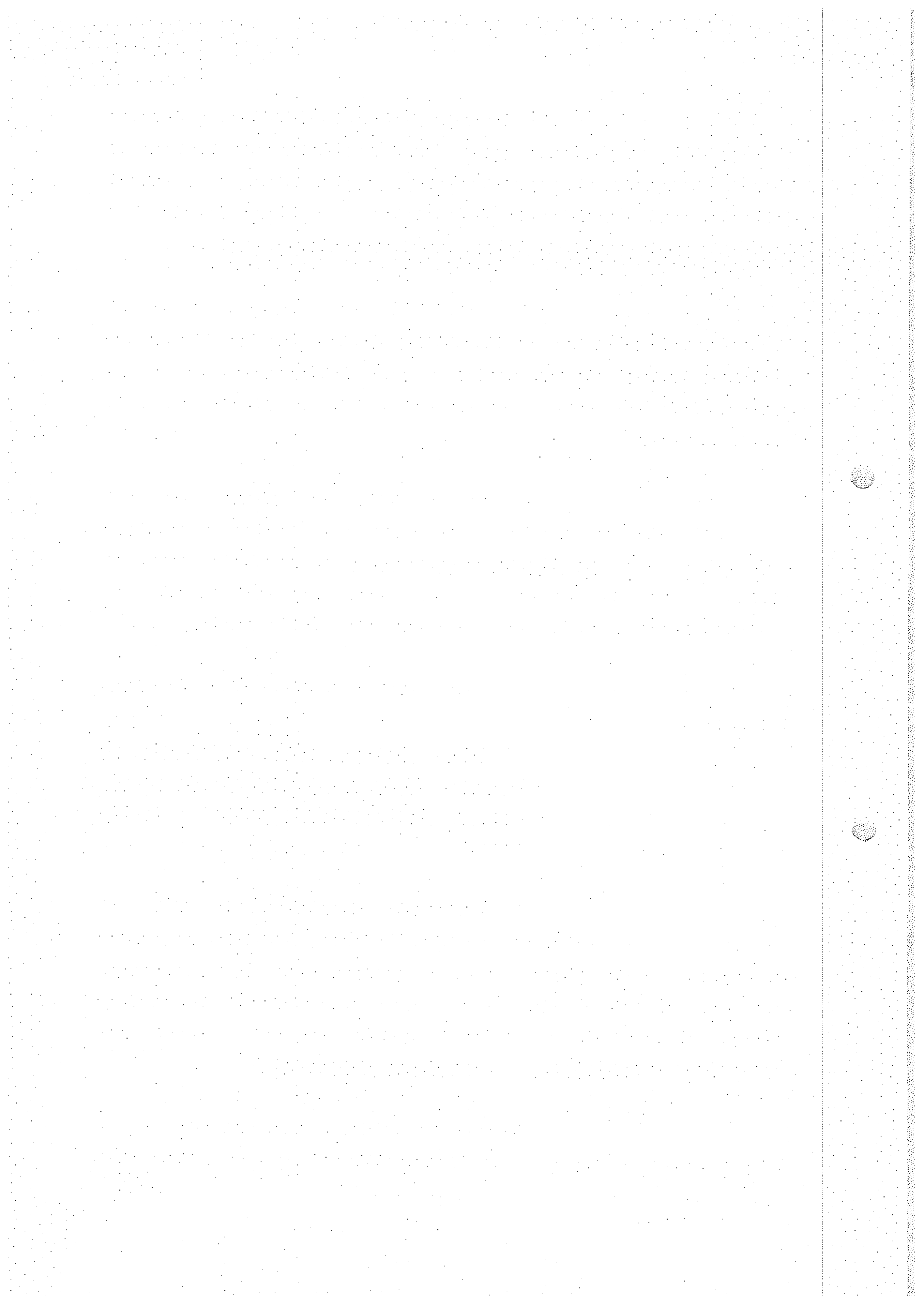
O artigo 181, da mesma Lei n.º 10.106/02 (Código Civil), estabelece que "salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postas em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis"; (grifo nosso).

Por sua vez a NBCT - 2.1 no item 2.1.5.4:

"O Livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente"; (grifo nosso)

A Instrução Normativa do DNRC n.º 102/06, de 25.04.2006, diz no art. 12 que: "Lavrados os termos de abertura e de encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial em lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial".

Nesse sentido, constatando-se a inexistência do registro de "livro diário" na Junta Comercial



do Estado do Amazonas, conforme documento expedido pela própria Junta Comercial, é de se considerar **imprestável** como meio de prova o Balanço Patrimonial 2016 apresentado pela empresa recorrida, porque originado em elementos inconfiáveis, face não haver comprovação de registro no órgão devido.

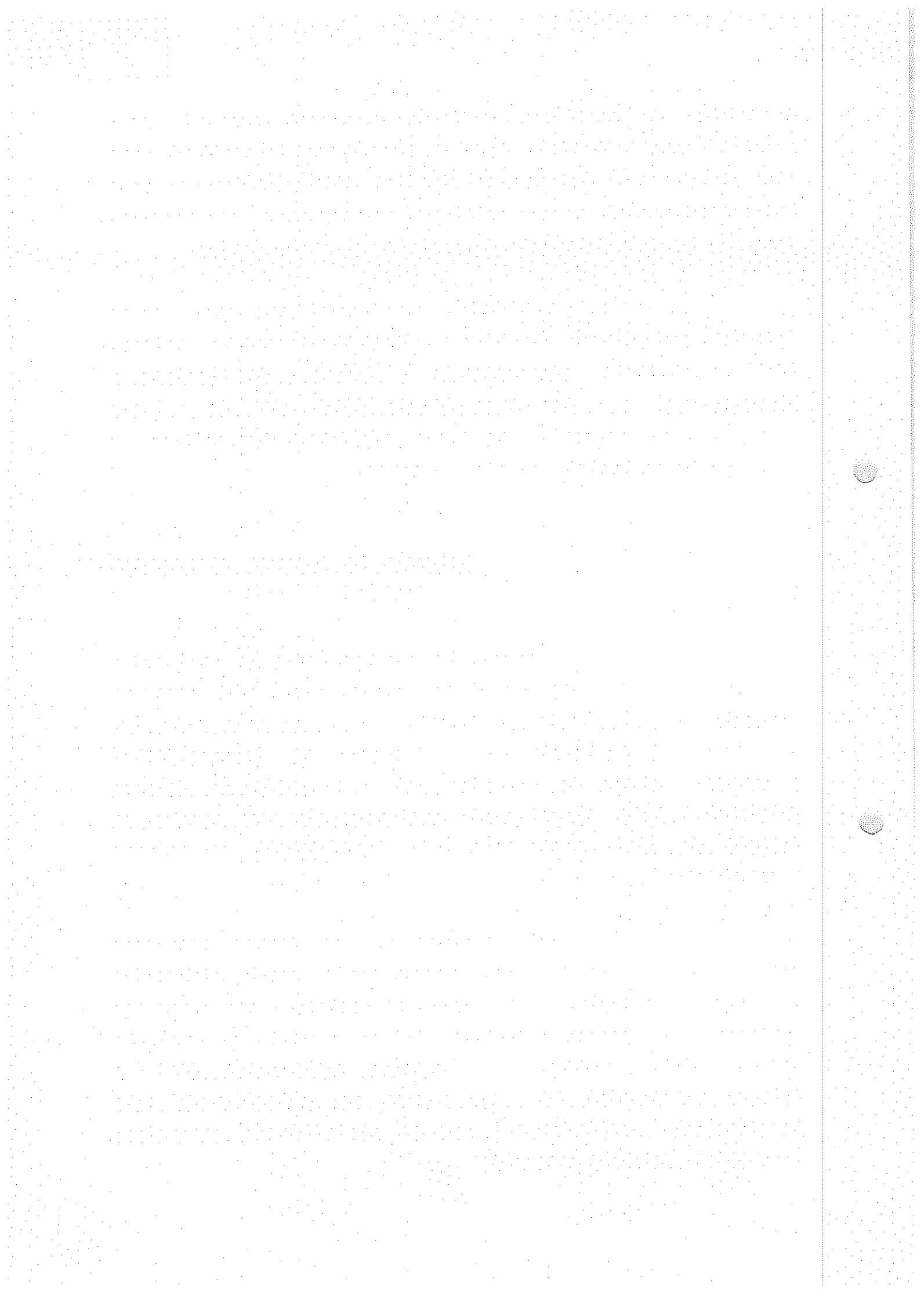
Ademais, verifica-se que para tentar "iludir" quem viesse analisar o combatido documento (Balanço 2016) a recorrida apresentou os Termos de Abertura e Encerramento, não do Livro Diário 2016, mas do próprio balanço, numa tentativa de criar uma névoa na análise de cumprimento da legislação civil vigente.

➤ AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

2015

Apesar de constar entre as obrigações constantes no Contrato Social da empresa recorrida, conforme Cláusula 10ª. do Contrato Primitivo e ratificado pela 1ª. Alteração e Consolidação por sua Cláusula 10ª. (consolidação) a empresa deixou de proceder com o registro do Balanço Patrimonial 2015, fragilizando as informações que constam no Balanço de 2016, exatamente pela inexistência de valores comparativos.

Salientamos que as normas contábeis determinam que os balanços patrimoniais sejam elaborados demonstrando a evolução/involução dos registros que devem ser obtidos na escrituração contábil (Livro Diário), e, como não houve registro referente ao Balanço Patrimonial 2015, o Balanço Patrimonial 2016 não merece ser recepcionado pela Infraero como satisfatório para a qualificação econômico-financeira empresa recorrida.



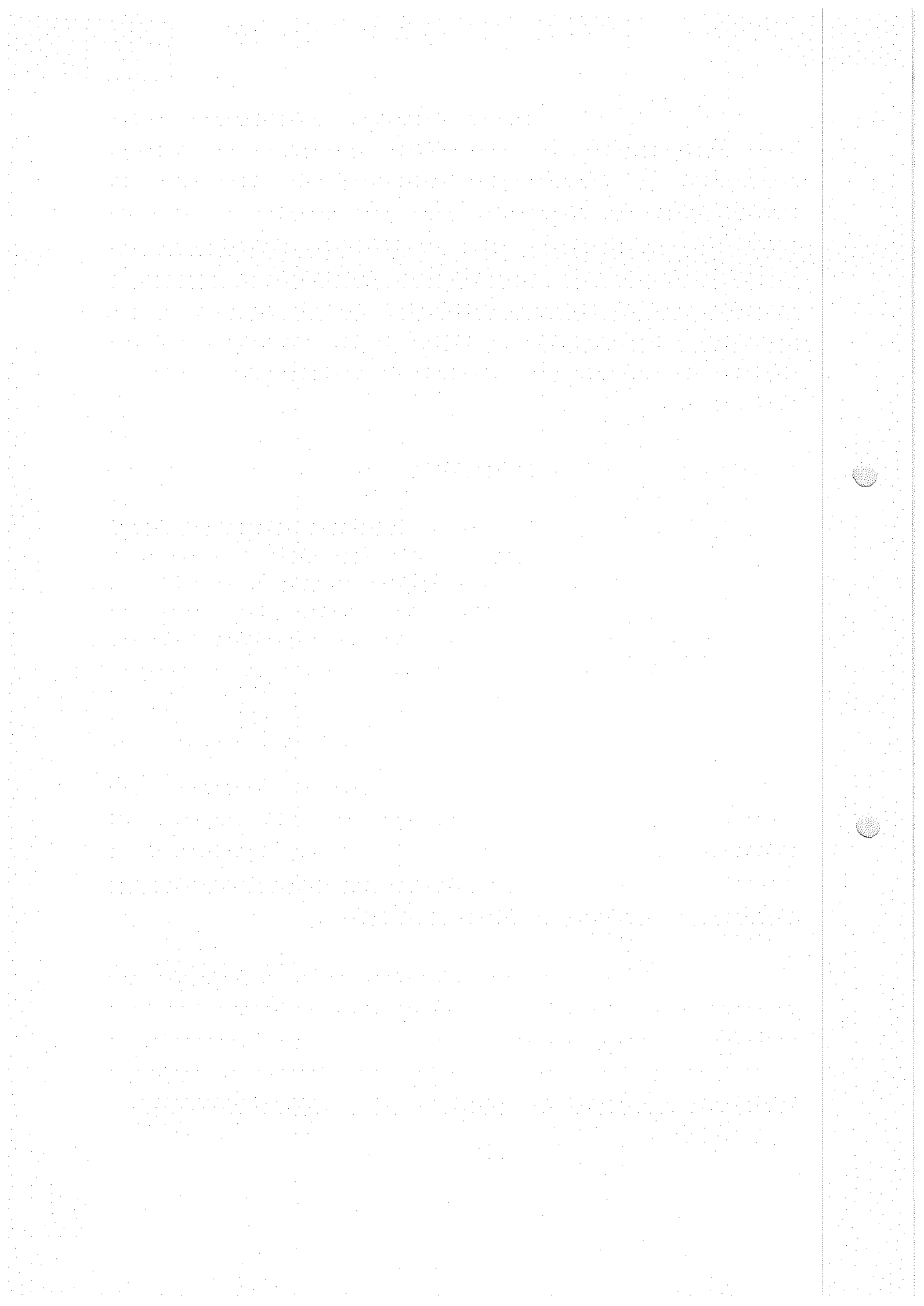
Senhor Julgador, considerando todas essas ilegalidades e erro aqui apontados no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da licitante **SB PARTICIPAÇÕES** ora Recorrida, como por exemplo: o valor do **ATIVO** não ser igual ao valor do **PASSIVO**, vislumbra-se que estes documentos não exprimem com fidelidade e clareza a situação real do referido Consórcio, ferindo de morte o que preconiza o artigo 1.188 do Código Civil, bem como a análise objetiva do critério para aferição da qualificação econômico-financeira.

Código Civil

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.  
(grifo nosso)

Logo, uma simples análise dos documentos de habilitação apresentada pela empresa **SB PARTICIPAÇÕES**, especificamente, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, vislumbramos que estes documentos não atenderam a exigência do Edital e da Lei.

Douto Julgador, volto a reforçar que de acordo com o Código Civil, Lei da S/A e as Normas Contábeis vigentes do País, observa-se que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da empresa ora Recorrida, burlou a Legislação e o Edital Da LICITAÇÃO nº 010/LALI-2/SBEG/2017.



Dessa forma, ao não apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis de acordo com a Lei e o Edital, torna tais documentos sem as formalidades legais existentes, isto é, sem valor legal.

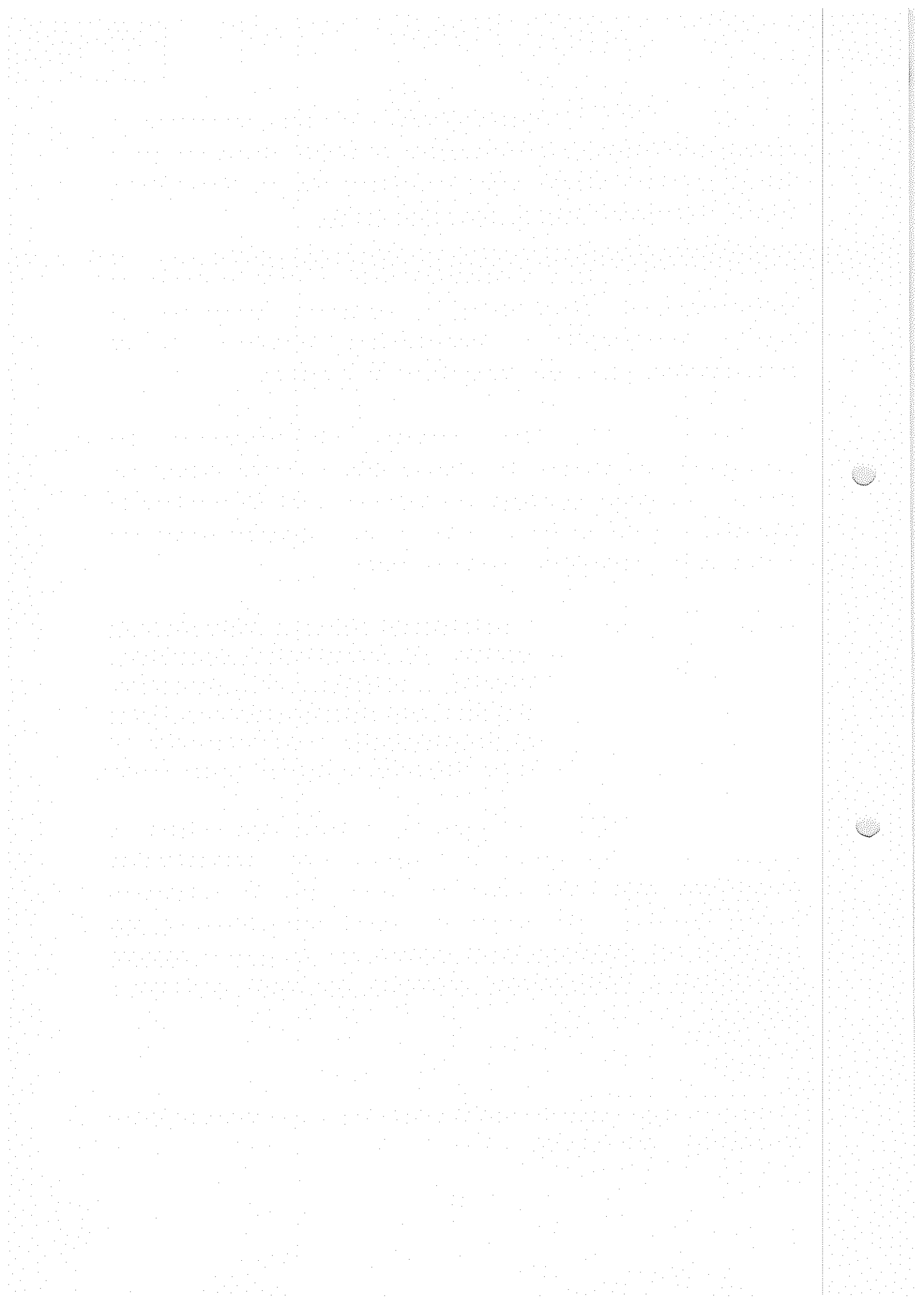
A INFRAERO pode e deve analisar as inconsistências, ilegalidades e equívocos constantes do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da **SB PARTICIPAÇÕES**, visto que ferem o EDITAL E A LEI.

Com maestria, nos socorremos dos ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, que ensina que é dever da Administração de examinar de examinar as demonstrações financeiras, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, senão vejamos:

A Administração Pública o "poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que vulgarmente se chama 'maquiagem do balanço'<sup>1</sup> (grifo nosso)

Em suma, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da empresa **SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**, não estão de acordo com as exigências legais, bem como não atende as regras editalícias, O QUE ENSEJA EM SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME por apresentar BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM VALOR JURÍDICO e LEGAL.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição - São Paulo: Dialética: 2010, página 476.





Com efeito, **INABILITAR** a empresa SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA , cumpri-se a Lei e o Edital.

Edital da LICITAÇÃO nº.: 010/LALI-2/SBEG/2017

8.8 Se os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a COMISSÃO considerará a licitante inabilitada.  
(grifo nosso)

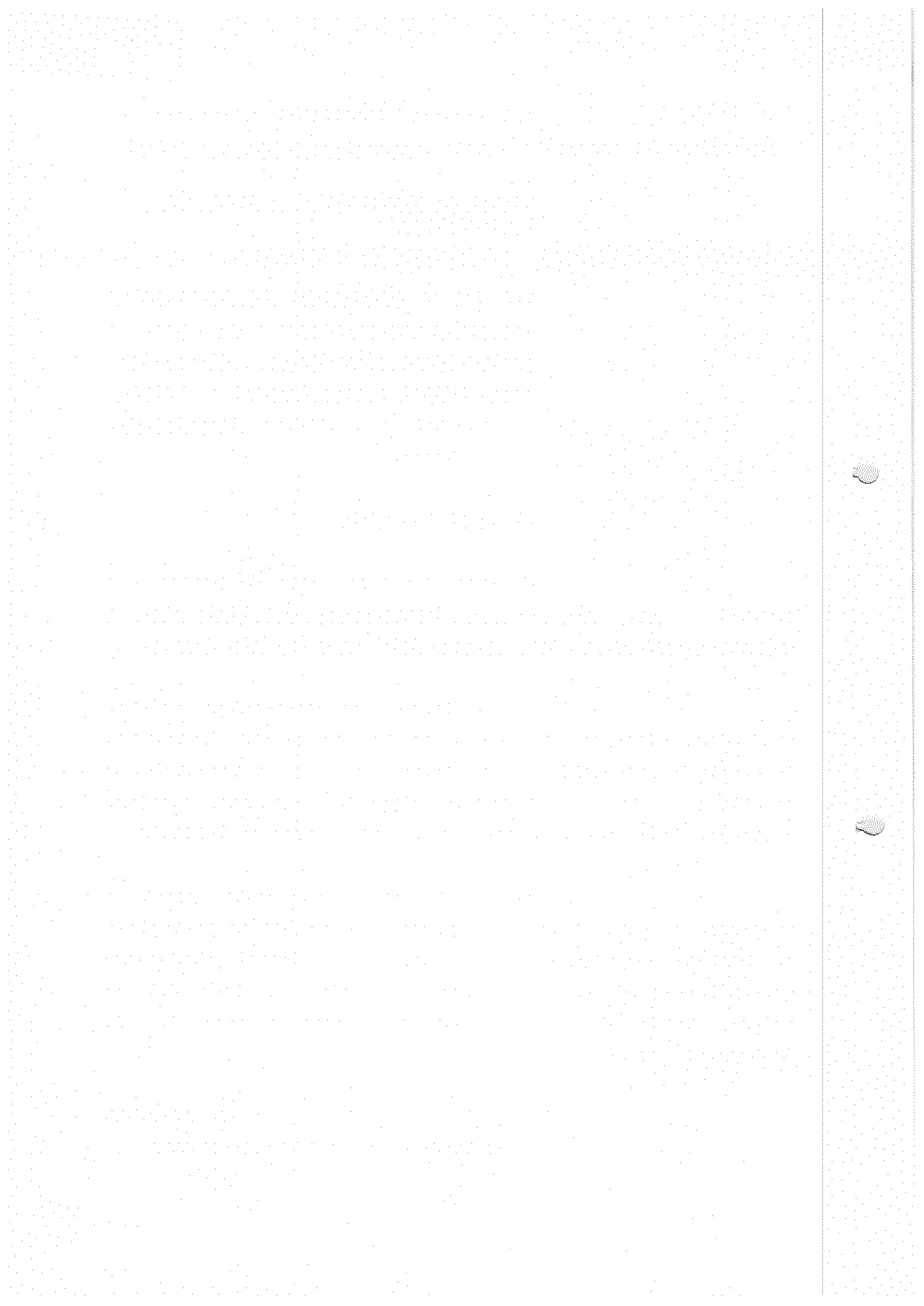
III.6 DA PROPOSTA

Sabemos que a proposta de preços é o documento que vincula e compromete o licitante a entregar/executar a Administração Pública o que ela deseja.

Dessa forma, ao apresentar objeto, condições, elementos em desacordo com as regras fixadas no Instrumento Convocatório, significa dizer que o Consórcio em comento pode executar e propor/exigir o preço como desejar, afetando, dessa forma, o anseios e necessidades da INFRAERO.

Nobre Comissão, consoante prevê o instrumento convocatório, a empresa interessada em participar do certame deve apresentar proposta de preços obedecendo escrupulosamente as informações elencadas no item 6.3 do Edital, tendo em vista o que preleciona o item 7.9 do instrumento editalício.

7. DA ABERTURA  
E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS



7.9.

Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a Proposta será desclassificada; (grifo nosso)

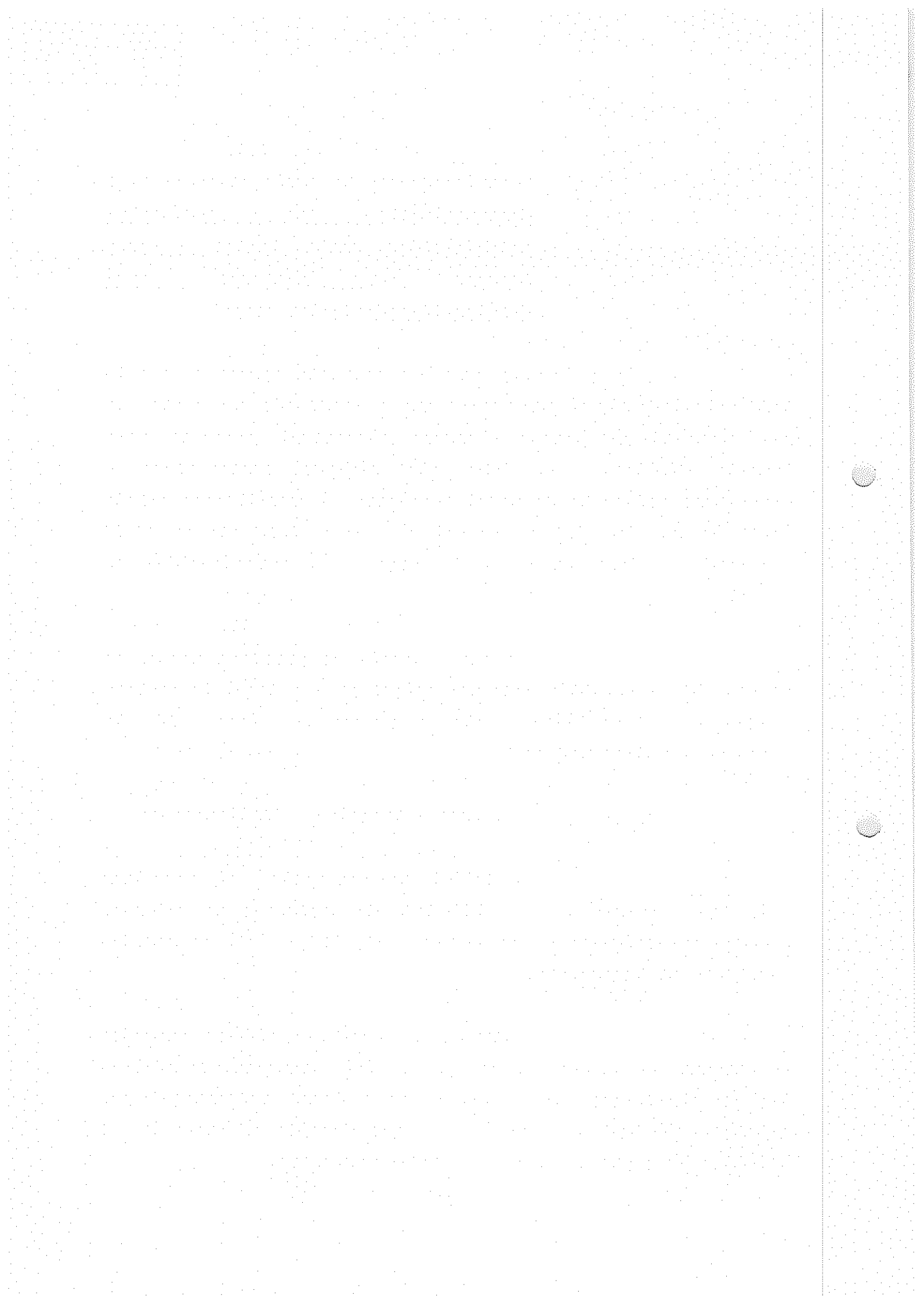
Explorando a proposta apresentada pelo **Consórcio** licitante, observa-se que o mesmo não apresentou em sua proposta de preços o prazo contratual proposto pela Empresa Pública, bem como não **ofertou** corretamente o **percentual** referente ao modal terrestre em atendimento alínea "a.2" do Subitem 6.3 do Edital e o item 7.8, alínea "d.3" revelando o descumprimento de requisitos estabelecidos no Edital.

Em sua proposta de preços o Consórcio ofertou **37% ( trinta e sete por cento)** para o Modal Terrestre, quando o Edital exigia que o percentual fosse de 57% (cinquenta e sete por cento).

Tal erro é **insanável**. Explicaremos:

O Edital da Licitação, em seu item 7.7, já prevendo as possibilidade de correções de valores, elencou exaustivamente nas alíneas "a", "b" e "c", as medidas passíveis de saneamento.

Contudo, o consórcio não se enquadra em nenhuma das hipóteses de ajuste, até porque quando ofertou 37% em **algarismos** também descreveu a mesma porcentagem por **extenso**, não restando dúvidas do que desejou ofertar: 37% ( trinta e sete por cento) para o Modal Terrestre.



Vale lembrar que ao agentes, empregados públicos e servidores que desenvolvem *munus publico* só podem agir escoimado pelo Princípio da Legalidade, ou seja, só podem agir quando a lei assim o possibilitar.

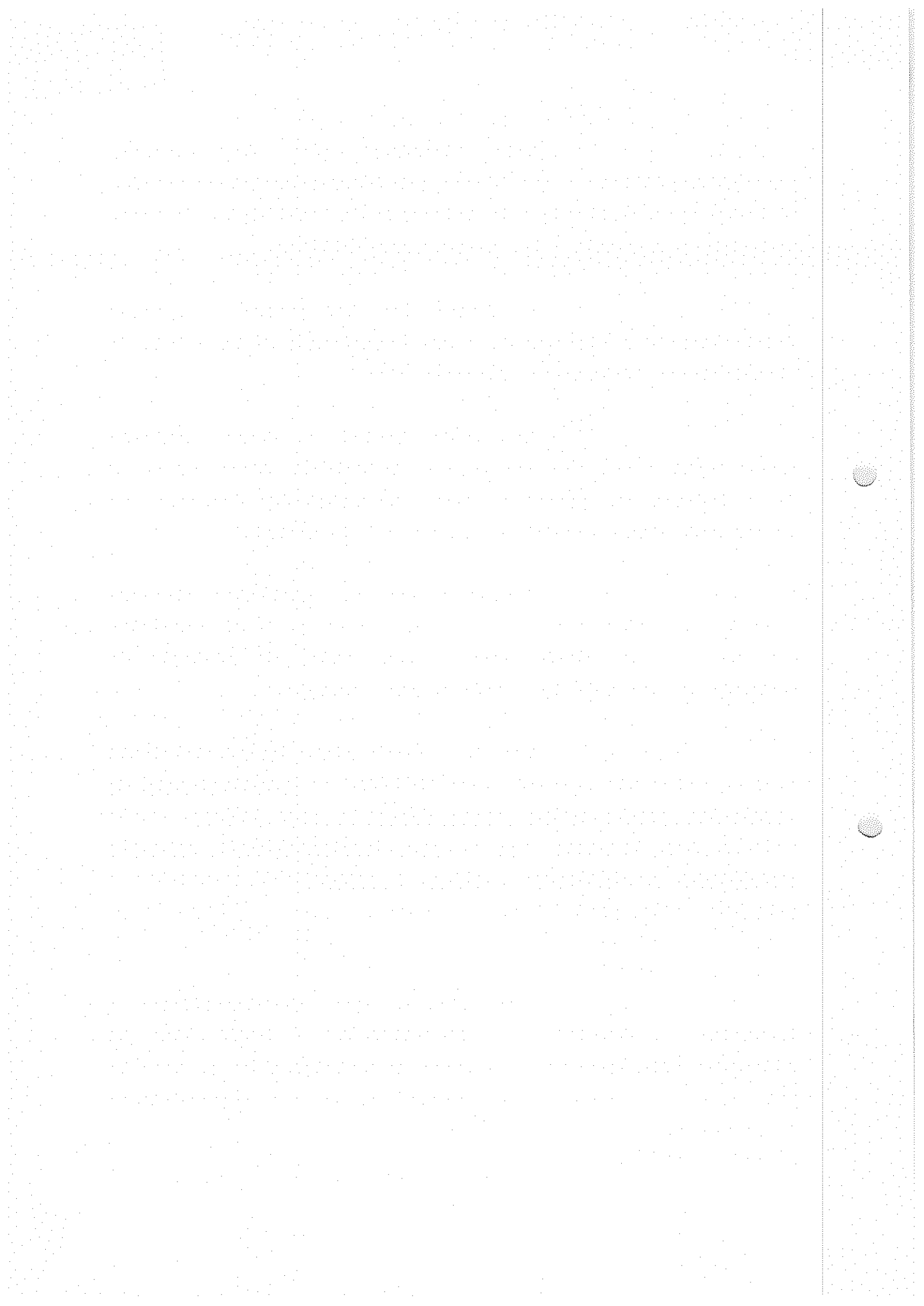
O Edital faz **Lei** entre as partes (Administração e Licitante), o que denominamos de principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em sendo assim, a douta Comissão também está vinculada aos termos do Edital. Dessa forma, a douta Comissão só poderá realizar correções nas propostas de preços nos termos previstos no item 7.7 do edital.

Pensar diferente, estaríamos violando além dos princípios acima elencados, também, o da **isonomia**, bem como no seu desdobramento, qual seja, da afetação da competitividade e da igualdade de participação.

Por fim, resta claro que o Consórcio ofertou valor não desejado pela INFRAERO em descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, razão pela a sua Proposta deverá ser desclassificada por não atendimento ao interesse público, a saber: 57% (cinquenta e sete por cento) para o Modal Terrestre.

Com efeito, **não desclassificar e inabilitar o CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA** importaria alterar os critérios de julgamento previstos no Edital em pleno curso do procedimento licitatório.



Logo, a desclassificação e inabilitação do **CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA** traduz em uma licitação à luz da **legalidade**, do **juízo objetivo**, da **vinculação do instrumento convocatório**, da **igualdade** e demais princípios correlatos.

### 3. DO PEDIDO

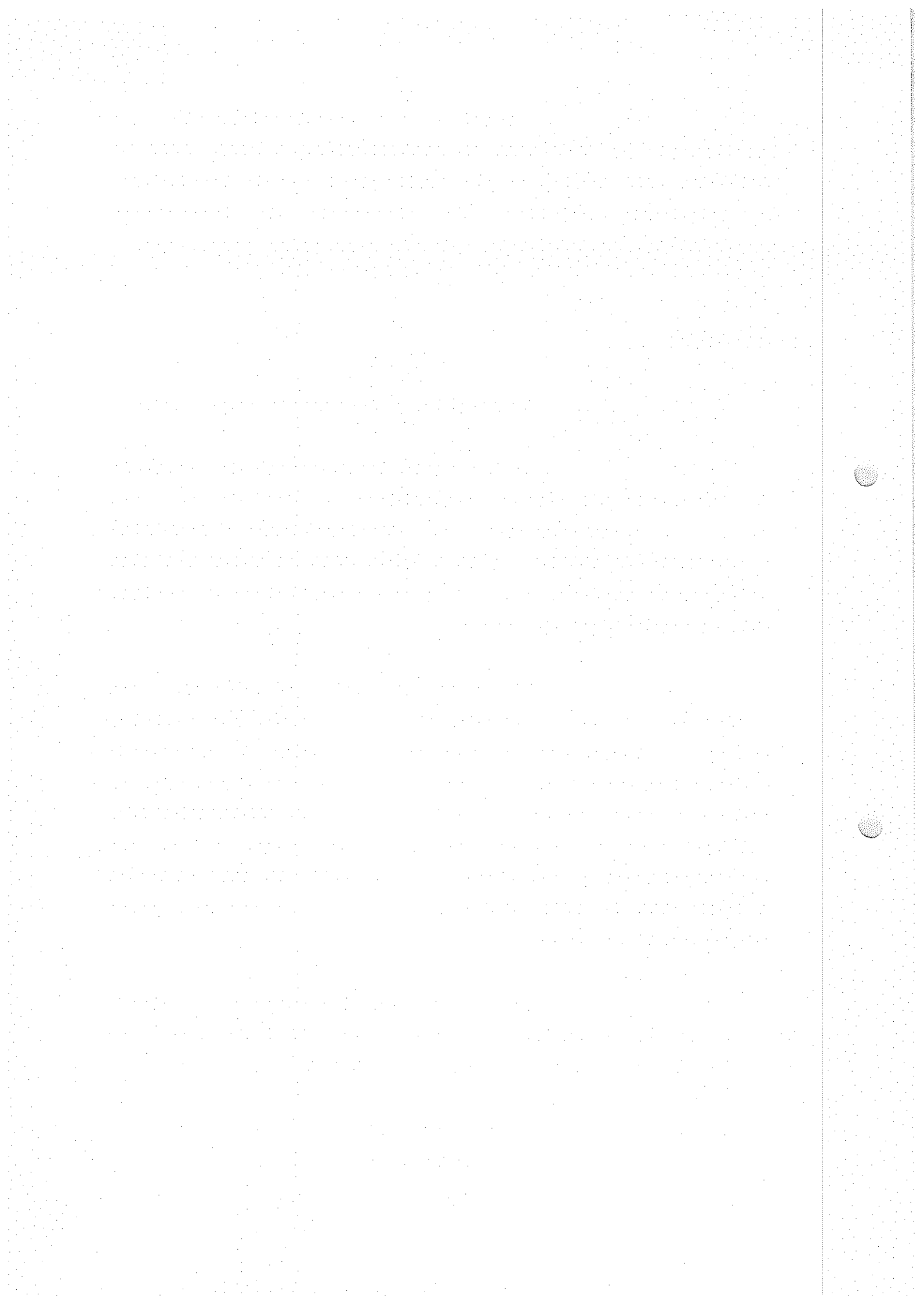
*Ex positis*, a Recorrente requer que:

a) A ilustre Coordenadora de Licitação de Concessão de Áreas reconsidere a sua decisão ora recorrida, e, em consequência, **desclassifique e inabilite** o **CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA** no presente certame, bem como acate a preliminar de mérito, pelos motivos aqui expostos;

b) caso mantenha a decisão ora recorrida - o que se admite, na oportunidade, por cautela, Requer a Recorrente a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, reformando-se a decisão ora recorrida, para, enfim, ser **desclassificada e inabilitada** o **CONSÓRCIO SB PARTICIPAÇÕES E PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA** no presente certame, pelos motivos aqui expostos;

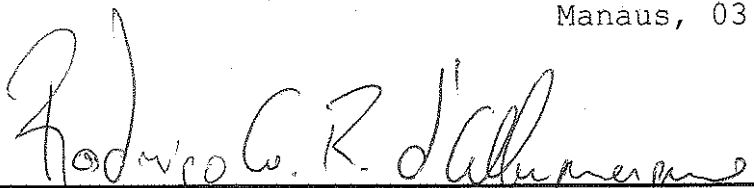
c) A remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, por força do item 130.1 da norma que regula as licitações e contratos da INFRAERO.

Nestes termos,  
pede deferimento.



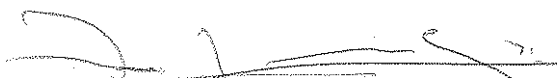


Manaus, 03 de agosto de 2018.



---

MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP  
RODRIGO ARAÚJO REBELO d'ALBUQUERQUE - OAB/AM 12.324  
(REPRESENTANTE CREDENCIADO)



---

MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA - EPP  
DAVIS d'ALBUQUERQUE BRAGA - OAB/AM 5.081  
(ADVOGADO)

